



UFGD Universidade Federal
da Grande Dourados

Faculdade de Educação



PPGEdu
Programa de Pós-Graduação
em Educação | UFGD

ALINE LIMA QUINTANA MORAES

**A SUPERVISÃO ESCOLAR NA FORMULAÇÃO DE AÇÕES PARA A GESTÃO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO BRASILEIROS**

DOURADOS/MS

2024

ALINE LIMA QUINTANA MORAES

**A SUPERVISÃO ESCOLAR NA FORMULAÇÃO DE AÇÕES PARA A GESTÃO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO BRASILEIROS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Educação, na área de concentração Política e Gestão da Educação, na Linha de Pesquisa Políticas e Gestão da Educação.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Andréia Vicência Vitor Alves.

**DOURADOS/MS
2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M828s Moraes, Aline Lima Quintana

A SUPERVISÃO ESCOLAR NA FORMULAÇÃO DE AÇÕES PARA A GESTÃO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO BRASILEIROS [recurso
eletrônico] / Aline Lima Quintana Moraes. -- 2024.

Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Andréia Vicência Vitor Alves.

Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2024.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Gestão Educacional. 2. Supervisão Escolar. 3. Política Educacional. 4. Educação Básica. I.
Alves, Prof.^a. Dr.^a. Andréia Vicência Vitor. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

ALINE LIMA QUINTANA MORAES

**A SUPERVISÃO ESCOLAR NA FORMULAÇÃO DE AÇÕES PARA A GESTÃO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO BRASILEIROS**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Andréia Vicência Vitor Alves – Orientadora/Presidente
Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

Prof.^a Dr.^a Andressa Gomes de Rezende Alves – Membro Titular Externo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

Prof.^a Dr.^a Maria Alice de Miranda Aranda – Membro Titular Interno
Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD

A Deus, que me mostrou que sempre pode me surpreender.
Ao meu esposo, Frederico, por ser meu incentivo diário de crescimento, e meu suporte de
vida. Sem você isso não seria possível.
Aos meus tesouros, Gabriela e Antonio, que cederam um pedaço da mamãe para este trabalho.
À minha mãe, Eliane, que, com todas as suas dificuldades, orou; essencial para este processo.
Aos colegas supervisores que terão a oportunidade de conhecer a amplitude de sua presença
na educação nacional.
Dedico este trabalho!

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fonte de vida, meu alívio e minha inspiração, que me mostrou a luz diante das dificuldades.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Andréia Vicência Vitor Alves, pelos ensinamentos, pela dedicação e pelas horas de empenho. Sua postura, que foi além de orientação, me transformou e mostrou a importância de se importar com o ser humano acima de tudo. Isso fez toda a diferença na minha caminhada acadêmica.

Às professoras membros da banca, Dr.^a Andressa Gomes de Rezende Alves e Dr.^a Maria Alice de Miranda Aranda, que dedicaram seu tempo precioso para contribuir com este trabalho. Registro aqui minha profunda admiração e honra.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Faculdade de Educação (FAED) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) pelos momentos compartilhados.

À minha colega de mestrado, Meire Helen, que, de forma surpreendente, se preocupou e me orientou nas minhas dificuldades e angústias. Que Deus te abençoe, minha amiga.

À minha amiga Rosemary Moraes Marales, que compartilhou comigo as idas e vindas desses dois anos de dedicação, cuidando, ajudando e me apoiando de maneira inigualável. Sua amizade me fez compreender o sentido da frase "há amigos mais chegados que irmãos". Que Deus te abençoe e proteja, minha amiga. Tudo correrá bem!

Por fim, a todos os profissionais envolvidos no processo educacional do Mestrado em Educação, gostaria de registrar o quanto é importante e digno o trabalho desempenhado por vocês. Quero que saibam que esse trabalho devolveu o brilho no olhar e a paixão pela educação de uma professora que chegou às primeiras aulas do mestrado desestimulada, triste e abalada pela postura profissional de alguns agentes da educação. Sejam perseverantes, tudo isso vale a pena!

Muito obrigada!!!

RESUMO

MORAES, Aline Lima Quintana. *A supervisão escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica nos sistemas estaduais de ensino brasileiros*. 2024. 124 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Educação, 2024.

A dissertação, inserida na Linha de Políticas e Gestão da Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), vinculada à pesquisa em rede “A educação básica em países do Mercosul”, aborda a Supervisão Escolar. O objetivo geral é analisar a Supervisão Escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, buscando apreender seu papel e a concepção de gestão educacional que esses sistemas apresentam. Os objetivos específicos incluem: compreender as concepções de gestão democrática e gerencial na literatura e na normatização educacional brasileira; apresentar a Supervisão Escolar na formulação de ações para a educação básica nos Sistemas Estaduais de Ensino; e comparar a Supervisão Escolar nesses sistemas, analisando seu papel e a concepção de gestão educacional associada. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico e análise documental. Utiliza como fontes livros, capítulos de livros e artigos que discutem gestão democrática, gestão gerencial, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, além de legislações educacionais nacionais e estaduais relacionadas à Supervisão Escolar. Conclui que a Supervisão Escolar, função de caráter técnico-administrativo, atua como instrumento de gestão educacional, desempenhando funções de acompanhamento, assessoramento e controle do trabalho, além de fiscalizar o cumprimento das atividades escolares. Se alinha tanto à gestão democrática, quanto a gestão gerencial da educação. De papel fiscalizador, de controle e de zelo pelo cumprimento das normas formuladas pelo governo de cada estado, busca através do controle e do monitoramento das ações realizadas no âmbito das instituições escolares, o alcance de uma educação de qualidade.

Palavras-chave: Gestão Educacional. Supervisão Escolar. Política Educacional. Educação Básica.

ABSTRACT

The dissertation, part of the Policies and Education Management line of the Graduate Program in Education at the Federal University of Grande Dourados (UFGD), linked to the network research "Basic Education in Mercosur Countries," addresses School Supervision. The main objective is to analyze School Supervision in the formulation of actions for the management of basic education in Brazilian State Education Systems, aiming to understand its role and the conception of educational management that these systems present. The specific objectives include: understanding the concepts of democratic and managerial management in the literature and Brazilian educational norms; presenting School Supervision in the formulation of actions for basic education in State Education Systems; and comparing School Supervision in these systems, analyzing its role and the associated conception of educational management. The research adopts a qualitative approach, with a bibliographic review and document analysis. It uses books, book chapters, and articles that discuss democratic management, managerial management, School Supervision, and School Inspection, as well as national and state educational legislation related to School Supervision. It concludes that School Supervision, a technical-administrative function, acts as an instrument of educational management, performing functions of monitoring, advising, and controlling the work, in addition to overseeing the compliance with school activities. It aligns with both democratic and managerial education management. As a supervisory role, responsible for control and ensuring compliance with the norms formulated by each state's government, it seeks, through control and monitoring of actions carried out within school institutions, to achieve quality education.

Keywords: Educational Management. School Supervision. Educational politics. Basic education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPED	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEE/MS	Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CME	Conselho Municipal de Educação
GT 5	Grupo de trabalho Estado e Política Edsucacional
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
PDE	Plano de Desenvolvimento da Escola
PDDE	Programa Dinheiro Direto na Escola
PMNE	Programa Nacional de Material Escolar
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNE	Plano Nacional de Educação
PNLD	Programa Nacional do Livro Didático
PPGEdu	Programa de Pós-graduação em Educação
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
REE/MS	Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul
REME/PP	Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã
UCDB	Universidade Católica Dom Bosco
UEMS	Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UFMS	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFSP	Universidade Federal de São Paulo
UNA	Universidad Nacional de Asunción
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UTalca	Universidad de Talca

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – A Supervisão Escolar da educação básica nos estados brasileiros no ano de 2023.....	14
Quadro 2 – Teses e dissertações selecionadas sobre Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar publicadas no período de 1988 a 2023.....	19
Quadro 3 – Categorias de análise encontradas nos documentos normativos sobre a Supervisão Escolar/ Inspeção nos estados brasileiros.....	100

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma referente à busca e seleção das publicações (1988 a 2023).....	18
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - GESTÃO DEMOCRÁTICA E GESTÃO GERENCIAL DA EDUCAÇÃO: CONCEITUAÇÃO E NORMATIZAÇÃO.....	25
1.1 Marcos legais da gestão educacional.....	26
1.2 Concepção de gestão democrática da educação.....	33
1.3 A concepção gerencial de gestão da educação.....	39
CAPÍTULO II - SUPERVISÃO ESCOLAR: APORTES NORMATIVOS E BIBLIOGRÁFICOS	43
2.1 Conceituando Supervisão Escolar.....	44
2.2 Supervisão Escolar: aspectos históricos e normativos na educação brasileira.....	48
2.2.1 A Supervisão do período de 1500 a 1889.....	48
2.2.2 A Supervisão do período de 1900 a 1950.....	52
2.2.3 A Supervisão do período de 1960 a 1985.....	56
2.2.4 A Supervisão no período pós-promulgação da Constituição Federal de 1988.....	59
CAPÍTULO III - A SUPERVISÃO ESCOLAR NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO BRASILEIROS.....	63
3.1 Os Sistemas Estaduais de Ensino no Brasil.....	64
3.2 Região Sul.....	66
3.3 Região Centro-Oeste.....	68
3.4 Região Sudeste	73
3.5 Região Norte.....	80
3.6 Região Nordeste	89
3.7 A Supervisão Escolar e a sua concepção de gestão educacional.....	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS.....	111

INTRODUÇÃO

Esta dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Políticas e Gestão da Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e vinculada à pesquisa em rede intitulada *A educação básica em países do Mercado Comum do Sul (Mercosul)*, que tem como amostra os países membros do Mercosul: Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, além do país associado Chile.

A referida pesquisa em rede conta com a participação de pesquisadores da Universidad de Talca (UTalca), no Chile; da Universidad ORT Uruguay, no Uruguai; das universidades paraguaias Universidad Nacional de Asunción (UNA) e Universidad del Norte; e das universidades brasileiras UFGD, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Seu objetivo é analisar a educação básica nos países mencionados, buscando compreender como eles organizam e normatizam essa educação, principalmente no que diz respeito à gestão educacional, políticas educacionais, formação de professores, avaliação educacional, educação especial e relações de gênero.

Neste estudo, no âmbito da gestão educacional, tem-se como loci o Brasil, no qual optamos por analisar a Supervisão Escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros. Buscamos compreender o papel da Supervisão Escolar e a concepção de gestão educacional adotada após 1996, com a aprovação da LDB, que reafirma a gestão democrática da educação. A LDB estabelece que os Sistemas de Ensino Estadual devem supervisionar as escolas e apresenta a Supervisão como uma habilitação na formação do profissional da educação. Assim, esta pesquisa tem como objeto a Supervisão Escolar nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros.

O interesse por essa temática surgiu a partir das observações realizadas e dos desafios encontrados durante a atuação como Supervisora de Gestão Escolar na educação básica da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (REE/MS) e como Técnica de Inspeção Escolar na educação básica da Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã (REME/PP).

Durante o trabalho, a Supervisão apresentou características singulares como o controle, a orientação sobre posturas e a incitação ao cumprimento de ordens, determinando os rumos do processo de gestão educacional naquele momento. Inicialmente, essas

características transmitiam a imagem de um profissional dotado de autoridade, cabendo aos demais atender às ordens.

É possível perceber semelhança na atividade desenvolvida na Supervisão de Gestão Escolar tanto na REE/MS quanto na REME/PP, já que ambas utilizam termos como “*prestar assistência*”, “*acompanhar*”, “*assessorar*” e “*orientar*”. A diferença reside na nomenclatura: na REE/MS, é denominada Supervisão de Gestão Escolar e na REME/PP, é intitulada Inspeção Escolar. Neste estudo, utilizamos a denominação Supervisão Escolar.

Na REE/MS, a Supervisão de Gestão Escolar envolve a inspeção escolar no que concerne a regulação, monitoramento, avaliação e orientação técnica. Na REME/PP, a Supervisão Escolar tem como finalidade prestar assistência técnica; elaborar, acompanhar e orientar a aplicação de normas regimentais e curriculares; gerenciar os processos de criação, credenciamento e funcionamento das instituições escolares; supervisionar a lotação dos profissionais da educação; assessorar o funcionamento dos cursos; verificar as condições das instituições escolares; regularizar estudos e autenticar documentos escolares expedidos pelos estabelecimentos de ensino municipal (Ponta Porã, 2009).

No sistema de ensino brasileiro, a integração das ações da escola com as normatizações, a gerência e a supervisão sobre as atividades diárias são tarefas atribuídas ao Supervisor Escolar, além da busca pela garantia da legalidade no processo educacional (Meneses, 1977). A Supervisão “[...] observa, orienta, examina e estimula, levando em conta as atividades-fim¹ do sistema escolar, e, como um dos elementos do processo de administração escolar, tem sempre presente os objetivos da escola” (Meneses, 1977, p. 25).

A Supervisão Escolar remonta à origem da educação no Brasil. Em meados da década de 1960, ainda durante o período militar, essa função técnica era considerada autoritária e controladora do trabalho realizado nas instituições escolares, sendo alvo de movimentos de professores que reivindicavam sua extinção. No entanto, a função foi sendo ressignificada, de modo que o Supervisor Escolar pode ser considerado uma das

[...] lideranças essenciais para o desenvolvimento de políticas educacionais e a consolidação de propostas educacionais. É o elemento de articulação e mediação entre essas políticas e propostas educacionais desenvolvidas nas escolas, exercendo as funções de: assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais. (Dabul, 2014, s.p.).

¹ Paro (2010, p.765) define tais atividades-fim como “[...] aquelas que envolvem diretamente o processo ensino-aprendizado [...]”.

Segundo Dabul (2014), o papel da Supervisão Escolar, que inicialmente tinha caráter fiscalizador e punitivo, passa a ser o elemento de articulação e mediação entre as políticas e propostas educacionais. Nesse sentido, cabe-nos refletir sobre como a Supervisão é operacionalizada na atualidade, em um momento em que vivemos os anseios de uma educação gerida por princípios democráticos.

No âmbito da normatização educacional nacional vigente, a gestão democrática da educação é apresentada como a concepção de gestão educacional a ser implementada na educação brasileira (Brasil, 1988; 1996; 2014). A organização do ensino e da gestão escolar, conforme seus princípios e especificidades, é deixada a cargo dos sistemas educacionais (Brasil, 1996). Embora não haja menção específica sobre como a Supervisão Escolar deve ser efetivada, a LDB estabelece que a formação para atuação nessa função deve ser por meio do curso de Pedagogia (Brasil, 1996).

Dessa forma, notamos que a normatização educacional nacional não detalha a Supervisão Escolar. Contudo, ela existe na maioria dos estados brasileiros, conforme constatamos em levantamento realizado nos sites oficiais dos estados do Brasil, especificamente nos Planos de Cargos e Carreiras e Estatutos dos Servidores do Magistério Público. O levantamento buscou identificar a existência da Supervisão Escolar, suas atribuições e a qual setor ela está vinculada, conforme visualizado no Quadro 1.

Quadro 1 – A Supervisão Escolar da educação básica nos estados brasileiros no ano de 2023

Região	Estado	Nomenclatura	Legislação	Subdivisão responsável do órgão público
Norte	Acre (AC)	Supervisão, Inspeção (ACRE, 1999)	Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999. “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências”	Divisão de Assessoramento Escolar e Assuntos Estudantis Ou Divisão de Assistência Escolar
	Amazonas (AM)	Supervisão, Inspeção Escolar (AMAZONAS, 2013)	Lei n. 3951, de 4 de novembro de 2013. “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências”	Gerência de Auditoria Escolar (GAES)
	Amapá (AP)	Inspeção escolar, Supervisão Escolar (AMAPÁ, 2005)	Lei n. 0949, de 23 de dezembro de 2005. “Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual”	Unidade de Monitoramento Técnico às Escolas; Unidade de Orientação Curricular e Supervisão Escolar; Núcleo de Inspeção e Organização Escolar; Unidade de Tradução de Documentos Escolares
	Pará (PA)	Supervisão, assessoramento técnico (PARÁ, 2010)	Lei n. 7.442, de 2 de julho de 2010 “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará e dá outras providências”	Coordenação de Documentação Escolar CODOE
	Rondônia (RO)	Supervisão Escolar (RONDÔNIA, 2012)	Lei Complementar n. 680, de 07 de setembro de 2012. “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências”	
	Roraima (RR)	Analista Educacional (RORAIMA, 2022)	Lei n. 1.672 de 27 de abril de 2022. “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Roraima, e dá outras providências”	
	Tocantins (TO)	não prevê nenhuma das nomenclaturas	Lei n. 2.859, de 30 de abril de 2014. “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências”	subdivisão de “Gerência de Certificação, Normalização e Inspeção Escolar”
Nordeste	Alagoas	Supervisão, inspeção	Lei n. 6.197, de 26 de setembro de 2000 “Estabelece o	Supervisão de Orientação e Inspeção

	(AL)	(ALAGOAS, 2000)	Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual e dá Providências Correlatadas”	Escolar Supervisão de Documentação e Vida Escolar; Supervisão de Operações Escolares
	Maranhão (MA)	Inspeção Escolar, Supervisão Escolar (MARANHÃO, 2013)	Lei n. 9860, de 1º de julho de 2013. “Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreiras, cargos e remuneração dos integrantes do subgrupo magistério da educação básica e dá outras providências”	Supervisão da Inspeção Escolar (SUPEI)
	Paraíba (PB)	Supervisão, inspeção (PARAÍBA, 2003)	Lei n. 7.419, de 15 de outubro de 2003. “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências”	
	Piauí (PI)	Supervisão, inspeção (PIAUI, 2006)	Lei Complementar n. 322/2006. “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências”	Gerência de Inspeção Escolar; Coordenação de Inspeção das Escolas da Rede Pública de Ensino; Coordenação de Inspeção das Escolas da Rede Particular de Ensino
	Rio Grande do Norte (RN)	Inspeção (RIO GRANDE DO NORTE, 2006)	Lei Complementar n. 71, de 26 de julho de 2006. “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências”	Subcoordenadoria de Inspeção Escolar (SOINSPE)
	Sergipe (SE)	Supervisão, inspeção da Educação (SERGIPE, 1994)	Lei Complementar n. 16 de 28 de dezembro de 1994. “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências”	Serviço de Legislação e Supervisão Escolar SELSE
Centro-Oeste	Distrito Federal (DF)	Supervisão nas unidades escolares (DISTRITO FEDERAL, 2013)	Lei n. 5.105, de 03 de maio de 2013. “Reestrutura a carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências”	
	Mato Grosso (MT)	Não prevê nenhuma das nomenclaturas	Lei Complementar n. 50, de 1º de outubro de 1998. “Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso”	Coordenadoria de Gestão Escolar e de Rede – COGER
	Mato Grosso do Sul (MS)	Assessoramento escolar (MATO GROSSO DO	Lei Complementar n. 087, de 31 de janeiro de 2000. “Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras	Núcleo de Aplicação de Normas e Escrituração Escolar

		SUL)	providências”	
	Goiás (GO)	Inspeção, supervisão (GOIÁS, 2001)	Lei n. 13.909, de 25 de setembro de 2001 “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério”	Gerência de Regularização e Normatização Escolar
Sudeste	Minas Gerais (MG)	Inspetor Escolar – IE (MINAS GERAIS)	Lei n. 7109/1977. “Contém o estatuto do pessoal do magistério público do estado de Minas Gerais, e dá outras providências”	Assessoria Central de Inspeção Escolar Coordenação de Regularidade e Vida Escolar Coordenação de Autorização Escolar
	Rio de Janeiro (RJ)	Supervisor Educacional (RIO DE JANEIRO, 1990)	Lei n. 1614, de 24 de janeiro de 1990. “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências”	Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar
	São Paulo (SP)	Supervisor de Ensino (SÃO PAULO, 1997)	Lei Complementar n. 836, de 30 de dezembro de 1997. “Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas”	
Sul	Paraná (PR)	Não prevê nenhuma das nomenclaturas	Lei Complementar 103, de 15 de março de 2004. “Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências”	Departamento de Normatização Escolar (DNE)
	Santa Catarina (SC)	Supervisor Escolar (SANTA CATARINA, 2015)	Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015. “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”	Gerência de Gestão e Supervisão Escolar; Gerência de Políticas Educacionais
	Rio Grande do Sul (RS)	Inspeção, supervisão (RIO GRANDE DO SUL, 1974)	Lei n. 6.672, de 22 de abril de 1974. “Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul”	

Fonte: Elaborado pela pesquisadora com base nas legislações consultadas

Não encontramos menção à Supervisão Escolar na normatização dos estados da Bahia, Ceará e Pernambuco. Nos estados de Tocantins, Mato Grosso e Paraná, não há menção direta à Supervisão, todavia, há subdivisões nas Secretarias Estaduais de Educação que contemplam a nomenclatura dessa função e/ou a atendem. Além disso, Roraima prevê o “analista educacional”, Mato Grosso o “assessor pedagógico”, Mato Grosso do Sul o “assessoramento escolar”², Rio de Janeiro o “supervisor educacional” e São Paulo o “supervisor de ensino”. Mesmo não possuindo a mesma nomenclatura, conforme estudos realizados sobre a Supervisão na literatura educacional, há indicativos de que desempenham a mesma função.

Para um melhor entendimento e verificação de produções sobre a temática, realizamos um levantamento bibliográfico com os descritores “Supervisão de Gestão Escolar” e “Inspeção Escolar”³ no Banco de Dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e no GT 5 da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped).

Utilizamos as palavras-chave: “Supervisão Escolar”; “Supervisão Escolar” AND “Supervisão de Gestão Escolar”; e “Inspeção Escolar” AND “Supervisão” em todos os campos e índices dos bancos de dados mencionados.

No GT 5 – Estado e Política Educacional, da Anped, acessamos as reuniões nacionais científicas de número 23 a 40, que possuem trabalhos disponíveis para consulta, e não encontramos trabalhos que tratassem da Supervisão Escolar e/ou da Inspeção Escolar.

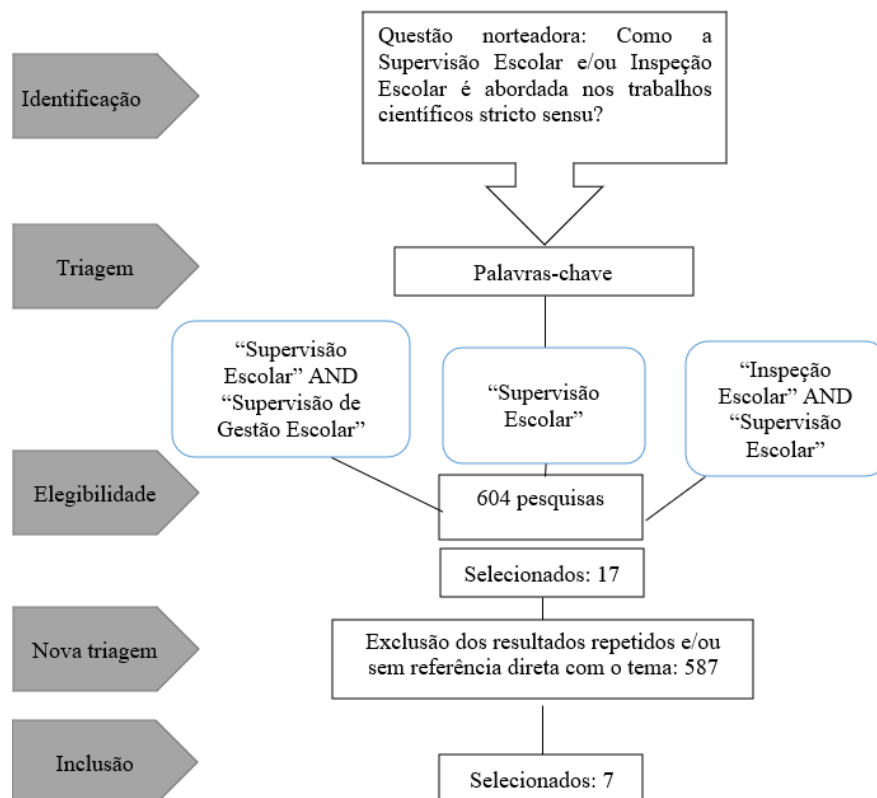
No banco de dados da BDTD e da CAPES, encontramos 604 trabalhos com os descritores mencionados. Após a leitura dos títulos e resumos desses trabalhos, selecionamos, como critério de inclusão, aqueles que continham informações históricas sobre a Supervisão de Gestão Escolar nas regiões brasileiras, que se referiam exatamente às palavras “supervisão escolar” e/ou “inspeção escolar” e que mencionavam tal função vinculada à gestão educacional. Como critério de exclusão, descartamos as produções repetidas nos bancos de dados, as que fugiam do tema desta pesquisa e as defendidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

² O estado de Mato Grosso do Sul prevê, em sua Lei Complementar n. 087, de 31 de janeiro de 2000, o Assessoramento Escolar. No entanto, a função é nomeada Supervisão de Gestão Escolar (Mato Grosso do Sul, 2000).

³ O descritor “Inspeção Escolar” foi utilizado na pesquisa de revisão sistemática de literatura por fazer parte das atribuições da Supervisão e por ser citado em documentos normativos de 13 dos 27 estados brasileiros pesquisados.

Após essa análise inicial, selecionamos 17 trabalhos, e, após uma nova triagem, escolhemos 7, sendo 6 dissertações de mestrado e 1 tese de doutorado, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1 – Fluxograma referente à busca e seleção das publicações no período de 1988 a 2023



Fonte: Elaborado pela autora com base nos trabalhos selecionados na BDTD e no CAPES (2022)

Para melhor organização e disposição, os trabalhos foram selecionados e separados por: banco de dados; instituição e local de publicação; ano; trabalho; e autor/título, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Teses e dissertações selecionadas sobre Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar publicadas no período de 1988 a 2023

Banco de Dados	Instituição e Local de publicação	Ano	Trabalho	Autor / Título
BDTD	Unicamp – SP	1997	Dissertação	BARBOSA, Maria Rita Leal da Silveira / Inspeção Escolar: Quem é esse profissional? Um estudo de caso da Inspeção Escolar na Rede Municipal de Ensino de Uberlândia – MG
BDTD	UFMS – MS	2009	Dissertação	LUZ, Anízia Aparecida Nunes / Supervisão Escolar: A História, O Processo de Formação e a Construção da identidade
BDTD	UFMG – MG	2010	Tese	AUGUSTO, Maria Helena Oliveira Gonçalves / A regulação das políticas educacionais em Minas Gerais e a obrigação de resultados: o desafio da inspeção escolar
BDTD	UERJ – RJ	2012	Dissertação	PEREIRA, Jéssica Coelho de Lima / Inspeção Escolar: uma análise das relações de poder
BDTD	UERJ – RJ	2017	Dissertação	SANTOS, Ana Carolina Rozendo Ferreira dos / Percorrendo escolas, examinando o bom e o mau resultado”: a Inspeção Escolar na Corte Imperial (1863-1872)
CAPES	PUC – SP	2020	Dissertação	PAZ, Adriana Oliveira Rodrigues / A Formação Permanente de Supervisores Escolares Inspirada na Pedagogia de Paulo Freire: Desafios e Possibilidades
CAPES	UFSP – SP	2020	Dissertação	RODRIGUES, Maria Cristina / Supervisão Escolar Na Rede Municipal de Ensino De São Paulo: Desafios Para O Fortalecimento Da Gestão Democrática

Fonte: Elaborado pela autora com base nos trabalhos selecionados na BDTD, CAPES (2022) e no GT 5 da Anped

As análises aqui feitas, organizadas conforme o ano de publicação, proporcionaram uma melhor compreensão histórica de como o assunto foi tratado. Barbosa (1997) aborda a administração educacional e a função do inspetor escolar, apresentando o histórico da Inspeção Escolar (Supervisão Escolar) na educação brasileira, sua conceituação e o paralelo entre a Inspeção Escolar em Minas Gerais e o Supervisor de Ensino no estado de São Paulo.

Luz (2009) faz uma análise do contexto educacional desde a ditadura militar de 1968 até 1980, quando a necessidade de controle e fiscalização das ações pedagógicas moldou as atribuições da Supervisão Escolar. Luz também menciona que essa função ganhou formação específica no curso de Pedagogia a partir de 1969 e destaca os debates que ocorreram para discutir os reais objetivos da educação, fortificados pela publicação da Constituição da

República Federativa do Brasil, em 1988, que trouxe a gestão democrática como nova vertente para a educação e questionou o caráter de administração pregado pelo supervisor.

Augusto (2010) aborda a regulação das políticas educacionais em Minas Gerais e a obrigação de resultados, destacando questões essenciais para o contexto da época (2003 a 2010), durante a gestão do então governador Aécio Neves, do partido PSDB. Entre os pontos mencionados estão a influência das medidas de regulação inseridas no programa de governo denominado “Choque de Gestão”, a mudança na organização de trabalho, o enfoque gerencial e o acordo de resultados.

Pereira (2012) estuda as relações de poder que permeiam as práticas da Inspeção Escolar no Rio de Janeiro, referenciando Michel Foucault. A autora discorre sobre as atribuições do Inspetor Escolar e destaca como uma “conquista” a abertura de concurso público para a função, analisando as condições que permitiram sua realização no estado.

Santos (2017) analisa o aparelho de fiscalização das práticas educativas no período de 1863-1872, apresentando sua estrutura e organização. Ele aborda a relação de tensão entre a ação do poder executivo e o exercício da função do magistério, além das interferências no desenvolvimento das práticas da Inspetoria. Durante esse período, o profissional que realizava a Inspeção Escolar era denominado Agente da Inspetoria.

Paz (2020) apresenta a problemática da dicotomização das atuações dos Supervisores Escolares em relação aos seus focos e práticas, especificamente na divergência entre a burocracia do serviço administrativo e as ações pedagógicas, além da dificuldade de utilizar a abordagem participativa e democrática dos supervisores com as unidades de ensino. A autora propõe uma formação com diretrizes da Pedagogia Crítico-libertadora de Paulo Freire, destacando a importância da formação permanente defendida por este autor.

Rodrigues (2020) reafirma a gestão democrática como princípio norteador do sistema educacional brasileiro e objetiva apresentar as práticas dos supervisores do município de São Paulo (SP) como fortalecimento de princípios democratizantes. Ele também pontua o distanciamento entre o Supervisor e o professor, e como o ambiente desse profissional se tornou uma “caixa fechada”.

Os trabalhos supracitados abordaram a Supervisão Escolar e a Inspeção Escolar, tratando da questão histórica, particularidades regionais e políticas, além da evolução da Supervisão como atividade. Os estados analisados, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, normatizam o ato de supervisionar a educação/ensino conforme seus planos de governo. Não encontramos pesquisas sobre o papel da Supervisão Escolar para a gestão da educação básica

na normatização educacional dos Sistemas Estaduais de Ensino dos demais estados brasileiros, comprovando a relevância da temática a ser estudada.

Assim, a pergunta condutora desta dissertação é: como os Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros apresentam o papel da Supervisão Escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica e que concepção de gestão educacional apresentam?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a Supervisão Escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, buscando compreender seu papel e a concepção de gestão educacional que apresentam.

Dessa forma, tem como objetivos específicos:

- compreender a concepção de gestão democrática e da gestão gerencial na literatura e na normatização educacional brasileira;
- apresentar a Supervisão Escolar na formulação de ações para a educação básica nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros;
- cotejar a Supervisão Escolar nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, procurando analisar seu papel, bem como qual concepção de gestão educacional apresentam no âmbito da formulação de ações para a educação básica nos respectivos sistemas.

O interesse pelo tema se deu pela busca de compreender como a Supervisão Escolar tem se configurado no âmbito da normatização da educação básica nos Sistemas Estaduais de Ensino dos estados brasileiros, especialmente a partir do período de redemocratização da educação brasileira. Esse período culminou na aprovação da Constituição Federal de 1988, que introduziu como um de seus princípios a gestão democrática da escola pública, e se consolidou com a aprovação da LDB, como já mencionado.

Segundo Cury (2002, p. 173), “a gestão democrática da educação é, ao mesmo tempo, transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência”. De acordo com Alves (2014, p. 21), ela é considerada um “[...] processo de caráter político-pedagógico e administrativo, no qual as comunidades local e escolar participam efetivamente em todos os níveis de decisão e execução, de forma direta e indireta, com poder de interferência” e em conjunto com os administradores educacionais.

Para Dourado (1998),

a gestão democrática é um processo de aprendizado e de luta que vislumbra nas especificidades da prática social e em sua relativa autonomia, a possibilidade de criação de meios de efetiva participação de toda a comunidade escolar na gestão da escola. (Dourado, 1998, p. 79).

Para Neto e Castro (2011, p. 754), a gestão democrática tem “[...] como eixo fundante a busca pela efetivação da educação como direito social, assim como a universalização do acesso com permanência e qualidade socialmente referenciada”.

Diante da influência da gestão gerencial no contexto educacional brasileiro desde os anos 1990, com a abertura política do país e adesão à agenda internacional da educação, principalmente com a adesão aos acordos internacionais, abordamos neste estudo a concepção gerencial de gestão da educação. Buscamos compreender se as características dessa concepção de gestão educacional vêm sendo apresentadas na formulação de ações para a Supervisão Escolar na educação básica dos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros.

Conforme Castro (2008), a concepção de gestão gerencial da educação

[...] caracteriza-se pela busca da eficiência, pela redução e pelo controle dos gastos públicos, pela demanda de melhor qualidade dos serviços públicos, pelos modelos de avaliação de desempenho, por suas novas formas de controlar o orçamento e os serviços públicos e pela descentralização administrativa, que dá maior autonomia às agências e aos departamentos. (Castro, 2008, p. 391).

Para Alves (2014), essa gestão consiste em uma prática em ascensão, ressignificando mecanismos da gestão democrática por meio de uma ótica economicista e uma concepção liberal pluralista de democracia.

A pesquisa tem abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. De acordo com Richardson (1999, p. 79-80), “a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social”. Para ele,

[...] as investigações que se voltam para uma análise qualitativa têm como objeto situações complexas ou estritamente particulares. Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos. (Richardson, 1999, p. 79-80).

Nessa perspectiva, para Godoy (1995, p. 62), os estudos intitulados qualitativos possuem como preocupação essencial o estudo e a análise do mundo empírico em seu ambiente natural [...]. Já a pesquisa bibliográfica, de acordo com Severino (2007),

[...] é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes nos textos. (Severino, 2007, p. 122).

Neste estudo, utilizamos como fontes bibliográficas livros, capítulos de livros e artigos em periódicos que tratam da gestão democrática da educação, da gestão gerencial e da Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, dado que ambas as nomenclaturas são usadas no trato com a Supervisão Escolar.

Buscando compreender as ações formuladas para a Supervisão Escolar na educação básica pelos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, este estudo situa-se no campo das políticas públicas. Segundo Palumbo (1989, p. 38), políticas públicas consistem em um “[...] princípio orientador por trás de regulamentos, leis e programas; sua manifestação visível é a estratégia adotada pelo governo para solucionar problemas públicos”.

As políticas públicas possuem um ciclo com as seguintes etapas: organização da agenda, formulação, implementação, avaliação e término. Este estudo está atrelado à etapa de formulação, que, de acordo com Palumbo (1989), define uma determinada questão problema e as ações a serem adotadas para sua solução. No contexto deste estudo, tal etapa diz respeito à formulação de ações, incluindo a normatização educacional referente à Supervisão Escolar.

Para tanto, realizamos pesquisa documental, na qual mobilizamos

[...] como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise. (Severino, 2007, p. 123).

Logo, norteiam esta dissertação as seguintes fontes documentais que tratam da gestão educacional e da Supervisão Escolar no âmbito nacional: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) (Brasil, 1988), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996), a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) (Brasil, 2001), e a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o PNE de 2014 (Brasil, 2014). No âmbito dos estados brasileiros, consideramos o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos profissionais do magistério, o Estatuto dos

Servidores Públicos Estaduais e demais documentos normativos de cada estado que abarcam a Supervisão Escolar.

Nesses documentos, utilizamos como categorias de análise: a regulação, o monitoramento, a avaliação e a orientação técnica. Realizamos uma análise de conteúdo, que, conforme Bardin (2011, p. 15), “[...] é um conjunto de instrumentos de cunho metodológico em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a discursos (conteúdos e continentes) extremamente diversificados”.

A estruturação deste trabalho se dá em três capítulos.

O primeiro capítulo, “Gestão Democrática e Gestão Gerencial da Educação: Conceituação e Normatização”, aborda o conceito de gestão democrática e da gestão gerencial da educação, bem como a forma como a gestão educacional vem sendo apresentada na normatização educacional, buscando indicar a concepção de gestão presente na Supervisão Escolar.

O segundo capítulo, intitulado “Supervisão Escolar: Aportes normativos e bibliográficos”, discute o conceito de Supervisão Escolar e como ela é apresentada na literatura e na normatização educacional brasileira, com vistas a entender sua evolução desde os primórdios da educação.

O terceiro capítulo, “A Supervisão Escolar nos Sistemas Estaduais de Ensino Brasileiros”, abarca uma análise da formulação de ações para a Supervisão Escolar na legislação educacional dos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, buscando compreender sua incumbência e a concepção de gestão da educação que apresentam.

Por fim, nas “Considerações Finais”, retomamos o percurso da pesquisa e destacamos alguns pontos considerados mais relevantes, visando fomentar novas reflexões sobre a Supervisão Escolar.

CAPÍTULO I

GESTÃO DEMOCRÁTICA E GESTÃO GERENCIAL DA EDUCAÇÃO: CONCEITUAÇÃO E NORMATIZAÇÃO

A gestão educacional passou a ser implementada no Brasil de forma mais incisiva em meados de 1950, com a instituição das escolas urbanas destinadas às grandes massas, sendo regulamentada na legislação educacional brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, como gestão democrática do ensino público na forma da lei. Esse avanço representa um ganho significativo para a educação nacional por possibilitar a participação da comunidade nas tomadas de decisão no âmbito educacional (Alves, 2015).

Simultaneamente, ocorria no Brasil um processo de abertura política iniciado após o término do período militar (1964-1985). Nos anos de 1990, houve a proposição da reforma da economia e do Estado Brasileiro, cujos primeiros passos se deram no governo de Fernando Collor de Mello, sendo aprofundados no governo de Fernando Henrique Cardoso, com o objetivo de estabilizar a economia e assegurar seu crescimento após a crise econômica instaurada durante o regime militar.

Associado a essa reforma e aos acordos internacionais dos quais o Brasil passou a ser signatário a partir de 1990, introduziram-se, no âmbito da administração pública e da gestão educacional, preceitos da administração gerencial. Sob o fundamento da descentralização e da autonomia, esses organismos internacionais passaram a definir a agenda educacional, acreditando que a forma de gerir as escolas afeta seu sucesso e produtividade (Castro, 2008). No entanto, a concepção de gestão a ser implementada no âmbito da educação brasileira é a democrática, conforme a legislação educacional nacional vigente, como veremos a seguir.

Diante desse contexto e considerando que a Supervisão Escolar constitui um instrumento da gestão escolar, neste capítulo buscamos compreender a gestão democrática e a administração gerencial na literatura da educação, bem como a forma como a gestão vem sendo regulamentada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes bibliográficas autores que tratam da gestão democrática: Alves (2014, 2015, 2023), Alves e Freitas (2008), Bastos (2005), Cury (2002), Dourado (2008), Mendonça (2001), Neto e Castro (2011), Paro (1998), Santos (2021), Souza (2006, 2009), Souza e Pires (2018); e autores que tratam da gestão gerencial: Araújo e Castro (2011), Castro (2008), Bresser-Pereira (2010), Draback (2016), Santos (2011) e Scaff (2011).

Utilizamos como fontes documentais que abrangem a gestão educacional: a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Iniciamos tratando da gestão na normatização educacional, para então abordar a gestão democrática e a administração gerencial da educação na literatura educacional, bem como a concepção de gestão que essa normatização apresenta.

1.1 Marcos legais da gestão educacional

Conforme Alves (2015), a gestão educacional já era objeto de estudos sistematizados em meados de 1930, tendo um caráter técnico e voltado a atender à legislação educacional e ao Estado. Nessa época, a gestão possuía um perfil burocrático, os assuntos pedagógicos ficavam em segundo plano e os estudos sobre a gestão educacional no País estavam iniciando.

A gestão escolar ainda não era considerada necessária, pois na maioria das escolas era o professor que realizava todas as atividades. Essa situação começou a se modificar na década de 1950, quando surgiram escolas de maior porte, atendendo a um número significativo de alunos, principalmente na zona urbana, e o diretor passou a compor a equipe escolar.

Alves (2015, p. 31) relata ainda que, nos anos 1970, houve uma tendência à introdução de órgãos colegiados nas instituições de ensino, como os conselhos, que desempenhavam inclusive funções de assessoramento ao poder executivo, tais como “[...] a Associação de Pais e Mestres (APM) e o Conselho Geral dos Alunos, de modo que neste último haveria a participação de alunos em órgãos auxiliares de administração”.

Além disso, a autora discorre sobre a questão da participação da comunidade escolar na educação como um meio inicialmente valorizado para atender aos anseios da comunidade (Alves, 2015). Nesse momento, em que se buscava a transição do regime ditatorial militar, havia um interesse pela democratização da sociedade e da gestão educacional, fortalecendo a expectativa e a necessidade de relações sociais mais democráticas (Alves; Freitas, 2008, p. 133), o que culminou no movimento pela democratização da sociedade e da educação. Uma ação importante nesse sentido foi a Constituinte.

Drabach (2016, p. 279) explana que “[...] o processo de construção da Constituinte, iniciado em 1987, representou um momento ímpar na história da educação brasileira, abrindo espaço para a sociedade assegurar seus anseios [...]”. E, nas palavras de Santos (2021, p. 29), “o princípio da participação, incluído no texto da Constituição Federal de 1988 e a

mobilização da sociedade na busca de ouvir e ser ouvida nas tomadas de decisões garantiu a retomada da democracia no país”.

Esse processo culminou na aprovação da Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, durante o governo de José Sarney. Conhecida como Constituição Cidadã, tinha como um de seus fundamentos dar maior liberdade e direitos ao cidadão – reduzidos durante o regime militar – e manter o Estado como república presidencialista.

A partir de então, a gestão educacional passou a ser um dos princípios dessa Constituição: “gestão democrática da educação pública na forma da Lei”. E, “[...] na esfera normativa a gestão democrática ainda se firma como a concepção de gestão que deve vigorar na educação brasileira” (Alves, 2015, p. 98).

De acordo com Bastos (2005),

a gestão democrática da educação, reivindicada pelos movimentos sociais durante o período da ditadura militar, tornando-se um dos princípios da educação na Constituição Brasileira de 1988, a ser aplicada apenas ao ensino público, abriu uma perspectiva para resgatar o caráter público da administração pública. (Bastos, 2005, p. 7).

Além disso, a educação como direito social (Art. 6º) foi prevista na Constituição, que também apresenta os princípios democráticos que devem reger a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme Cury (2002, p. 168), “[...] se e quando efetivados, colocam a transparência, o diálogo, a justiça e a competência como transversais à cidadania democrática republicana”.

Para o referido autor, “a Constituição faz uma escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado, onde se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo” (Cury, 2002, p. 170). A educação, conforme disposta na Carta, deve seguir o princípio democrático, participativo e descentralizado.

Almeida (2018, p. 371) afirma que “a promulgação da carta constitucional encerrava o longo e agitado percurso ao cabo do qual o regime autoritário, instaurado pelo golpe militar de 1964, finalmente dava lugar à democracia”. Para Dourado (2007, p. 926), essa promulgação “[...] garantiu uma concepção ampla de educação e sua inscrição como direito social inalienável”.

A Constituição estabelece em seu Capítulo III, Seção I, sobre a educação, firmando que esta é um “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Assim, “[...] a gestão democrática só o é mediante uma prática que articule a participação de todos, o desempenho administrativo-pedagógico e o compromisso sócio-político” (Cury, 2002, p. 171), visando à formação para a cidadania.

Segundo Cury (2002), sob a perspectiva de uma sociedade livre e igual, a participação pública na educação escolar, que é função e dever do Estado, incentiva a consciência crítica do indivíduo e a capacidade de se autogovernar. De acordo com o autor, “voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimento dos indivíduos como cidadãos e de crescimento da sociedade enquanto sociedade democrática” (Cury, 2002, p. 173).

Paralelo ao movimento pela democratização, buscava-se a abertura política do país, com uma ótica neoliberal⁴. Com isso, o avanço democrático passou a enfrentar dificuldades devido ao novo projeto de sociedade sob essa perspectiva (Drabach, 2016), com a abertura do país, sua inserção nos acordos internacionais e a busca pela introdução da gestão gerencial na administração pública e na educação.

O termo gerencial remete ao gerenciar, especificamente ao campo empresarial. No entanto, a prática de gerenciar com tais aspectos empresariais chegou ao campo educacional brasileiro envolta no contexto político em que se encontrava o Estado Brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente nos anos 1990. Bresser-Pereira (2010) pontua a reforma gerencial no Brasil, de 1995, sob ângulo estrutural e da gestão, tendo para esta última planos estratégicos para uma administração por resultados.

Para Drabach (2011, p. 10), a gestão gerencial “[...] traz para o espaço público os princípios de flexibilização, descentralização e autonomia, criando vínculos entre a educação e o mercado”. Conforme Scaff (2011, p. 16), essa gestão, constituída mais precisamente a partir da Reforma do Estado de 1990, concorre para a internalização das diretrizes internacionais no planejamento educacional, incorporando valores, objetivos e métodos do setor produtivo no setor educacional.

Segundo Fonseca, Ferreira e Scaff (2020, p.10), um dos objetivos mais destacados na Reforma da educação básica desse período foi a descentralização administrativa, compreendida como a transferência de responsabilidade para a escola no que concerne à “[...] eficiência administrativa, a eficácia do ensino e também parte do seu financiamento”.

⁴ Para Ianni (1998, p. 91), “o neoliberalismo traduz-se na liberação crescente e generalizada das atividades econômicas, compreendendo a produção, distribuição, troca e consumo. Funda-se no reconhecimento da primazia das liberdades relativas às atividades econômicas [...]”.

Para Castro (2008), a concepção de modernização da gestão de cunho gerencial vem sendo internalizada no âmbito das reformas educacionais como uma estratégia essencial para garantir o sucesso escolar. A ênfase nos resultados e nos indicadores de desempenho é um fator crucial de modernização da gestão educacional. Ou seja, o sucesso escolar é medido através dos resultados alcançados a partir do modelo moderno de gestão introduzido.

A aprovação da Lei nº 9.394, que estabelece uma nova LDB, na década de 1990, difere da discussão e construção da Constituição Federal de 1988 na década de 1980 em termos de produção, com continuidade e consolidação dos projetos educacionais de cunho democratizante. Mesmo a LDB dispondo sobre o princípio da gestão democrática, o país assistiu a uma sucessão de políticas estaduais e municipais, de inspiração neoliberal, que enfatizam o trinômio: produtividade, eficiência e qualidade total (Dourado, 2008).

Embora tenha sido construído um Projeto de Lei para a nova LDB pela comunidade educacional brasileira, encaminhado pelo Senador Sid Sabóia à Câmara Federal, o Senador Darcy Ribeiro apresentou um novo Projeto de Lei para a nova LDB no Senado. Após muitos embates durante sua tramitação no Congresso Nacional, este último acabou sendo aprovado em dezembro de 1996 por meio da Lei nº 9.394, não sendo aprovado o Projeto construído pela comunidade educacional brasileira.

Os princípios dispostos na LDB contemplam a igualdade, como pareamento de condições de acesso a todos os estudantes; a liberdade do ensino e da aprendizagem; o pluralismo educacional; o respeito e a tolerância; a gratuidade do ensino; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática e a garantia do padrão de qualidade da educação; a valorização das vivências; e o respeito à diversidade, reafirmando o disposto na Constituição Federal de 1988 (Santos, 2021).

A LDB reafirma o princípio constitucional da gestão democrática da escola pública na forma da Lei, mas, assim como a Constituição Federal de 1988, não apresenta maior detalhamento sobre o mesmo, delegando aos sistemas de ensino a tarefa de organizá-la. Dessa forma, cada sistema de ensino tem a responsabilidade de regulamentar as normas de gestão democrática a seu modo (Santos, 2021).

A garantia de autonomia à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para organizarem seus próprios sistemas está prevista nos artigos 9º, 10 e 11, nos quais cada sistema de ensino tem a responsabilidade de regulamentar as normas de gestão democrática a seu modo, desde que assegure o que é indicado em seus incisos (Santos, 2021).

Os artigos 12, Inciso VI, e 13, incisos I, II, V e VI dessa Lei, ao dispor sobre as

incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes, remetem ao processo de comunicação, elaboração, colaboração e participação, incitando um trabalho coletivo, articulado e dialógico (Cury, 2002).

O artigo 14 apresenta como princípios da gestão democrática da educação a participação dos profissionais da educação na edificação do projeto pedagógico da escola; e a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. O artigo 15 firma que os sistemas de ensino deverão assegurar às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme as normas gerais de direito financeiro público. Dessa forma, a LDB apresenta como características da gestão democrática a participação, o trabalho coletivo, os conselhos de educação, a descentralização e a autonomia.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 214, a elaboração de um Plano Nacional de Educação (PNE) com o objetivo de definir as diretrizes, objetivos, metas e estratégias da educação brasileira, o que foi reafirmado na LDB. Em 2001, foi aprovada a Lei nº 10.172, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2010), constituindo-se como resultado de discussão da sociedade sobre a educação brasileira.

Na perspectiva da gestão democrática, em síntese, o PNE (2001-2010) tem como alguns de seus objetivos:

[...] a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (Brasil, 2001, s:p.).

A busca pela qualidade e a participação foram destacadas no documento. No ensino fundamental, foi instituído como meta “[...] promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes (Meta 9)” (Brasil, 2001, s.p.).

No ensino médio, uma das metas é “[...] criar mecanismos, como conselhos ou equivalentes, para incentivar a participação da comunidade na gestão, manutenção e melhoria das condições de funcionamento das escolas” (Meta 13) (Brasil, 2001, s.p.).

Mais adiante, no inciso que trata do financiamento e gestão, o referido Plano refere-se à gestão democrática, propondo a representatividade por meio de conselhos (de educação e

escolares) com competência técnica e poder decisório, inclusive na escolha da direção escolar sob o critério de garantia de competência (Cury, 2002).

Tal Plano aborda a gestão democrática nas metas 22, 23, 34 e 35, quais sejam:

[...] 22. Definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação da comunidade.

23. Editar pelos sistemas de ensino, normas e diretrizes gerais desburocratizantes e flexíveis, que estimulem a iniciativa e a ação inovadora das instituições escolares [...].

34. Estabelecer, em todos os Estados, com a colaboração dos Municípios e das universidades, programas diversificados de formação continuada e atualização visando a melhoria do desempenho no exercício da função ou cargo de diretores de escolas.

35. Assegurar que, em cinco anos, 50% dos diretores, pelo menos, possuam formação específica em nível superior e que, no final da década, todas as escolas contem com diretores adequadamente formados em nível superior, preferencialmente com cursos de especialização (Brasil, 2001, s.p.).

A meta 22 trata das normas de gestão democrática do ensino público e a participação da comunidade. A meta 23 abarca a flexibilidade e a desburocratização nas instituições escolares. A meta 34 aborda o exercício da função de diretor e a meta 35 traz a formação específica em nível superior para os diretores (Cury, 2002). Tais metas são características da gestão democrática importantes para a sua efetivação.

Esse Plano perdurou até 2014 quando foi aprovado pela Lei 13.005 o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) que teve suas diretrizes aprovadas na Conferência Nacional de Educação (CONAE⁵), que depois de seguir para discussão no Congresso Nacional, como proposta da sociedade no que concerne ao Plano Nacional de Educação; após quatro anos de tramitação, discussão e embates foi aprovado.

O PNE (2014-2024) tem como diretriz a “promoção do princípio da gestão democrática da educação pública” (Brasil, 2014, s.p.), apresentando a meta 19, que trata da gestão democrática e das estratégias para o seu cumprimento e efetivação:

Meta 19 - assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, 2014).

⁵ A Conferência Nacional da Educação (Conae) “[...] constituiu-se num acontecimento ímpar na história das políticas públicas do setor educacional no Brasil e contou com intensa participação da sociedade civil, de agentes públicos, entidades de classe, estudantes, profissionais da educação e pais/mães (ou responsáveis) de estudantes. Ao todo foram credenciados/as 3.889 participantes, sendo 2.416 delegados/as e 1.473, entre observadores/as, palestrantes, imprensa, equipe de coordenação, apoio e cultura” (Brasil, 2010, p. 10).

Para Alves (2015, p. 96), “essa meta associa a gestão democrática da educação a critérios técnicos de eficiência, meritocracia e desempenho escolar, não apresentando a gestão democrática da educação associada à formação crítica dos cidadãos”. A meta explicita o critério de mérito, evidenciando o estímulo à competição e a ênfase nos resultados. Ademais, não agrega à atividade-fim de formação dos cidadãos a criticidade defendida pelos princípios democráticos da gestão educacional.

O Plano mencionado conta com oito estratégias para o cumprimento da meta 19, que abrangem recursos, critérios técnicos de mérito para a nomeação de diretores, constituição de Fóruns Permanentes de Educação, fortalecimento de grêmios estudantis, associação de pais, conselhos escolares e conselhos municipais de educação. Além disso, prevê o estímulo à participação de pais, alunos e profissionais de educação na formulação dos Projetos Políticos Pedagógicos, favorecimento ao processo de autonomia pedagógica, administrativa e da gestão financeira, e o desenvolvimento de programas de formação para diretores e gestores escolares (Brasil, 2014).

Com a aprovação do PNE (2014-2024), em 2014 iniciaram-se as discussões para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, que deveriam ser adequados ou edificados em conformidade com o supracitado PNE. Destaca-se a gestão democrática como princípio disposto na Constituição Federal de 1988, na LDB, no PNE (2001-2010) e no PNE (2014-2024), de forma a garantir que a União, os estados e os municípios a efetivem como concepção de gestão educacional. Neto e Castro (2011) afirmam que a gestão democrática

[...] tem se apresentado como uma demanda dos setores organizados dos educadores que, historicamente, pressionaram o poder público para criar mecanismos de gestão democrática para a administração das unidades escolares. Tal mecanismo (em função de uma série de lutas históricas) encontra-se, hoje, assegurado nos principais instrumentos legais e de planejamento que conformam a política educacional concebida pelo governo brasileiro. (Neto; Castro, 2011, p. 766).

Todavia, observamos que a luta por uma educação democrática no Brasil ainda é uma aspiração que necessita da mobilização da sociedade para agir em seu favor (Amorin *et al.*, 2013). Embora a gestão democrática seja um princípio constitucional reafirmado na normatização educacional brasileira, a partir de 1990, com a busca pela Reforma do Estado brasileiro, houve a introdução de características da gestão gerencial na educação, inclusive na

concepção de gestão democrática presente no PNE (2014-2024), ao associar tal gestão a princípios de mérito e desempenho (Alves, 2015).

Conforme Scaff (2011),

[...] a disseminação desse modelo na educação brasileira teve início de forma tímida na década de 1970, foi ampliada na década de 1980 para regiões do país onde a educação apresentava índices mais baixos e atualmente encontra-se em todas as regiões, na maior parte incorporado à política educacional do Estado brasileiro. Em seu conjunto, esses programas, projetos e políticas apresentam como característica comum o esforço em implantar uma nova cultura organizacional nas escolas e secretarias de educação, que tenha como princípio a racionalidade técnica e o controle do trabalho escolar. (Scaff, 2011, p. 27).

É importante destacar que, apesar do cenário atual, o princípio constitucional da gestão democrática da educação deve prevalecer nos sistemas de ensino brasileiros, conforme estabelece a normatização educacional vigente. No entanto, essa normatização não especifica claramente como essa gestão deve ser implementada, sendo a responsabilidade dos sistemas de ensino organizar e regulamentar essa gestão de acordo com suas particularidades e princípios, podendo, inclusive, adotar características da gestão gerencial.

Para compreender melhor a distinção entre gestão democrática e gestão gerencial, na próxima seção analisaremos como ambas são abordadas na literatura educacional, começando pela gestão democrática da educação, conforme prevista na normatização educacional brasileira.

1.2 Concepção de gestão democrática da educação

Segundo Alves (2014), a gestão democrática é considerada o caminho para a edificação de uma escola pública de qualidade, como lugar de cidadania, uma vez que valoriza a maneira de ser, pensar e agir dos indivíduos, visando ao crescimento deles como cidadãos e da sociedade enquanto democrática. Para Alves (2023), essa gestão propicia a participação dos distintos segmentos da comunidade local e escolar em todos os âmbitos da educação, na construção do projeto político-pedagógico da instituição escolar, assim como nos programas e ações voltados para os anseios da mesma.

De acordo com Alves e Freitas (2008), a gestão democrática é importante porque

[...] visa o ser humano; tem a educação como um processo formativo; corresponde à luta política e à construção e difusão do conhecimento e da

cultura, em busca da transformação social; tem em vista uma sociedade mais justa e igualitária; responde a anseios da população e tem como objetivo formar sujeitos sociais críticos, conhecedores e defensores de seus direitos. (Alves; Freitas, 2008, p. 146).

Cury (2002, p. 172) se refere à gestão democrática como um princípio do Estado Democrático de Direito, enfatizando a participação e a tomada de decisões: “[...] os cidadãos querem mais do que ser executores de políticas, querem ser ouvidos e ter presença em arenas públicas de elaboração e nos momentos de tomadas de decisões”. A participação coletiva no processo educacional oportuniza a prática da transformação da sociedade.

Para Souza (2009), a gestão democrática é compreendida como

[...] um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. (Souza, 2009, p. 125).

Dourado (2008, p. 56) afirma que “[...] a gestão democrática, no sentido lato, pode ser entendida como espaço de participação, de descentralização do poder e de exercício de cidadania”. Já segundo Alves (2014, p. 21), essa gestão “[...] requer o aniquilamento do autoritarismo, burocratismo, hierarquismo, nepotismo, tradicionalismo, clientelismo, mandonismo e produtivismo”. A autora continua afirmando que,

[...] sobretudo, a gestão democrática se caracteriza pela oferta com qualidade da educação pública, descentralização do poder nas instituições de ensino, transparência pública, participação direta e indireta da comunidade em todos os âmbitos da educação, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, federalismo cooperativo, cidadania crítica. (Alves, 2014, p. 22).

A autora pontua algumas características indispensáveis à efetivação de uma gestão democrática que tem como fim a qualidade da oferta da educação pública e gratuita a todos os cidadãos (Alves, 2014).

Sendo a descentralização, a participação e a autonomia características da gestão democrática, conforme Souza e Pires (2018, p. 66), “não parece possível a democracia sem as condições reais de sua efetivação. Isto é, a conversão da democracia como princípio pressupõe a participação como elemento primeiro”.

Para Souza (2006), essa gestão consiste em

[...] um processo democrático, no qual a democracia é compreendida como princípio, posto que se tem em conta que essa é a escola financiada por todos e para atender ao interesse que é de todos; e também como método, como um processo democratizante, uma vez que a democracia é também uma ação educativa, no sentido da conformação de práticas coletivas na educação política dos sujeitos. (Souza, 2006, p. 286).

A gestão democrática tem a democracia como processo de configuração do atendimento ao interesse coletivo, em busca de participação coletiva no âmbito da educação.

Conforme Dourado (2008), existem processos que se vinculam ao princípio da gestão democrática, sendo eles:

[...] de efetiva participação política; da gratuidade de ensino; da universalização da educação básica e superior; do planejamento e da coordenação descentralizados dos processos de decisão e de execução; do fortalecimento das unidades escolares por meio da efetivação da autonomia das unidades escolares; da articulação entre os diferentes níveis de ensino; da definição coletiva de diretrizes gerais para a educação nacional; da exigência de planos de cargos e carreiras para o magistério público; da vinculação de verbas para a educação; da democratização das formas de acesso, permanência e gestão. (Dourado, 2008, p. 56-57).

Tais processos são características essenciais da gestão democrática da educação, necessárias para sua efetivação, visando uma educação universal, pública e de qualidade. Para Alves (2014), suas características incluem a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; a descentralização do poder; e a participação efetiva, direta e indireta, da sociedade em todos os níveis de decisão e execução da educação.

Outras características desse modelo de gestão são o trabalho coletivo, a cooperação, as práticas de motivação, a competência, o diálogo, o respeito aos direitos dos cidadãos, a emancipação dos envolvidos, a transformação e inclusão social, a cidadania crítica, a ambiência favorável à aprendizagem e estimuladora do querer aprender, a conexão entre educação básica e superior, a liberdade de expressão e a igualdade de presença e de direitos. Em suma, a descentralização do poder e a eleição de dirigentes promovem maior participação da comunidade nas decisões, trazendo representatividade e fortalecendo os órgãos colegiados.

Conforme Dourado (2008),

[...] a construção da gestão democrática passa pela garantia de alguns princípios fundamentais, quais sejam: a participação política; a gratuidade do ensino; a universalização da educação básica; a coordenação, planejamento e a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento das unidades escolares; a operação dos conselhos municipais de educação, enquanto instância de consulta, articulação com a sociedade e deliberação

em matérias educacionais; o financiamento da educação; a elaboração coletiva de diretrizes gerais, definindo uma base comum para a ação e a formação dos trabalhadores em educação e a exigência de planos de carreira que propiciem condições dignas de trabalho. (Dourado, 2008, p. 35).

A visão democrática da gestão transmite a ideia de proporcionar uma participação efetiva, construtiva e deliberativa. Para Cury (2002, p. 173), ela “[...] é, ao mesmo tempo, transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência”, com trabalho coletivo, articulado e dialogal, podendo ser considerada uma gestão de autoridade compartilhada.

Para Neto e Castro (2011, p. 173), “[...] a gestão democrática tem como eixo fundante a busca pela efetivação da educação como direito social, assim como a universalização do acesso com permanência e qualidade socialmente referenciada”. Alves e Freitas (2008) revelam como condições mais relevantes para sua efetivação:

[...] educação pública, universal, de qualidade, com transparência, autonomia pedagógica e administrativa, participação ativa direta e indiretamente (através de Conselhos atuantes) da comunidade local e usuária em todas as discussões e decisões presentes na escola, através da democratização e descentralização do poder, do diálogo, da distribuição de tarefas, dentre outros, em parceria com um diretor que tenha compromisso com os interesses da comunidade, cobrando e exigindo do Estado a valorização dos profissionais que nela trabalham e recursos para a manutenção da mesma, tudo em prol de uma educação de qualidade que esteja de acordo com os anseios de seus usuários. (Alves; Freitas, 2008, p. 146).

A participação, como mecanismo democrático, efetiva-se no campo educacional tanto na elaboração de políticas para tal, quanto no próprio chão da escola. Para as autoras, constituem-se ainda como condições necessárias para efetivação dessa gestão democrática:

[...] flexibilidade; liberdade de expressão, pensamento, de criação e de organização coletiva na escola; autoridade compartilhada; liderança colegiada e democrática; autonomia de gestão administrativa e pedagógica na elaboração de projetos pedagógicos de acordo com os interesses da comunidade e como um princípio de cooperação; relações pedagógicas baseadas no compromisso com a emancipação [...]. (Alves; Freitas, 2008, p. 140).

Ou seja, as decisões voltadas à administração, à organização e às relações pedagógicas demandam mecanismos democráticos que possibilitem a decisão coletiva baseada na participação e no exercício da autonomia. Essas decisões exercitam a autoridade de maneira não vertical, mas compartilhada, além de promoverem uma autonomia pedagógica que

permita o domínio técnico-científico sob o compromisso com a emancipação e a transformação social. Por conseguinte, conforme Paro (1998),

[...] a democratização da gestão da escola básica não pode restringir-se ao limites do próprio Estado, — promovendo a participação coletiva apenas dos que atuam em seu interior — mas envolver principalmente os usuários e a comunidade em geral, de modo que se possa produzir, por parte da população, uma real possibilidade de controle democrático do Estado no provimento de educação escolar em quantidade e qualidade compatíveis com as obrigações do poder público e de acordo com os interesses da sociedade. (Paro, 1998, p. 6).

Tal característica encontra limites na organização educacional estatal (Paro, 1998), ou seja, regras sobre quando e como se deve participar, contrariando o propósito de atender e ouvir os interesses da sociedade. De fato, a gestão democrática “[...] é uma diretriz de política pública de educação disseminada e coordenada pelos sistemas de ensino” (Mendonça, 2001, p. 94).

Para Neto e Castro (2011, p. 754), “a gestão democrática pode ser caracterizada como um espaço de descentralização do poder, de participação e de autonomia das instituições”, em que a descentralização permite à comunidade escolar decidir sobre os rumos das instituições.

Essa forma de gerir a educação promove a democratização das decisões, buscando o envolvimento através do trabalho coletivo. Outra característica da gestão democrática é a eleição de dirigentes, que possibilita à comunidade escolar (alunos, servidores, pais e responsáveis) exercer sua vontade e deliberar sobre o dirigente da instituição que os atende, através do voto. Nesse sentido, Alves e Freitas (2008) afirmam que

[...] a educação escolar deve ser universal, com a eleição direta de dirigentes escolares, de modo que o diretor eleito seja da vontade dos dirigidos, mediante processo de eleição, com voto universal, e o dirigente eleito deve gerir com compromisso, com uma proposta pedagógica que atenda aos interesses da comunidade, tendo em vista o bem coletivo e de cada um, incluindo a justiça como um parâmetro de ação. (Alves; Freitas, 2008, p. 141).

A escolha desses dirigentes por meio do voto funciona como um mecanismo de democratização da gestão e uma das condições para sua efetivação no âmbito escolar (Alves; Freitas, 2008).

Além disso, características da gestão democrática da educação incluem: a eficiência, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o processo

de avaliação das políticas educacionais e dos processos de aprendizagem, a educação de qualidade para todos como obrigação do Estado, o respeito à maneira de ser, agir e pensar dos cidadãos e os recursos (Alves, 2014).

Essas características são essenciais para o processo democrático na escola, embora sejam necessárias condições para sua prática: no âmbito da sociedade, visando a garantia de sua participação direta; no sistema de ensino, para assegurar a participação da sociedade com a devida abertura ao diálogo; na escola, respeitando a liberdade de expressão, a autoridade compartilhada nas tomadas de decisões e a eleição dos dirigentes por meio do voto; e quanto ao profissional da educação, fortalecendo-o através de sindicatos, do exercício de greves como instrumento de luta, de melhores salários e estabilidade na função (Alves; Freitas, 2008).

Contudo, entraves e barreiras desafiam a efetivação da gestão democrática educacional, sendo as principais

[...] o autoritarismo, o burocratismo, o clientelismo, o nepotismo, o tradicionalismo, o hierarquismo, o mandonismo, as péssimas condições de trabalho, a falta de recursos, a tentativa de eximir do Estado a sua responsabilidade de financiar a educação, as políticas educacionais externas impostas aos sistemas de ensino, a educação voltada para o mercado de trabalho e o Controle de Qualidade Total. (Alves; Freitas, 2008, p. 146-147).

Em cada espaço onde ocorre a gestão democrática, as condições necessárias enfrentam desafios estruturais relacionados à forma e ao momento em que a gestão foi construída, especialmente quando se adota uma perspectiva autoritária, burocrática e de controle.

Tendo em vista os aspectos observados, entende-se como gestão democrática aquela que se efetiva através de mecanismos de participação, decisão e execução do trabalho educacional de forma coletiva, com autonomia e diálogo. O princípio constitucional trouxe a abertura democrática para a administração educacional e a forma de decisão coletiva nas deliberações.

Mesmo após vinte anos da inserção da gestão democrática na Constituição Federal de 1988, reafirmada na normatização subsequente, este princípio ainda continua a ser um desafio nas escolas e nos sistemas de ensino, segundo Drabach (2016). Isso se deve ao fato de que a democracia é um processo contínuo, avançando e retrocedendo conforme as forças que a conduzem. No entanto, a participação da comunidade em espaços democráticos da gestão educacional representa uma aproximação com os interesses sociais.

Considerando que o modelo gerencialista da educação chegou às escolas brasileiras por meio de estratégias e planejamento (programas, projetos e políticas educacionais) de ordem governamental (Scaff, 2011), na próxima seção buscamos compreender essa concepção de gestão.

1.3 A concepção gerencial de gestão da educação

A gestão gerencial é defendida como um modelo moderno para a gestão educativa, caracterizada pela coerência e flexibilidade de produção com inspiração liberal de mercado. Para tanto, a adoção de diversas estratégias para a descentralização do sistema público de ensino exige a participação e o controle da sociedade sobre os serviços prestados (Araújo; Castro, 2011), bem como a descentralização de tarefas previamente planejadas (Alves, 2014).

Para Santos (2011, p. 39), essa concepção de gestão “[...] admite o uso de critérios de mérito, a existência de um sistema estruturado e universal de carreiras, remuneração e avaliação constante de desempenho”. Conforme Castro (2008), caracteriza-se

[...] pela busca da eficiência, pela redução e pelo controle dos gastos públicos, pela demanda de melhor qualidade dos serviços públicos, pelos modelos de avaliação de desempenho, por suas novas formas de controlar o orçamento e os serviços públicos e pela descentralização administrativa, que dá maior autonomia às agências e aos departamentos. (Castro, 2008, p. 391).

A gestão gerencial tem como características avaliação, controle, redução de gastos no intuito de trazer qualidade fazendo mais com menos. Nas palavras de Alves (2014),

[...] esse modelo de gestão pressupõe alguns procedimentos democráticos no intuito de assegurar o caráter democrático da administração pública. Admite a participação da comunidade escolar, mas como controladora, fiscalizadora das políticas públicas e como executora das tarefas previamente pensadas e planejadas. (Alves, 2014, p. 24).

Como afirma Castro (2008), a autonomia passa a ser vista como consentimento, como um modo de edificar uma cultura de organização empresarial; a descentralização torna-se uma desconcentração de responsabilidades de poder, equivalente à “ordem espontânea” do mercado, que respeita a liberdade individual e garante a eficiência econômica; a participação é, essencialmente, uma técnica de gestão, um fator de coesão e de consenso.

Alves (2014) pontua como características da gestão gerencial:

busca de resultados; eficiência; eficácia; produtividade; participação da comunidade escolar, mas como controladora, fiscalizadora das políticas públicas e como executora das tarefas previamente pensadas e planejadas; concentração de poder; responsabilização da comunidade escolar pelos resultados alcançados; descentralização administrativa; desconcentração administrativa e de responsabilidade; separação entre formuladores e executores de políticas; autonomia; avaliação de desempenho e de efetividade; flexibilidade; representatividade; racionalização; controle dos gestores e serviços públicos pela demanda de melhor qualidade; mecanismos e técnicas de mercado; princípios e critérios da gestão empresarial; falta de responsabilização do Estado de parte de suas obrigações com os serviços sociais; planejamento e decisões estratégicas de governo; controle social; controle gerencial; coordenação e provisão de informações públicas em nível central; estruturas colegiadas; controle sobre os professores e administradores; burocratização; promoção da inovação e criatividade dos docentes; programas de emergência; indicadores de desempenho; efetividade; controle de resultados a partir de indicadores de desempenho estabelecidos; princípios de gestão estratégica e de controle de qualidade; qualidade como prestação de bons serviços; regulação da equidade; necessidade de modernização da gestão; visa ao interesse público. (Alves, 2014, p. 25-28).

Diante de tais características, é possível analisar a importância de conhecê-las e apropriar-se delas para identificar sua prática no campo educacional e no cotidiano escolar. Entender e compreender é o ponto-chave.

Na gestão gerencial, a eficiência, a autonomia, a descentralização e a participação têm um sentido diferente do apresentado na gestão democrática da educação. Na gestão democrática, buscamos a autonomia didático-científica e administrativa, a participação direta e indireta em todos os âmbitos da educação na discussão, tomadas de decisão, execução e avaliação das ações educacionais, e a descentralização do poder. Já na gestão gerencial, a autonomia e a participação ocorrem apenas na execução de tarefas previamente pensadas, e a descentralização é administrativa, visando exclusivamente obter resultados educacionais.

Nas palavras de Alves (2014), os fins da gestão democrática são diferentes dos da gestão gerencial, pois a primeira defende uma educação de qualidade que propicie o exercício crítico da cidadania e a consciência dos deveres e direitos.

Assim, observa-se que a educação universal, pública e de qualidade é uma característica exclusiva e primordial da gestão democrática, enquanto a busca por resultados e a produtividade sobressaem como características basilares da gestão gerencial.

Para Alves (2014), as características da gestão democrática da educação supramencionadas

[...] têm em vista a organização da educação com a participação efetiva direta e representativa da comunidade escolar e local em todos os âmbitos da educação, com real poder de interferências nas discussões, tomadas de decisões e nas ações a serem realizadas, de modo que a educação seja arquitetada de acordo com os anseios dessa comunidade. Já na gestão gerencial essas características [supracitadas] visam a organização da educação a partir de decisões tomadas pelos administradores educacionais dos sistemas públicos de ensino que têm em vista a produtividade, a busca por desempenho e resultados e permitem a participação da comunidade escolar e local na execução das iniciativas previamente planejadas e na fiscalização e controle das mesmas para que se tenha o sucesso escolar, bem como a responsabilização dessas comunidades por este sucesso. (Alves, 2014, p. 100).

A gestão gerencial, ao contrário da gestão democrática, enfatiza a racionalização, o controle dos gestores e serviços públicos pela demanda de melhor qualidade, a adoção de mecanismos e técnicas de mercado, os princípios e critérios da gestão empresarial, e a falta de responsabilização do Estado por parte de suas obrigações com os serviços sociais. Além disso, inclui o planejamento e decisões estratégicas de governo e os controles social e gerencial como pontos fortes.

Assim, com a introdução de características da gestão gerencial no âmbito da educação, nas palavras de Neto e Castro (2011),

[...] é possível evidenciar que a escola pública vem sendo alvo de uma cultura organizacional nos moldes empresariais que, ao invés de estimular a mobilização política na busca da redistribuição do poder, próprio da gestão democrática, é capaz de obstruir a participação ativa e efetiva de embates e conflitos, por uma legitimada, em que os atores sociais participam, apenas, como coadjuvantes do processo educativo. (Neto; Castro, 2011, p. 93).

Tem-se, na gestão gerencial, atores sociais que decidem sobre aquilo que já foi previamente decidido e planejado. Nessa gestão, a participação se alinha a uma autoridade centralizada, seguindo os moldes de uma organização gerencial da educação. O foco está no desempenho e nos resultados educacionais. Quando o Estado adota essa concepção de gestão, ele se torna regulador da educação escolar por meio da avaliação e do controle da execução das tarefas realizadas. Essa gestão admite o uso de critérios de mérito, a existência de um sistema estruturado e universal de carreiras, remuneração e avaliação de desempenho. A participação da comunidade escolar ocorre como controle e fiscalização das políticas públicas, além da execução de tarefas previamente planejadas. Há uma ênfase nos resultados e nos indicadores de desempenho, incorporando objetivos, métodos e valores do setor produtivo no setor educacional.

Por outro lado, a gestão democrática constitui-se em uma luta política, com pressupostos como qualidade, respeito, diálogo, transparência e participação, visando oferecer uma educação de qualidade para todos, focada no desenvolvimento humano e na formação de cidadãos críticos, além de promover uma sociedade mais justa. Essa gestão busca espaços para a cidadania, autonomia, descentralização do poder, participação, trabalho coletivo e autoridade compartilhada.

Todavia, sem a oferta de infraestrutura, condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação, não é possível proporcionar uma educação de qualidade que promova a formação para a cidadania, resultando apenas em controle educacional.

Considerando que a Supervisão Escolar se constitui como instrumento da gestão educacional, buscamos compreender no próximo capítulo qual concepção de gestão tal supervisão apresenta. Embora a normatização educacional brasileira estabeleça que a concepção de gestão democrática deve ser implementada, características da gestão gerencial também vêm sendo inseridas nas práticas educacionais. No próximo capítulo, buscaremos apreender essa concepção de gestão.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO ESCOLAR: APORTES NORMATIVOS E BIBLIOGRÁFICOS

A gestão educacional constitui-se em um tema constante na literatura, sendo essencial para a organização dos sistemas de ensino e das instituições escolares. Conforme Alves (2015, p. 14), “[...] enquanto processo, deve ser organizada e reorganizada continuamente, de acordo com as necessidades cotidianas do meio educacional, na busca de promover uma educação de qualidade”.

Cury (2002, p. 164) afirma que “gestão provém do verbo latino gero, gessi, geslum, gerere e significa: levar sobre si, carregar, chamar a si, executar, exercer, gerar. Trata-se de algo que implica o sujeito”. O autor faz uma analogia à geração de uma vida que faz da mulher uma mãe, transmitindo o sentimento do nascimento de uma nova forma de gerir.

A Supervisão Escolar pode ser considerada um instrumento de gestão educacional, estando presente nos sistemas municipais e estaduais de ensino dos estados brasileiros. Este capítulo objetiva compreender a Supervisão Escolar na literatura e na normatização educacional, buscando apreender como ela vem sendo tratada no âmbito educacional desde os primórdios, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Utilizamos como fontes bibliográficas: Alves (2015), Alves e Piedade (2020), Andrade e Ramalho (2021), Barbosa (2008), Costa (2006), Cury (2002), Dourado (2007), Ferreira (2007), Giancaterino (2010), Feldfeber, Redondo e Thisted (2007), Freire (2021), Meneses (1977), Paixão (1995), Pereira (2012), Rangel (2002), Rodrigues (2020), Santos (2012), Santiago (2021), Saviani (2007), Silva Junior (1997), Souza (2012) e Waschinewski e Rabelo (2017).

E como fontes documentais: o Decreto nº 1.331-A de 17 de fevereiro de 1854; Decreto nº 16.782-A de 13 de janeiro de 1925; Decreto nº 19.890 de 18 de abril de 1931; Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939; Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970; Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001; Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 (Brasil, 2006); Parecer CNE/CP 9/2009; Documento-final da Conferência Nacional de Educação: Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação; e a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014.

2.1 Conceituando Supervisão Escolar

Discutir Supervisão nos remete ao conceito de controle sobre algo ou alguém. Saviani (2007) rastreia o termo supervisão até a ação educativa dos tempos primitivos, quando a educação consistia em uma vigilância discreta dos adultos sobre as crianças, evoluindo para um olhar de vigilância ao longo da história.

Ferreira (2007, p. 238), em seu estudo sobre a Supervisão Educacional no Brasil, afirma que “[...] etimologicamente, supervisão significa ‘visão sobre’, e de sua origem traz o viés da administração, que a faz ser entendida como gerência para controlar o executado”. Os substantivos da palavra *controle* acompanham a evolução histórica da função de supervisionar a educação, o que será analisado mais à frente.

Partindo do princípio de que supervisionar é uma forma de executar aquilo que se planeja, Giancaterino (2010) explica que

[...] a palavra supervisão é formada pelos vocábulos *super* (sobre) e *visão* (ação de ver). Indica a atitude de ver com mais clareza uma ação qualquer. Como significação estrita do termo, pode-se dizer que significa olhar de cima, dando uma “ideia de visão global”. (Giancaterino, 2010, p. 82).

A etimologia citada pelo autor referente ao termo Supervisão atribui sentido ao seu trabalho realizado, que demanda a visão da totalidade da educação, isso no âmbito escolar. Essa visão remete ao monitoramento das atividades executadas (Giancaterino, 2010).

A Supervisão e a Inspeção Escolar caminham conjuntamente desde os primórdios da educação brasileira. Santos, M. (2012), ao analisar a literatura referente à temática da Supervisão e Inspeção, afirma que

[...] constata-se ser pacífico entre os inúmeros estudiosos do assunto que é na Inspeção Escolar em que se encontram as origens da Supervisão Educacional propriamente dita. Há, em decorrência disso, uma espécie de consenso quanto à caracterização da Supervisão no sentido de fiscalização, como primeira fase do desenvolvimento desse serviço no contexto educacional brasileiro. (Santos, M., 2012, p. 69).

A Inspeção e a Supervisão têm como papel primordial a fiscalização. Ambas atuam na mediação de situações cotidianas relacionadas ao funcionamento das escolas, à vida funcional dos servidores e alunos, bem como na aplicação de medidas legais referentes à estrutura da Educação Básica e à conservação do patrimônio público (Santiago, 2021).

De acordo com Rangel (2002),

[...] pensar a ação supervisora é também pensar a maneira como se intitula, pois o nome é, essencialmente, uma atribuição de identidade. [...] observa-se que persiste não um nome, mas uma nomenclatura, ou seja, um vocábulo, um conjunto de termos[...]. [...] os diversos modos, variáveis nos Estados e nas escolas, de designar a ação do supervisor. (Rangel, 2002, p. 75).

O que possibilita que, em cada espaço, a Supervisão Escolar adote uma forma de ação específica é a concepção de gestão educacional adotada nos sistemas de ensino.

Quanto a isso, Souza (2012) comenta:

[...] entre os supervisores escolares observam-se diferentes concepções de supervisão escolar. Ao que parece, a que mais comumente se apresenta é a da fiscalização das escolas quanto à documentação e ao cumprimento de exigências legais e da política educacional vigente. Caracterizada como mais formal e distanciada dos objetivos educacionais, essa visão encerra a tendência a superestimar procedimentos administrativos, tratando-os como fins e não como meios. Outra concepção aceita e que compreende uma prática equivocada é a do supervisor como “pronto-socorro” ou, como muitos denominam, “apagador de incêndios”, ou seja, é acionado quando ocorrem emergências nas escolas. (Souza, M., 2012, p. 12).

A autora aponta para a concepção de fiscalização no trato com a documentação e no cumprimento/implementação das normas educacionais, além da postura de resolução de conflitos internos e problemas de natureza administrativa nos estabelecimentos escolares.

Para Rangel (2002):

Supervisão escolar supõe a supervisão da escola nos serviços administrativos, de funcionamento geral, como também os pedagógicos. Nesse sentido, observam-se ações semelhantes às de direção (gestoras), ficando, portanto, pouco identificada a especificidade da função com referência ao ensino. (Rangel, 2002, p. 77).

Compreender os conceitos que envolvem a prática de Inspeção e Supervisão Escolar nos levou a buscar os principais autores que discorrem sobre o tema. Contudo, o resultado foi escasso, e decidimos então utilizar obras que empregam o termo Supervisão Escolar (Santiago, 2021; Rodrigues, 2020; Andrade e Ramalho, 2021; Giancaterino, 2010; Feldfeber, Redondo e Thisted, 2007) e obras que usam o termo Inspeção Escolar para tratar da Supervisão Escolar (Meneses, 1977; Costa, 2006; Barbosa, 2008; Souza, 2012). Nesse estudo, optamos pelo termo Supervisão Escolar.

Vale destacar que a Supervisão surgiu a partir de influências de modelos organizacionais externos, que atribuíram características de controle ao acompanhamento educacional. Ela está presente nos sistemas de ensino desde os primeiros indícios da prática educacional no Brasil até a contemporaneidade, em grande parte dos estados brasileiros.

Meneses (1977, p. 100) afirma que a Supervisão Escolar “[...] é uma especialização da Administração Escolar (e não da didática)”, fundamentando sua afirmação pela natureza administrativa e de controle que envolve a função. Segundo o autor, nela ocorre a

[...] ação de observar; ação de olhar; ação de examinar; ato de olhar, cargo de inspetor; chefia; compreensão, controle; critério; cuidado; direção; encargo de vigiar; exame atento; guarda; inspecionar; junta encarregada de inspecionar, fiscalizar, dar parecer; laudo de inspeção; levantamento; observar com cuidado; observar; opinião; parecer; reexame; repartição pública encarregada de inspecionar, fiscalizar, parecer; superintendência; supervisão; tribunal encarregado de inspecionar, fiscalizar, dar parecer; ver; verificação; vigiar; e vistoria. (Meneses, 1977, p. 22-23).

Tem-se, assim, uma prática gerencialista de controle do trabalho no que concerne à execução de tarefas previamente planejadas, como requer a gestão gerencial. A Supervisão Escolar “[...] surge e é fruto de uma gama de fatores que advêm das relações estabelecidas entre o Estado burocrático e o sistema capitalista de produção” (Barbosa, 2008, p. 72). Essas relações norteiam as atividades de Supervisão na escola, refletindo a vontade do governo sobre a atuação do supervisor, que está inserido em um contexto educacional que há muito favorece o controle. Tal contexto atribui ao supervisor a missão de garantir a qualidade da educação, responsabilidade que aparece e reaparece nos diversos planejamentos dos sistemas educacionais (Pereira, 2012).

Conforme Meneses (1977, p. 25), em “[...] sentido mais geral, inspecionar é assistir à execução ou, mais precisamente, controlar o desenvolvimento das atividades”. Vale dizer que a primeira menção de Meneses acima, em 1977, remonta ao período da ditadura militar, quando a educação no Brasil tinha um cunho estritamente técnico e burocrático.

Santiago (2021) aborda a Supervisão com o objetivo de atender, além das questões de funcionamento das instituições de ensino, toda parte administrativa documental e de aplicação de medidas resolutivas na escola. Conforme o referido autor, “[...] a frequente visita desse especialista visa atender dificuldades e normatizar as leis educacionais do sistema como um todo” (Santiago, 2021, p. 5).

Ou seja, para atuar, a Supervisão Escolar segue normas regulamentares que variam de sistema para sistema, pois inspecionar é mediar as relações dos sistemas educacionais em seus diferentes níveis. Conforme Santiago (2021, p. 6), “[...] por se tratar de um serviço que não está restrito à sala de aula propriamente dita, ele se desenvolve na organização administrativa das escolas”. Para o referido autor, o Supervisor Escolar

[...] nas visitas cotidianas aos estabelecimentos de ensino deve buscar aproximação de secretários, auxiliares de secretaria, técnicos em educação numa busca constante de aprimoramento da função em reuniões, quando necessário, e na revisão da atuação de cada um para que não haja sobrecarga de funções a uma única pessoa. Deve existir plena comunicação entre todos profissionais da escola, principalmente quando na publicação de novas leis, resoluções, decretos, circulares que necessitam de entendimento de todos os funcionários do setor. (Santiago, 2021, p. 7).

Mesmo no processo de atendimento burocrático, o Supervisor Escolar deve estimular o diálogo, a participação e a harmonia no ambiente escolar. Rodrigues (2020, p. 90) afirma que o desafio da prática da Supervisão Escolar “[...] é saber como controlar esse ‘desejo de poder e controle’ embutido já na nomenclatura do cargo, para que seja possível estabelecer uma ação dialógica, participativa, consciente e política”. Desta forma, o Supervisor adquire uma característica distinta, promovendo a participação e o diálogo nas práticas escolares.

Nas palavras de Andrade e Ramalho (2021, p. 226), a Supervisão Escolar consiste em uma “[...] ação cujo propósito respalda-se no ato de supervisionar, ou seja, inspecionar um trabalho ou as atividades realizadas pelo trabalhador ou por alguém que esteja executando algum trabalho”. Esse entendimento explicita a Supervisão como uma ação geral no campo do trabalho, acompanhando as relações entre trabalhadores e empresas e a própria relação humana desde o início da história.

Para Costa (2006), a Supervisão Escolar acompanha e atravessa o percurso histórico da escola e de sua administração, atuando de acordo com os mais diversos modelos introduzidos na educação. Durante anos, teve como propósito trabalhar a formação da classe trabalhadora para servir aos novos processos de produção.

Segundo Giancaterino (2010),

[...] a supervisão é um meio de garantir a execução do que foi planejado, exigindo, cada vez mais, um profissional preparado para o exercício desta função, desempenhando funções variadas que refletem em sua própria diversidade de flutuações conceituais e posições políticas. (Giancaterino, 2010, p. 83).

O autor discorre sobre a Supervisão como um mecanismo de garantia e fiscalização, citando-a como uma função que exige preparo profissional para exercer tais atribuições com responsabilidade, ética e postura (Giancaterino, 2010).

Feldfeber, Redondo e Thisted (2007, p. 154) afirmam que são os Supervisores Escolares “[...] que recuperam informação sobre o sistema, que lidam com os diretores e orientam as instituições e que, diante da presença de conflitos na escola, constituem-se o rosto visível do Estado”. Esse rosto, que abrange as normas e a organização governamental de cada sistema de ensino, pode ter uma feição democrática ou gerencial.

Em suma, a Supervisão Escolar consiste no acompanhamento, assessoramento e controle do trabalho, visando à fiscalização do cumprimento das atividades no âmbito escolar. A seguir, abordamos como ela vem sendo tratada na normatização brasileira ao longo dos anos.

2.2 Supervisão Escolar: aspectos históricos e normativos na educação brasileira

Nesta seção, explicitamos aspectos históricos e normativos da Supervisão Escolar na educação brasileira no período de 1500 a 1988, de forma a pontuar como ela era tratada e exercida.

2.2.1 A Supervisão do período de 1500 a 1889

A Supervisão na educação entre os anos de 1500 e 1889 apresentava-se apenas como uma ideia, e não como uma função com essa nomenclatura. Andrade e Ramalho (2021, p. 223) afirmam que “[...] com a vinda da família real ao Brasil se deu a origem da supervisão, a partir da inserção dos jesuítas no solo brasileiro”.

Santos (2012, p. 48), em sua obra “História da Supervisão Educacional no Brasil”, discorre que, com a institucionalização da educação de cunho religioso entre os séculos XVI e XIX, período de organização das atividades educativas no Brasil após a vinda dos padres jesuítas, já era possível observar “[...] a presença da função supervisora, mas não se manifestava a ideia de supervisão”.

Os primeiros indícios da concepção de Supervisão estiveram presentes no “[...] *Ratio Studiorum* – sistema/método de estudos adotado no Brasil [...]” (Santos, M., 2012, p. 48), praticado durante os primeiros duzentos anos da história da educação brasileira.

Explicitava-se, pois, no *Ratio Studiorum*, a ideia de Supervisão Educacional. Neste, a função supervisora era destacada, abstraída, das demais funções educativas e representada como uma tarefa específica para a qual, em consequência, era destinado um agente, também específico, distinto do reitor – a quem cabia a direção geral dos estudos – e dos professores, denominado “prefeito geral dos estudos”. Esse “prefeito” (assistente do reitor no auxílio à “boa ordenação dos estudos”), a quem os professores e todos os alunos deveriam obedecer (regra n.º 2 do Provincial), tinha como principais funções ‘ouvir e observar os professores, lembrar os docentes de sua obrigação de esgotar a cada ano a programação que lhes fora atribuída’ [...]. (França, 1952, *apud* Santos, M., 2012, p. 50, grifo do autor).

Quanto ao *Ratio Studiorum*⁶, Meneses (1977, p. 10), pontua que mesmo “[...] sem constituir um sistema, essa rede escolar, por incipiente e rudimentar que fosse, foi o marco inicial do atual sistema escolar brasileiro”. E, quanto à Supervisão Escolar, naquele momento,

[...] as escolas estavam sujeitas a um tipo de fiscalização, às vezes direta, às vezes indireta, jurisdicionada ao Provincial da Companhia de Jesus. Existia uma espécie de inspeção direta quando os colégios e os conventos eram visitados por Superiores da Ordem, que verificaram como decorria a instrução [...]. A inspeção indireta se fazia através dos relatórios que os responsáveis pelas escolas deviam, periodicamente, enviar ao Superior da Companhia. (Meneses, 1977, p. 10).

Mais adiante, com a instituição das Reformas Pombalinas da Instrução Pública a partir do Alvará de 28 de junho de 1759, que expulsou os jesuítas e extinguiu seu método pedagógico e sua organização de ensino, diluiu-se a concentração da figura supervisora do “prefeito geral dos estudos”, característica dessa organização (Santos, M., 2012).

Alves e Piedade (2020, p. 4) pontuam que “nesse contexto, a noção de supervisão se concentrava na figura do diretor geral, e os aspectos de direção e coordenação do ensino, em nível local, a cargo dos comissários do diretor geral de estudos”. Ou seja, nesse período, a figura supervisora passou de prefeito (na organização jesuítica da educação) para diretor.

Cabe destacar também que “[...] criaram-se as aulas régias⁷, mas estas não conseguiram estruturar um sistema escolar” (Meneses, 1977, p.11). Santos, M. (2012), destaca que, nessa época,

⁶ Saviani (2007, p. 20), o apresenta como um “[...] conjunto de regras cobrindo todas as atividades dos agentes diretamente ligados ao ensino, indo desde as regras do provincial, às do diretor, do prefeito de estudos, dos professores de modo geral e de cada matéria de ensino[...]”;

⁷ Sistema de aulas ou escolas de disciplinas isoladas de Latim, Retórica e Filosofia. Deriva de uma modificação do curso de Humanidades, típico do ensino jesuítico (Santos, M., 2012, p. 51);

[...] a ideia de Supervisão Educacional já começava a englobar os aspectos político-administrativos (Inspeção Escolar) em nível de sistema concentrados na figura do ‘diretor geral dos estudos’, bem como os aspectos de direção, fiscalização, coordenação e orientação do ensino, em nível local, a cargo dos referidos ‘comissários’. (Santos, M., 2012, p. 51).

Os aspectos a que se refere a autora contemplam a fiscalização, orientação e verificação do cumprimento das normas educacionais da época. É importante destacar que a Supervisão Escolar “[...] não é só direção de esforços como também acompanhamento [...]. No seu sentido mais geral [supervisionar] é assistir à execução ou, mais precisamente, controlar o desenvolvimento das atividades” (Meneses, 1977, p. 24-25).

Até então, não há verificação da existência da Supervisão propriamente dita, mas sim o exercício de atribuições correlacionadas ao ato de supervisionar/inspecionar.

Já no regime monárquico (1822-1889), a Lei de 15 de outubro de 1827⁸ instituiu as escolas de primeiras letras no Império com a aplicação do “método do ensino mútuo”, no qual “[...] o professor absorvia as funções de docência e também de supervisão, uma vez que ele instruía os alunos mais avançados da classe (monitores) e supervisionava as suas atividades de ensino [...]” (Santos, M., 2012, p. 52). A Supervisão Escolar aparece pela primeira vez na normatização educacional brasileira, mas com um papel pedagógico e não administrativo.

Todavia, mesmo a Supervisão sendo citada como função nesse período, mais adiante ela é renomeada como Inspeção no Relatório da Repartição dos Negócios do Império⁹, escrito pelo inspetor geral de estudos Chichorro da Gama em 1834.

Em 1854, o Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, que aprova o Regulamento para a Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte, dispõe em seu Artigo 1º que a inspeção dos estabelecimentos educacionais, à época denominados estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária, deveria ser realizada por um Inspector Geral (Brasil, 1854, s.p.).

É importante lembrar que, nessa época, o Brasil vivia o período escravocrata (1530-1888), no contexto imperial, que não será abordado neste trabalho. Conforme o Decreto nº 1.331-A, o Inspector Geral inspecionava os estabelecimentos públicos e particulares que ofertavam o ensino primário e secundário naquele período.

⁸ Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império (Brasil, 1827).

⁹ Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1834, pelo Ministro e Secretário de Estado Antonio Pinto Chichorro da Gama (Brasil, 1834).

Segundo o supracitado Decreto, o Inspector Geral tinha como incumbências, entre outras:

§ 1º Inspeccionar por si, por seus Delegados e pelos membros que designar d'entre os do Conselho Director, todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, assim publicos como particulares.

§ 2º Presidir aos exames de capacidade para o magisterio e conferir os titulos de approvação, conforme o modelo que for adoptado.

§ 3º Autorisar a abertura de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção, guardadas as disposições deste Regulamento. [...]

§ 5º Coordenar os mappas e informações que os Presidentes das provincias remetterem annualmente ao Governo sobre a instrucção primaria e secundaria, e apresentar hum relatorio circunstanciado do progresso comparativo neste ramo entre as diversas provincias e o municipio da Côrte, com todos os esclarecimentos que a tal respeito puder ministrar. [...]

§ 7º Instituir annualmente, em cada parochia, hum exame dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria, e enviar ao Governo huma exposição circunstanciada sobre o progresso comparativo destes estabelecimentos.

§ 8º Organisar o regimento interno das escolas e dos outros estabelecimentos de instrucção publica.

§ 9º Apresentar ao Governo o orçamento annual da receita e despeza com a instrucção a seu cargo, especificando cada huma das respectivas verbas.

§ 10. Expedir instrucções: [...]

3º Em geral para tudo quanto for concernente à boa execução deste Regulamento.

§ 11 Julgar as infracções disciplinares a que forem impostas as penas de admoestação, reprehensão, ou multa. (Brasil, 1854, s.p.).

Observamos no referido documento que o Inspector tinha o papel de avaliar os professores (capacidade para o magistério), conferir títulos (formação), autorizar o funcionamento das escolas, comunicar-se via relatório circunstanciado ao Governo, comparando as Províncias (situacional), aplicar exames, emitir relatórios sobre o progresso dos estabelecimentos, organizar o regimento interno, apresentar o orçamento anual ao Governo com receitas e despesas, expedir instruções e julgar infrações disciplinares.

Santos, M. (2012, p. 54) pontua que [...] era notória, nas funções desse “inspetor”, a dominância de atribuições burocráticas e fiscalizadoras sobre as técnico-pedagógicas, fazendo com que as atividades didáticas desenvolvidas viessem a ser demasiadamente prejudicadas.

A dominância citada pelo autor quanto às atribuições do inspetor revela a implicação de burocracia em sua atuação e o distanciamento das atividades pedagógicas. Na Primeira República, a Supervisão Escolar foi denominada Inspeção, designada somente ao ensino primário com a finalidade de controlar a ação do professor na perspectiva administrativa,

preocupando-se com o “[...] cumprimento das leis de ensino, condições do prédio, situação legal do professor, cumprimento e festejo de datas comemorativas, etc” (Freire, 2021, p. 4).

No final do período monárquico, levantou-se a discussão sobre a necessidade da articulação dos serviços de educação, trazendo à pauta a organização da educação em forma de sistema. Nesse contexto, “[...] a ideia de supervisão vai ganhando contornos mais nítidos [...]” (Saviani, 2007, p. 24). Ou seja, da implicação de burocracia do inspetor no final dos anos 1800, passa-se à ideia de Supervisão como proposta para a educação.

Saviani (2007) afirma que

[...] a organização dos serviços educacionais na forma de um sistema nacional supunha dois requisitos que impulsionavam a idéia de supervisão na direção indicada: a) a organização administrativa e pedagógica do sistema como um todo, o que implicava a criação de órgãos centrais e intermediários de formulação das diretrizes e normas pedagógicas bem como de inspeção, controle e coordenação, isto é, supervisão das atividades educativas [...]. (Saviani, 2007, p. 24).

Durante o período de 1549 a 1930, o papel da Inspeção ou Supervisão se estabeleceu “num processo intermitente ora inspecionando, ora fiscalizando, ora controlando a organização do sistema educacional numa sociedade em constante movimento” (Costa, 2006, p. 42), com uma conotação administrativa e pedagógica. Essa função refletia a concepção gerencial, caracterizada por planejamento e decisões estratégicas de governo, controle gerencial, coordenação e provisão de informações públicas em nível central, controle sobre professores e administradores, e princípios de gestão estratégica e controle de qualidade.

2.2.2 A Supervisão do período de 1900 a 1950

Abordamos os principais acontecimentos na história da educação no período de 1900 a 1950, começando pela década de 1920, quando surgiram os profissionais da educação e/ou técnicos em escolarização como uma nova categoria profissional. Um elemento propulsor desse surgimento foi a criação da Associação Brasileira de Educação (ABE) em 1924 (Saviani, 2007).

Essa criação foi um acontecimento de suma importância para direcionar as mudanças no sistema educacional nas décadas de 1920 e 1930, pois a Associação se constituiu como um espaço onde a sociedade civil discutia as políticas educacionais elaboradas pelo Estado (ABE, 2023).

Na esfera federal, em 13 de janeiro de 1925, foi publicado o Decreto nº 16.782-A, republicado em 16 de abril do mesmo ano, que dispunha, entre outros assuntos, sobre a criação do Departamento Nacional de Ensino, suprimia o Conselho Superior do Ensino (1911-1925) e criava o Conselho Nacional de Ensino. Este novo órgão tinha a competência de “[...] discutir, propor e emitir opinião sobre as questões que forem submetidas à sua consideração sobre ensino público, pelo Governo, pelo Presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros” (Brasil, 1925, s.p.).

Conforme Saviani (2007, p. 25), “a importância do referido Decreto se deve, pois, ao fato de que, com essas medidas, se começa a reservar a órgãos específicos, de caráter técnico, o tratamento dos assuntos educacionais”. O Decreto mencionado não faz referência à Supervisão, mas menciona a figura do Inspector na fiscalização do ensino secundário e superior, detalhando suas atribuições no Artigo 233:

[...] para se verificar a presença do professor ou livre-docente e conhecer a frequência de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada pelo inspetor uma caderneta, autenticada na forma do regimento interno, onde o mesmo inspetor fará a indicação do número da lição professada, da sua data e do número dos alumnos presentes. O docente verificará a exactidão das indicações feitas, mencionará a matéria do ponto do programma esplanado, e encerrará com a sua assignatura ou rubrica. (Brasil, 1925, s.p.).

Mais adiante, em 1931, durante a gestão do Presidente Getúlio Vargas, foi publicado o Decreto nº 19.890 da Presidência da República, que dispõe sobre a organização do Ensino Secundário e menciona amplamente os aspectos da função da Inspeção do Ensino Secundário:

Do serviço de inspeção

Art. 51 Subordinado ao Departamento Nacional do Ensino, é criado o serviço da inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário, sendo seus órgãos, junto àqueles, os inspetores e os inspetores gerais.

Art. 52. Para os fins da inspeção os estabelecimentos de ensino secundário serão agrupados de acordo com o número de matrículas e com as distâncias e facilidades de comunicação entre eles constituindo distritos de inspeção.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Saúde Pública, por proposta no Departamento Nacional do Ensino, criará novos distritos, ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por distrito, sempre que o aconselharem as exigências da inspeção.

Art. 53. A inspeção permanente em cada distrito, será exercida pelos inspetores e caberá aos inspetores gerais a incumbência de percorrer os distritos não só fiscalizar a marcha dos serviços, como para solucionar divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino.

Art. 54. Incumbe à inspeção velar pela fiel observância das disposições deste Decreto, que forem aplicáveis aos estabelecimentos de ensino sob o regime

de inspeção preliminar ou permanente bem como das disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 55 O inspetor remeterá mensalmente ao Departamento Nacional do Ensino, em duas vias datilografadas, um relatório minucioso e de caráter confidencial, a respeito dos trabalhos de cada século e cada disciplina da sua secção nos estabelecimentos do distrito. [...]

Art. 56. Incumbe ao inspetor inteirar-se, por meio de visita frequentes, da marcha dos trabalhos de sua secção, devendo para isso, por série e disciplina:

- a) assistir a lições de exposição e demonstração pelo menos uma vez por mês;
- b) assistir, igualmente, pelo menos uma vez por mês, a aulas de exercícios escolares ou de trabalhos práticos dos alunos, cabendo-lhe designar quais destes devam ser arguidos e apreciar o critério de atribuição das notas;
- c) acompanhar a realização das provas parciais, que só poderão ser efetuadas sob sua imediata fiscalização, cabendo-lhe ainda aprovar ou modificar as questões a serem propostas;
- d) assistir às provas finais, sendo-lhe facultado arguir e atribuir nota ao examinando. (Brasil, 1931, s. p.).

O Decreto nº 19.890, publicado durante a gestão do Presidente Getúlio Vargas em 1931, aborda amplamente a função da Inspeção do Ensino Secundário. Termos como velar, fiscalizar e acompanhar são mencionados como atribuições da Inspeção. O Decreto também estabelece que os Inspectores seriam nomeados por meio de concurso (art. 58).

Para Giancaterino (2010), a partir desse Decreto, a Inspeção ou Supervisão, antes vista como mera fiscalização, adquire um novo sentido. Ele explica:

[...] ao falar em supervisão, é preciso situá-la quanto ao nível e ao âmbito de ação. A supervisão da qual se fala nesse contexto é a que se realiza na escola, integrada à equipe docente, com âmbito de ação didática e curricular. É preciso, entretanto, reconhecer outros níveis centrais e intermediários da função supervisora, à qual incumbem ações de naturezas pedagógicas, administrativas e de inspeção. (Giancaterino, 2010, p. 81-82).

Eis então um ponto de reflexão quanto à natureza das ações da Supervisão, que o autor define como sendo pedagógicas, administrativas e de Inspeção. Nesse contexto, ele discorre principalmente sobre o âmbito de ação didática e curricular do Supervisor.

Em 1932, foi elaborado o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, um marco na educação brasileira que impulsionou a racionalização dos serviços educacionais através da contribuição das ciências.

[...] exatamente nesse contexto de maior valorização dos meios na organização dos serviços educacionais, tendo em vista a racionalização do trabalho educativo, que ganham relevância os técnicos, também chamados de especialistas em educação, entre eles, o supervisor. (Saviani, 2007, p. 27).

Para Saviani (2007, p. 26), há uma separação entre a parte administrativa e a parte técnica dessa função, quando “[...] se quer emprestar à figura do inspetor um papel predominantemente de orientação pedagógica e de estímulo à competência técnica, em lugar da fiscalização para detectar falhas e aplicar punições”.

É importante ressaltar que, até 1930, as atribuições da Supervisão eram vistas de forma mais burocrática e fiscalizadora. Posteriormente, elas foram ressignificadas, adquirindo uma configuração de orientação pedagógica e de estímulo à competência técnica.

Para Costa (2006),

[...] no Brasil, nas primeiras fases de seu desenvolvimento até por volta de 1940, a Supervisão era entendida como inspeção/fiscalização, relacionada mais com o administrativo no qual sua ação centrava-se na observação das condições do espaço físico, na frequência e disciplina dos alunos e no trabalho dos professores. Nessa perspectiva não há como referir-se à Supervisão Escolar de forma dissociada, separada da organização educacional; também torna-se difícil falar em supervisão escolar sem fazer referência à inspeção escolar. Vários têm sido os autores, estudiosos e pesquisadores do tema que remetem seus leitores a esse processo histórico, sempre que colocam em discussão os mais diversos aspectos da Supervisão Escolar. (Costa, 2006, p. 39).

Já na década de 1950, conforme Freire (2021), o Estado passou a ter a qualidade do ensino elementar do país como ponto essencial no que concerne à discussão educacional.

Observamos que, apesar da expansão quantitativa da rede escolar, o mesmo não acontecia com a qualidade do ensino ministrado. Com o crescimento da população, houve um aumento no número de matrícula e, conseqüentemente, na necessidade de professores. Isso levou a uma improvisação de pessoas sem nenhum preparo específico para ensinar, ocasionando o surgimento de cursos obrigatórios de atualização, destacando-se os promovidos pelo Programa Americano-Brasileiro de Apoio ao Ensino Elementar (PABAAE). (Freire, 2021, p. 4).

O PABAAE foi resultado de um convênio entre o governo brasileiro, através do MEC, e os Estados Unidos, com a meta de fornecer assistência técnico-financeira à educação brasileira (Freire, 2021). Os objetivos do PABAAE incluíam a melhoria do ensino primário para superar os problemas da época, reduzir os índices de evasão e repetência, atender à necessidade de treinamento de professores das escolas primárias e normais de todo o país e produzir materiais didáticos (Waschinewski; Rabelo, 2017, p. 541).

Quanto à Supervisão, o PABAAE ofereceu cursos de aperfeiçoamento para “[...] professoras do curso normal, supervisores, inspetores e diretoras de escolas primárias e

normais de diversos Estados [...]” (Paixão, 1995, p. 111). Propunha a formação de Supervisores que, para Santos (2012, p. 112), tinham o objetivo de “[...] formar lideranças que atuariam como elementos fundamentais na reprodução das relações capitalistas no interior do sistema educacional brasileiro, garantindo assim, a hegemonia norte-americana”.

Nesse contexto, Santos, M. (2012) destaca que essa dinâmica se tratou de

[...] fruto do resultado da política de alianças que se estabeleceu entre Brasil e Estados Unidos – alianças essas que expressam a relação de força entre uma nação de capitalismo dependente com outra de capitalismo avançado (onde a segunda garante sua hegemonia sobre a primeira) – não se pode ocultar o fato de que a Inspeção Escolar reapareceu no cenário educacional brasileiro nos anos [19]50, de forma “modernizada”, sob a denominação de *Supervisão Escolar*, para garantir a efetivação de uma política desenvolvimentista que trouxe em seu bojo a concepção de educação como alavanca da transformação nacional. (Santos, M., 2012, p. 111).

Nos anos 1950, a Supervisão estava atrelada às demandas do Estado e da economia, em consonância com o PABAEF ofertado pelos Estados Unidos, buscando fortalecer a hegemonia norte-americana na educação brasileira. Nesse período, a Supervisão desempenhava papéis de orientação administrativa, pedagógica e de estímulo à competência técnica, características da gestão gerencial, como já mencionado na seção anterior.

2.2.3 A Supervisão do período de 1960 a 1985

O período abordado contempla a publicação de duas legislações, a LDB de 1961 e a Lei nº 5.692/1971, bem como o período da ditadura militar, ocorrido de 1964 a 1985. Durante a ditadura, “[...] decorrente da ruptura política consumada com o golpe de 1964, buscou-se ajustar a educação à nova situação por intermédio de novas reformas do ensino” (Saviani, 2007, p. 29).

Iniciamos com a primeira LDB, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que menciona a Supervisão em dois de seus artigos:

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio. (Brasil, 1961, s.p.).

A referência à Supervisão na Lei nº 4.024, de 1961, aborda a “[...] formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio” (Brasil, 1961), atribuindo aos supervisores a responsabilidade pela formação no ensino normal nas escolas primárias da época.

Quanto à Inspeção, a mesma legislação menciona-a junto à Orientação Educativa, referindo-se aos profissionais que a exercem como Inspectores Federais de Ensino e Inspectores de Ensino. No que tange à formação para Inspeção, a lei estabelece que:

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas vetado, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino (Brasil, 1961, s.p).

A Lei nº 4.024/1961 (Brasil, 1961) separou a Inspeção da Supervisão, direcionando a Supervisão ao ensino e a Inspeção à função de auxiliar a administração escolar, dando maior ênfase à Inspeção e atrelando-a preferencialmente aos exercícios de conhecimentos técnicos de administração escolar e direção.

Sete anos após a publicação da LDB, Lei 4.024 de 1961, o campo educacional passou a sofrer ainda mais com a influência do contexto vivido durante o período da ditadura militar. Quanto a isso, Freire (2021) explica que

[...] a escola passou a ter como objetivo qualificar profissionais para o mercado de trabalho, devendo criar em pouco tempo, a baixo custo e em baixo nível um exército alfabetizado e letrado de reserva. Com este fim, em 1968, a Supervisão Escolar surgiu em nível superior, através da Reforma Universitária que implanta no curso de Pedagogia as habilitações. Essa reforma visa garantir, através da preparação dos recursos humanos, a implantação da Lei 5.692/71, que direcionaria mais tarde todo o projeto educacional para efetivação do plano político-econômico do Governo. (Freire, 2021, p. 5-6).

Em 1968, a Lei nº 5.540, publicada em 23 de novembro do mesmo ano, fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, nomeando como especialista o profissional que exercia o trabalho de Supervisão ou Inspeção:

Art. 30. A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior. (Brasil, 1968, s.p.).

Posto isto, ainda no período militar, entra em cena o especialista. Mais adiante, em 1969, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer nº 252, que reformulou os cursos de Pedagogia. Em vez de formar o técnico em educação com várias funções, a normativa buscou especializar em habilitações centradas nas áreas técnicas, a saber:

[...] administração, inspeção, supervisão e orientação. [...] Embora desde pelo menos a década de [19]30 a idéia de supervisão a tenha se encaminhado em direção a especificação das atribuições do supervisor sinalizando a sua profissionalização, permanecia, ainda, uma certa indefinição, de modo especial em relação às funções de inspeção. (Saviani, 2007, p. 29).

Diante de todo o percurso normativo apresentado, observamos que a Supervisão tinha como papel principal o controle e a fiscalização, preocupando-se com o funcionamento dos estabelecimentos escolares e o trabalho dos professores. Em nível federal, o Decreto nº 66.967/1970, que dispôs sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura, atribuiu às Delegacias situadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal a competência de “[...] orientar, coordenar, controlar e executar as atividades específicas do MEC [...]” (Brasil, 1970, s.p.).

Ainda na década de 1970, foi publicada a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Em seu Artigo 33, a lei dispunha que a formação de “[...] inspetores, supervisores e demais especialistas de educação [...]” (Brasil, 1971, s.p.) seria realizada obrigatoriamente em curso superior de graduação ou pós-graduação. Nas LDB aprovadas nesse período, não havia menção às atribuições da Supervisão Escolar como no período anteriormente citado, tratando apenas da formação necessária para essa função.

Dessa forma, a Supervisão voltou a ter como papel principal o controle e a fiscalização, preocupando-se com o funcionamento dos estabelecimentos escolares e o trabalho dos professores, características da gestão gerencial.

No final dos anos 1970 e na primeira metade dos anos 1980, o Brasil vivenciava uma fase em que a população buscava ampla participação, organizando-se como sociedade pela luta por justiça, igualdade e direitos sociais. Essa ação culminou na mobilização da sociedade civil que lutava pela construção da democracia “[...] organizada por intelectuais de resistência

democrática, que tinha como intuito o resgate e o respeito aos direitos humanos e a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida” (Alves, 2015, p. 34).

Dourado (2007) menciona o processo de redemocratização do Brasil e as acentuadas alterações no campo educacional, destacando a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que atestou a educação como direito social inalienável, bem como garantiu a distribuição de responsabilidades e recursos para a educação entre os entes federados.

O término do período repressor da ditadura militar, em 15 de janeiro de 1985, foi fruto de grandes transformações no campo social e político, sob a égide da democracia. Os movimentos populares pela democratização da sociedade e da educação tinham como eixos principais a democracia, a participação do povo e a gestão democrática do Estado. Esse período foi marcado pela vitória dos opositores ao regime militar nas eleições de 1982, pelo movimento das “Diretas Já”, pela eleição de Tancredo Neves em 1985 e pela convocação da Assembleia Nacional Constituinte, que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988 (Alves, 2015). Considerando tal processo, que buscava a descentralização do poder, a participação, a autonomia e o trabalho coletivo e colaborativo, procuramos entender como a Supervisão Escolar foi abordada nesse período.

2.2.4 A Supervisão no período pós-promulgação da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) foi um divisor de águas na história brasileira. Esta Carta Magna alterou toda a estrutura criada durante o regime militar, legitimando os direitos e as mudanças que ocorreram no sistema educacional brasileiro, prevendo direitos e a criação novas das normativas para a educação.

Com a promulgação da Carta Magna, a educação logra a transformação social como novo agente, de forma que seu papel principal passa a ser a formação para o exercício pleno da cidadania e para o mercado de trabalho (Brasil, 1988).

Em 1996, foi aprovada a Lei nº 9.394/1996, que firmou uma nova LDB, apresentando disposições tanto sobre a Inspeção quanto sobre a Supervisão. Em seus artigos 10 e 11, ela estabeleceu, entre outras atribuições, a incumbência de supervisionar os estabelecimentos de seus sistemas de ensino:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
[...] IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...] IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Brasil, 1996).

Diante disso, verifica-se que cada estado e município devem criar mecanismos de supervisão das escolas de sua responsabilidade. A referida LDB aborda ainda:

O Artigo 61 considera os profissionais da educação e cita as habilitações:

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009). (Brasil, 1996).

Em seu Artigo 64, dispôs sobre a formação de profissionais da educação, a preparação para o exercício do magistério (Artigo 66) e a valorização dos profissionais da educação (Artigo 67):

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (Brasil, 1996).

Alves e Piedade (2020), em seu trabalho “De vigilante a Gestor: O Pedagogo em construção”, discorrem sobre os contornos da figura do Pedagogo e fazem uma análise do contexto educacional na década de 1990:

[...] os anos de 1990 vieram a caracterizar as escolas públicas como catalisadores do modelo gerencial de empresas. Volta-se, nessa década, a desenhar um técnico da educação unilateral e controlador. Na motivação de uma liderança escolar ideal, energiza-se a força transformadora que começou por ressignificar a antiga supervisão na prática do coordenador pedagógico, no sentido de revalorizar a sua formação e ação, reconhecendo alguns de seus aspectos gerais e específicos. Tendo em vista esse modelo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 foi a primeira que enfatizou e sistematizou de fato as atividades do pedagogo especialista. Nela, são registradas as funções do supervisor, do orientador e do coordenador pedagógico como meros desdobramentos das tarefas da antiga inspeção escolar. (Alves; Piedade, 2020, p. 10).

Os autores analisam a caracterização das escolas públicas de acordo com o modelo gerencial de empresas, lembrando que, nessa década, o Brasil recebia influências dos contornos políticos emanados da reforma do Estado, quando o gerencialismo entrou em cena (Alves; Piedade, 2020).

Santos (2012) expõe que o Brasil dos anos 1990 trouxe como expressões a globalização, a informatização, o neoliberalismo e outras palavras de ordem. Observamos que as diretrizes educacionais ganharam um enfoque administrativo e gerencial.

Contudo, a publicação da Resolução CNE/CP nº 1 (Brasil, 2006), do Conselho Nacional de Educação, que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, firmando a formação apenas para o exercício da docência (Art. 2º), mudou esse cenário. O Artigo 10 dispõe que “[...] as habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução” (Brasil, 2006), extinguindo as habilitações em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Já o Parecer CNE/CP nº 9/2009, aprovado em 2 de junho de 2009 (Brasil, 2009) pelo Conselho Nacional de Educação, versa sobre o esclarecimento no que concerne à qualificação dos Licenciados em Pedagogia anteriores à Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996) para o exercício das funções de gestão escolar e atividades correlatas na atualidade.

Hoje, os conceitos sobre a amplitude da formação e da atuação dos professores de Educação Básica são distintos, porque a organização das escolas e dos demais órgãos dos sistemas de ensino também está diferente, especialmente pelos efeitos da gestão democrática e da maior qualificação de todos os profissionais da educação escolar. (Brasil, 2009, s.p.).

No tocante aos Planos Nacionais de Educação, apenas a Lei nº 10.172/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2011, faz referência à Supervisão e à Inspeção. Especificamente, na meta 24 para o Ensino Fundamental, estabelece que se deve “[...] articular as atuais funções de supervisão e inspeção no sistema de avaliação” (PNE, 2001, s/p.).

A Supervisão Escolar tem caminhado conjuntamente com a educação desde os seus primórdios, inicialmente com a função de fiscalização. Ela está presente nos sistemas de ensino desde os primeiros indícios da prática educacional no Brasil, em 1500, até o presente.

Nos anos 1500, a Supervisão Escolar era apenas uma ideia, sem uma função formal. A partir de 1930, ela ganhou um papel pedagógico com viés burocrático e fiscalizador. Com a aprovação da Lei nº 4.024 (Brasil, 1961), que estabeleceu a primeira LDB, a Supervisão ficou atrelada ao ensino, enquanto a Inspeção se vinculou à administração escolar.

Com a aprovação da Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996), a Supervisão tornou-se uma habilitação no curso de Pedagogia, mas isso foi alterado pela Resolução CNE/CP nº 1 (Brasil,

2001), que extinguiu tal habilitação e firmou a docência como a habilitação do curso de Pedagogia. Posteriormente, o Parecer CNE/CP nº 9/2009 (Brasil, 2009) alterou novamente, apresentando a docência e a gestão como habilitações do curso de Pedagogia.

A Supervisão Escolar continua presente na normatização educacional brasileira, sofrendo alterações ao longo dos anos. De um papel burocrático e fiscalizador do trabalho administrativo, ela evoluiu para o acompanhamento, assessoramento e controle do trabalho administrativo e pedagógico, visando à fiscalização do cumprimento das atividades escolares, características da gestão gerencial na legislação e na literatura educacional.

Ao longo do tempo, a Supervisão manteve um cunho burocrático, racionalizando o controle dos gestores e serviços públicos em resposta à demanda por melhor qualidade. Ela incorpora mecanismos e técnicas de mercado, princípios e critérios da gestão empresarial, planejamento e decisões estratégicas de governo, controle gerencial, coordenação e provisão de informações públicas em nível central, controle sobre professores e administradores, e princípios de gestão estratégica e controle de qualidade. Como instrumento da gestão gerencial, busca garantir que o que foi planejado seja executado pela comunidade escolar conforme proposto pelo governo, visando desempenho e resultados educacionais.

No entanto, a Supervisão também pode servir à gestão democrática, que intenta um processo político-pedagógico e administrativo no qual a comunidade atua em todos os âmbitos da educação. Isso inclui identificar problemas educacionais, discuti-los, deliberar, planejar ações e avaliar sua execução, buscando a resolução dos problemas conforme os anseios da comunidade.

Considerando que a gestão democrática da educação é estabelecida pela Constituição Federal de 1988 como a concepção de gestão a ser adotada nos sistemas de ensino brasileiros, no próximo capítulo, tecemos uma comparação da Supervisão Escolar nos sistemas estaduais de ensino. Analisamos seu papel e a concepção de gestão educacional apresentada na formulação de ações para a educação básica nesses sistemas.

CAPÍTULO III

A SUPERVISÃO ESCOLAR NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO BRASILEIROS

A Supervisão Escolar, com um papel técnico-administrativo, era inicialmente denominada Inspeção Escolar. Até hoje, é apresentada ora como Supervisão Escolar, ora como Inspeção Escolar pelos estados brasileiros em sua normatização educacional. Neste estudo, como já mencionado, utilizamos o termo Supervisão Escolar.

Este capítulo, por meio de pesquisa documental, aborda a formulação de ações para a Supervisão Escolar na normatização dos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, buscando compreender seu papel e sua concepção de gestão educacional após 1996, com a aprovação da LDB, que reafirma a gestão democrática da educação. A LDB/1996 (Brasil, 1996) também estabelece que os Sistemas de Ensino Estadual devem realizar a supervisão das escolas e apresenta a Supervisão como uma habilitação na formação do profissional da educação.

Para a coleta desses dados, realizamos pesquisa nos sítios das Secretarias Estaduais de Educação, do Diário Oficial e dos Conselhos Estaduais de Educação. Assim, no intuito de encontrar os documentos normativos sobre a Supervisão Escolar, verificamos os sites das Secretarias Estaduais de Educação, o organograma, o regimento interno e os dados relativos ao tema disponíveis ao público.

Quando não encontrávamos a informação, buscávamos no site do Conselho Estadual de Educação (CEE) dos estados possíveis normativas (deliberações, resoluções) quanto à presença da Supervisão Escolar, assim como suas competências e atribuições. Nos estados onde não encontrávamos as informações necessárias, tentávamos comunicação via telefone nos números encontrados nos sites oficiais e enviávamos e-mails para os endereços eletrônicos disponíveis.

A partir dessa coleta de dados, utilizamos como fontes documentais: leis estaduais, deliberações e resoluções dos Conselhos Estaduais de Educação, e resoluções e portarias das Secretarias Estaduais de Educação publicadas nos Diários Oficiais dos estados.

No estudo, abarcamos a Supervisão Escolar nos 27 Sistemas supracitados, agrupados por região do país. Para a análise dos textos normativos, pautamo-nos na análise de conteúdo, elegendo como categorias: regulação, monitoramento, avaliação e orientação técnica, para compreender a atuação e incumbência da Supervisão Escolar. Inicialmente, analisamos os

Sistemas Estaduais de Ensino no Brasil para abordar se e como a Supervisão está disposta neles, a fim de compreender sua incumbência e qual concepção de gestão apresenta.

3.1 Os Sistemas Estaduais de Ensino no Brasil

A educação no Brasil constitui-se em direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, o ensino a ser ministrado deve ter como base os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020); (Brasil, 1988, s.p.).

Portanto, deve-se garantir educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurando sua oferta gratuita, inclusive para todos os que não tiveram acesso na idade própria (Brasil, 1988). Cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios organizarem, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

O Brasil adota um regime federalista, estabelecido em sua Constituição Federal de 1988, com colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios. Esses entes federados têm autonomia para organizar suas ações, desde que não contrariem a normatização educacional pactuada nacionalmente.

No âmbito da educação brasileira, esse regime de colaboração se dá de forma que os municípios, com seus sistemas de ensino, incumbir-se-ão da educação infantil e do ensino fundamental, em colaboração com a União e os estados; os estados serão responsáveis pela

oferta do ensino médio em seus sistemas de ensino, em colaboração com a União, que tem como atribuição a oferta do ensino superior.

No âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino, os estados devem:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
 - II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
 - III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
 - IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
 - VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
 - VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
 - VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)
- Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios. (Brasil, 1996, s.p.).

Os estados têm o dever de manter e desenvolver a educação de forma qualitativa, organizando, autorizando, reconhecendo, credenciando, supervisionando e avaliando os cursos das instituições de educação superior e as instituições de seus sistemas de ensino.

Conforme Saviani (2018), os sistemas de ensino são organizações de serviços públicos e instituições educativas de cada estado. Esse conjunto de instituições, intencionalmente reunidas, realiza a educação.

No que concerne à gestão educacional, todos os estados brasileiros reafirmam a concepção de gestão democrática da educação em sua normatização, como a que deve vigorar nos sistemas de ensino brasileiros. Contudo, como tais sistemas devem organizar e normatizar essa gestão conforme seus princípios e peculiaridades, eles podem se valer de características da gestão gerencial da educação, que vem ganhando espaço a partir de 1990.

Considerando que a Supervisão Escolar, objeto deste estudo, pode ser vista como um instrumento de gestão educacional, abordamos a seguir se e como os estados brasileiros vêm normatizando-a em seus sistemas de ensino, buscando apreender qual concepção de gestão essa Supervisão apresenta.

Para um melhor entendimento e organização dos dados, optamos por apresentar se e como a Supervisão vem sendo apresentada na normatização dos sistemas estaduais de ensino brasileiros, agrupando-os por regiões do país. Assim, iniciamos apresentando se e como essa Supervisão vem sendo normatizada nos estados da Região Sul do Brasil.

3.2 Região Sul

A Região Sul do Brasil é formada pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com uma população de 29.937.706 pessoas (IBGE, 2022).

O Paraná possui uma área territorial de 199.298,981 km² e 11.444.380 habitantes, dispondo, conforme dados do Censo Escolar de 2021, de 6.073 escolas de educação infantil, 6.147 escolas de ensino fundamental e 2.032 escolas de ensino médio. Apresenta 474.637 matrículas na educação infantil, 1.348.292 matrículas no ensino fundamental e 378.660 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Santa Catarina possui uma área territorial de 95.730,690 km² e 7.610.361 habitantes. Possui 3.946 escolas de educação infantil, 3.112 escolas de ensino fundamental e 1.015 escolas de ensino médio. Apresenta 373.177 matrículas na educação infantil, 900.240 matrículas no ensino fundamental e 266.537 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Rio Grande do Sul possui uma área de 281.707,151 km² e 10.882.965 habitantes. Tem 6.366 escolas de educação infantil, 5.746 escolas de ensino fundamental e 1.520 escolas de ensino médio. Possui 415.377 matrículas na educação infantil, 1.257.992 matrículas no ensino fundamental e 346.363 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

No que concerne à Supervisão Escolar, curiosamente, o Rio Grande do Sul, estado com maior número de escolas e matrículas, não apresenta essa função em sua normatização educacional. O Paraná possui Supervisão, disposta como atividade dos profissionais que integram a carreira de Professor do Sistema Estadual de Ensino, conforme a Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor do Sistema Estadual de Ensino do Paraná (Paraná, 2004).

Esse estado possui a Deliberação nº 03, aprovada em 2013 (Paraná, 2013) pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos estadual e municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Tal Deliberação estabelece que cabe à Supervisão o credenciamento, renovação de credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos (Paraná, 2013). O documento normativo explana sobre a regulação, supervisão e avaliação da Educação da seguinte forma:

§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.
§ 2º A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Estadual de Ensino, por meio dos seus órgãos competentes, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em instituições de Educação Básica, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado.
§ 3º A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados, no sentido de constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da Educação Básica. (Paraná, 2013, p. 4-5).

Desta forma, a Supervisão destina-se a acompanhar e fiscalizar as atividades educacionais das instituições de educação, bem como elaborar relatórios detalhados sobre as condições de funcionamento das instituições de ensino e dos cursos ou programas oferecidos, com orientações para a melhoria de suas atividades, quando necessário.

A referida Deliberação apresenta a Supervisão como incumbência dos departamentos da Secretaria de Estado de Educação do Paraná (SEED/PR), delegando a uma equipe a responsabilidade por essa atividade administrativa (de zelo, acompanhamento e verificação). Não a apresenta, portanto, como uma função individual de um Supervisor Escolar. Cabe à SEED/PR realizar o acompanhamento contínuo das atividades das instituições de ensino, incluindo o cumprimento do Projeto Político Pedagógico dessas instituições.

Em Santa Catarina, a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, denomina como Especialista em Assuntos Educacionais o profissional incumbido da Supervisão Escolar. Suas atribuições incluem a garantia do cumprimento da construção do conhecimento, o diagnóstico da situação pedagógica da escola, a construção e o acompanhamento da execução do projeto político-pedagógico e do planejamento curricular, entre outras (Santa Catarina, 2015).

Essa Supervisão Escolar é realizada pela Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) da Gerência de Políticas Educacionais da Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina, sob a denominação de Supervisão de Regularidade das Escolas do Sistema Estadual de Educação. Suas atribuições são de caráter pedagógico, incluindo o

monitoramento e o acompanhamento do Projeto Pedagógico e do Currículo. A Supervisão é sistematicamente aplicada à regularidade das escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, conforme a normatização educacional emanada pela Secretaria de Educação de Santa Catarina.

A Portaria nº 1445, de 6 de junho de 2023, estabeleceu como incumbência da Supervisão de Regularidade o acompanhamento e a orientação das instituições escolares do Sistema de Ensino de Santa Catarina (Santa Catarina, 2023). Esta Supervisão abarca as competências de:

[...] I - Orientar sobre a legislação e os procedimentos relacionados à processos de regularidade; II - Realizar visita in loco para apuração de denúncias ou por interesse da SED; III - Formalizar e instruir processo de irregularidades das UEs pertencentes ao Sistema Estadual de Educação/SC e encaminhar ao CEE/SC para as devidas providências. (Santa Catarina, 2023, p. 40).

Neste estado, a Supervisão não é apresentada como função individual, mas como uma atividade que contempla a orientação, a verificação e o acompanhamento das escolas do Sistema de Ensino.

Desta forma, nos estados da Região Sul, a Supervisão Escolar é uma atividade realizada pelos departamentos da Secretaria de Estado de Educação, não apresentando o Supervisor Escolar como profissional responsável por ela. No Paraná, as atividades de Supervisão possuem um cunho mais técnico, de acompanhamento e fiscalização das atividades realizadas nas instituições escolares. Em Santa Catarina, além das funções técnicas, a Supervisão também inclui a orientação, o acompanhamento e o monitoramento das ações, com um cunho pedagógico.

Apenas Santa Catarina apresenta em sua normatização o Especialista em Assuntos Educacionais como o profissional incumbido da Supervisão Escolar, com atribuições específicas voltadas para a verificação de irregularidades e a apuração de denúncias. Tanto no Paraná quanto em Santa Catarina, o papel da Supervisão incorpora características da gestão gerencial, tais como controle, fiscalização e monitoramento.

3.3 Região Centro-Oeste

Os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal compõem a Região Centro-Oeste, com uma população estimada em 16.289.538 pessoas (IBGE, 2022).

O estado do Mato Grosso possui uma área territorial de 903.208,361 km² e uma população de 3.658.649 habitantes. Conforme dados do Censo Escolar de 2021, conta com 1.588 escolas de educação infantil, 1.969 escolas de ensino fundamental e 673 escolas de ensino médio, totalizando 163.925 matrículas na educação infantil, 486.568 no ensino fundamental e 157.928 no ensino médio (Brasil, 2021).

Mato Grosso do Sul, com uma área de 357.142,082 km² e 2.757.013 habitantes, possui 1.131 escolas de educação infantil, 1.143 de ensino fundamental e 440 de ensino médio. Apresenta 125.245 matrículas na educação infantil, 391.975 no ensino fundamental e 109.766 no ensino médio (Brasil, 2021).

Goiás abrange uma área de 340.242,859 km² e abriga 7.056.495 habitantes. O estado dispõe de 2.375 escolas de educação infantil, 3.325 de ensino fundamental e 1.043 de ensino médio, contabilizando 230.258 matrículas na educação infantil, 855.021 no ensino fundamental e 258.549 no ensino médio (Brasil, 2021).

O Distrito Federal, com uma área de 5.760,784 km² e uma população de 2.817.381 habitantes, possui 769 escolas de educação infantil, 856 de ensino fundamental e 256 de ensino médio. Apresenta 97.817 matrículas na educação infantil, 369.128 no ensino fundamental e 116.843 no ensino médio (Brasil, 2021).

No tocante à Supervisão Escolar, apenas o Mato Grosso não possui Supervisão Escolar formalizada. No Distrito Federal, a Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, que reestrutura a carreira do Magistério Público, apresenta a Supervisão como atividade pedagógica a ser desenvolvida por servidor da carreira do magistério (Distrito Federal, 2013).

No Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, existe um setor de Supervisão Escolar, com competências que incluem a elaboração e proposição de normas sobre a organização e funcionamento das instituições de ensino, acompanhamento e supervisão da aplicação da legislação educacional, divulgação de leis, portarias, resoluções e atos normativos, emissão de certificados de escolaridade, controle e acompanhamento do Censo Escolar, coordenação e realização de ações de inspeção nas instituições de ensino, supervisão de processos de credenciamento e autorização de funcionamento, acompanhamento na elaboração e cumprimento do regimento escolar e do calendário de dias letivos, além de orientações gerais sobre a aplicação da legislação e proposição de diretrizes administrativas (Distrito Federal, 2017).

Esse setor conta com a Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino (COSIE), responsável por propor as normas e o funcionamento do sistema de

ensino e verificar seu cumprimento; a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino (DINE), que orienta e acompanha a aplicação da legislação educacional, supervisiona e realiza a inspeção dos processos de autorização de funcionamento das instituições de ensino; e a Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino (GSPU), que promove ações para assegurar o cumprimento da legislação educacional e dá suporte às instituições escolares.

No estado de Goiás, a Supervisão Escolar é considerada função do Magistério pela Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério do Estado de Goiás (Goiás, 2001). Considerada como um elo entre o Conselho Estadual de Educação e as escolas, a Supervisão Escolar orienta sobre a tramitação dos processos de funcionamento das escolas, bem como sobre a aplicação do regimento escolar e do Plano Político-Pedagógico (PPP) (Goiás, 2023). A Secretaria de Estado de Educação de Goiás conta com a Coordenação de Inspeção Escolar, subordinada à Gerência de Regulação do Sistema Estadual de Ensino, cujos profissionais atuam nas Coordenações Regionais de Educação (CREs) (Goiás, 2021).

Em Mato Grosso do Sul, a Supervisão de Gestão Escolar é apresentada na Lei Complementar nº 286, de 13 de dezembro de 2021 (Mato Grosso do Sul, 2021), que alterou a redação e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado do Mato Grosso do Sul. A Supervisão de Gestão Escolar visa a verificação, acompanhamento e orientação técnica (Mato Grosso do Sul, 2016), estando subordinada à Coordenadoria de Normatização Educacional, da Superintendência de Gestão e Normas Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação. As competências dessa Coordenadoria incluem a elaboração e proposição de normas sobre a organização do sistema educacional, a supervisão da aplicação da legislação educacional, a coordenação de ações de inspeção e a orientação técnica às instituições de ensino.

I - orientar, acompanhar e subsidiar as Coordenadorias Regionais de Educação [(Creas)] e o servidor responsável pela inspeção escolar no acompanhamento das instituições de ensino, visando ao cumprimento das normas educacionais; II - atender as instituições do Sistema Estadual de Ensino, públicas e privadas; III - prestar apoio técnico e legal aos setores da SED, bem como elaborar atos normativos de etapas e de modalidades da educação básica da REE/MS; IV - analisar os processos de solicitação de credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento e outros atinentes a atos normativos e regulatórios educacionais, referentes às etapas e às modalidades da educação básica; V - planejar e desenvolver ações de apoio e de fortalecimento às escolas estaduais, garantindo a oferta da

educação básica e a viabilização das políticas educacionais implantadas e implementadas pela SED. (Mato Grosso do Sul, 2023, p. 10).

A Coordenadoria de Normatização Educacional é o setor responsável por prestar orientação técnica e suporte aos setores da Secretaria de Estado de Educação (SED) e às Coordenações Regionais de Educação (CREs). Estas, por sua vez, têm como competência, dentre outras, “[...] exercer, em nível regional, a supervisão e a orientação às escolas estaduais, oferecendo suporte administrativo, técnico e pedagógico à viabilização das políticas educacionais da SED” (Mato Grosso do Sul, 2023, p. 10).

A Resolução/SED nº 3.150, de 16 de dezembro de 2016, regulamentou “[...] as atividades de inspeção escolar, seleção, lotação e designação do Supervisor de Gestão Escolar no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul [...]” (Mato Grosso do Sul, 2016, s.p.). Segundo essa Resolução,

Art. 5º As principais atividades de inspeção escolar para a função de SGE [Supervisão de Gestão Escolar] referem-se à regulação, ao monitoramento, à avaliação e a orientação técnica:

I - a Regulação consiste no controle e na fiscalização preventiva e corretiva estabelecidos nas normas para as instituições de ensino públicas e privadas para o exercício das atividades da educação escolar;

II - o Monitoramento consiste no acompanhamento e avaliação das atividades executadas, objetivando ações que resultem no atendimento eficiente às escolas;

III - a Avaliação consiste na produção de informações claras e fidedignas para subsidiar a análise de possíveis desvios, assim como decisões e providências a serem tomadas;

IV - a Orientação Técnica consiste na efetivação de orientações contínuas às escolas, na discussão e proposição de medidas ou soluções alternativas que possam contribuir para a melhoria da qualidade do trabalho pedagógico e administrativo, ou para a superação dos problemas identificados. (Mato Grosso do Sul, 2016, s.p.).

É importante destacar que os termos apresentados (regulação, monitoramento, avaliação e orientação técnica) englobam as atividades de inspeção realizadas pelo Supervisor de Gestão Escolar, com o objetivo de garantir a eficiência e melhorar os resultados educacionais.

Além de ressaltar as principais atividades da Supervisão de Gestão Escolar, define também as competências e atribuições do Supervisor de Gestão Escolar, incluindo:

[...] I - conhecer e dominar a legislação educacional, relacionando-a com as medidas e ações propostas pela CONPED/SUGEN/SED;

- II - orientar as instituições de ensino na interpretação dos textos legais, observando a sua aplicação e cumprimento;
- III - orientar preventivamente e acompanhar as instituições de ensino;
- IV - conhecer a situação legal e pedagógica da instituição de ensino;
- V - observar as diretrizes curriculares nacionais e demais normas das etapas e modalidades da educação básica;
- VI - acompanhar com regularidade o acesso do estudante ao ensino, bem como os demais atos da sua trajetória escolar;
- VII - verificar a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente;
- VIII - observar as condições dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado às etapas e modalidades de ensino;
- IX - responder pelo fluxo correto e regular de informações pedagógicas e legais, em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino (Mato Grosso do Sul, 2016, s.p.).

No estado de Mato Grosso do Sul, as competências e atribuições de cunho técnico e administrativo visam à regulação, monitoramento, avaliação e orientação técnica. A atividade é realizada nas escolas, focando no cumprimento das normatizações, da legislação educacional e do funcionamento legal das instituições.

Nos estados do Centro-Oeste que possuem Supervisão Escolar, esta apresenta um caráter técnico-administrativo, voltado para a orientação, monitoramento e fiscalização das instituições escolares. Em sua maioria, tal função é exercida por profissionais dos departamentos das Secretarias Estaduais de Educação. Apenas no Mato Grosso do Sul, a Supervisão é especificamente desempenhada por um Supervisor de Gestão Escolar, cuja incumbência é normatizada por meio de Resolução.

No Distrito Federal, a Supervisão dá ênfase à inspeção, destacando a orientação relacionada à tramitação dos processos de funcionamento das escolas e à aplicação do Regimento Escolar e do Plano Político-Pedagógico (PPP). Em Goiás, a Supervisão está vinculada à Gerência de Regulação, apresentando como papel a proposição, o controle, o monitoramento e a supervisão da legislação e das normas educacionais.

Já em Mato Grosso do Sul, que também menciona a inspeção em sua normatização, observa-se um maior destaque para as atividades de orientação e acompanhamento à regulação, ao monitoramento, à avaliação e à orientação técnica. Essa regulação, como já mencionado, constitui-se no controle e na fiscalização preventiva e corretiva. Vale destacar que o papel dessa Supervisão, tanto no Mato Grosso do Sul quanto em Goiás e no Distrito Federal, é característico da gestão gerencial.

3.4 Região Sudeste

A Região Sudeste é composta pelos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com uma população estimada em 84.840.113 pessoas (IBGE, 2022).

Minas Gerais possui uma área territorial de 586.513,983 km² e uma população de 20.539.989 habitantes. Segundo o Censo Escolar de 2021, conta com 8.858 escolas de educação infantil, 10.320 escolas de ensino fundamental e 3.219 escolas de ensino médio, totalizando 727.460 matrículas na educação infantil, 2.407.107 no ensino fundamental e 692.668 no ensino médio (Brasil, 2021).

São Paulo abrange uma área de 248.219,485 km² e possui 44.411.238 habitantes. Dispõe de 18.164 escolas de educação infantil, 15.189 de ensino fundamental e 6.496 de ensino médio. As matrículas somam 2.126.829 na educação infantil, 5.396.803 no ensino fundamental e 1.644.465 no ensino médio (Brasil, 2021).

O Rio de Janeiro, com uma área territorial de 43.750,425 km² e 16.055.174 habitantes, possui 7.404 escolas de educação infantil, 7.624 de ensino fundamental e 2.311 de ensino médio. Apresenta 563.707 matrículas na educação infantil, 1.945.708 no ensino fundamental e 581.323 no ensino médio (Brasil, 2021).

Espírito Santo possui uma área de 46.074,448 km² e uma população de 3.833.712 habitantes. Conta com 1.617 escolas de educação infantil, 2.037 de ensino fundamental e 419 de ensino médio, totalizando 166.867 matrículas na educação infantil, 503.003 no ensino fundamental e 129.115 no ensino médio (Brasil, 2021).

No que tange à Supervisão Escolar, em Minas Gerais, ela é regulamentada pela Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que dispõe sobre o estatuto do pessoal do Magistério Público do Estado (Minas Gerais, 1977). Subordinada à Assessoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação, a Supervisão tem como incumbência o conhecimento e a aplicação da legislação educacional à realidade escolar, com o objetivo de orientar as instituições de ensino para a correta implementação das normas educacionais (Minas Gerais, 2024).

Para tanto, foi instituído, por meio da Resolução SEE nº 4.732, de 25 de maio de 2022:

Grupo de Trabalho (GT) de assessoramento técnico às ações de regulação e supervisão das instituições que integram o sistema de ensino de Minas Gerais e de assistência técnico-educacional à inspeção escolar, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEE). (Minas Gerais, 2022, p.1).

Esse Grupo de Trabalho (GT), integrado por Analistas Educacionais/Supervisores Escolares das Superintendências Regionais de Ensino (SRE), tem como atribuição concorrer e dar assistência à Supervisão Escolar nos processos regulatórios, procedimentos de avaliação nas instituições de ensino, orientação e instrução de processos regulatórios, bem como nos processos de autorização de funcionamento e reconhecimento das instituições de ensino (Minas Gerais, 2022).

Diante disso, observamos que a Supervisão Escolar em Minas Gerais está subordinada à Secretaria de Educação e às Superintendências Regionais. Os termos “regulação” e “orientação” podem ser destacados como fundamentais para a função nesse estado.

No estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, apresenta o Supervisor Educacional e o Inspetor Escolar, detalhando suas funções:

Art. 16 - A classe de Supervisor Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Estadual de Educação. [...]

Art. 20 - A classe de Inspetor Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito regional e central do Sistema Estadual de Educação, pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento das redes oficial e particular de ensino. (Rio de Janeiro, 1990, s.p.).

Desta forma, o Supervisor Educacional atende à área pedagógica, enquanto o Inspetor Escolar se responsabiliza pelo funcionamento das Redes de Ensino do Sistema Estadual de Ensino. Nesse estado, existem unidades de Inspeção Escolar que consistem em:

[...] unidades administrativas regionais da Secretaria Estadual de Educação, responsáveis por emitir documentos de alunos oriundos de Escolas Extintas e emitir a certificação de alunos aprovados no ENCCEJA. (Rio de Janeiro, 2021).

O que proporciona ao estudante e responsáveis o acesso a documentos específicos do percurso educacional. Em 2022, foi publicada pela Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) a Resolução n. 6063, de 18 de março de 2022, que

[...] define a Inspeção Escolar como o órgão próprio da Secretaria Estadual de Educação para credenciamento, autorização de funcionamento, supervisão e avaliação das Instituições Educacionais de educação básica e educação profissional vinculadas ao sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro [...]. (Rio de Janeiro, 2022, s.p.).

Neste sentido, observa-se a estruturação da Inspeção Escolar do estado do Rio de Janeiro, cuja responsabilidade é supervisionar as Instituições Educacionais vinculadas ao Sistema de Ensino do estado. Tal Resolução dispõe, ainda, que a função desta Inspeção é zelar pelo bom funcionamento das unidades vinculadas, realizar ações preventivas e orientativas, bem como aplicar notificações relacionadas ao cumprimento das orientações (Rio de Janeiro, 2022).

Apresenta as funções, atribuições e obrigações do Professor Inspetor Escolar:

Art. 5º - São funções do Professor Inspetor Escolar:

I - zelar pelo cumprimento da legislação federal e estadual referentes à oferta de Educação no âmbito da competência do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro objetivando a fiscalização da qualidade do ensino dentro do Sistema Estadual de Ensino;

II - participar de reuniões regulares de estudo, planejamento e desenvolvimento de ações de sua área de atuação, inclusive com outros órgãos/setores centrais e regionais da estrutura básica da Secretaria de Estado de Educação;

III - prestar atendimento ao público para dar orientações de natureza técnico-educacional ao cidadão usuário do Sistema Estadual de Ensino;

IV - participar das ações estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, previstas na legislação em vigor ou sempre que demandados pelo Órgão Central de Inspeção Escolar;

V - preparar e examinar documentos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

VI - divulgar matéria de interesse relativo à área educacional;

Art. 6º - São atribuições do Professor Inspetor Escolar:

I - Atuar nos processos de Acompanhamento e Avaliação das unidades escolares pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro:

a) realizar visitas de inspeção de forma regular, ou especiais, ou quando requisitadas.

b) divulgar, orientar, acompanhar e avaliar a aplicação da legislação educacional.

c) elaborar Relatório Técnico consubstanciado referente às visitas realizadas para fins de registro do acompanhamento, bem como para compor processos administrativos.

d) notificar a Unidade Escolar para que sane qualquer irregularidade ou eventuais ilegalidades ocorridas que venham a comprometer a qualidade do ensino constatadas durante a visita de acompanhamento, observados os prazos legais.

II - orientar quanto aos procedimentos relativos à escrituração escolar, zelando pela legalidade, conformidade e organização da escrituração e do arquivo escolar, de forma que fiquem asseguradas os princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade dando segurança jurídica aos processos de estudos e regularização da vida escolar dos alunos.

III - atuar nos procedimentos de Certificação e Autenticação de documentos escolares;

IV - atuar nos procedimentos de Certificação do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA ou outro que

vier a substituir;

V - atuar nos processos de Autorização de escola, curso ou mudança de endereço, em tramitação na Secretaria Estadual de Educação ou quando requisitados pelo Conselho Estadual de Educação;

VI - atuar nos processos de aumento de capacidade máxima de matrícula;

VII - atuar nos processos de Cadastramento de Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica, realizando análise dos documentos de formação e habilitação exigidos pela legislação em vigor;

VIII - atuar nos processos de Cadastramento de Entidade Mantenedora;

IX - atuar nos processos de Encerramento de atividades das unidades escolares em tramitação na Secretaria Estadual de Educação;

X - atuar nos processos de emissão de documentos de escolas extintas, realizando a análise documental e procedimentos relativos à expedição de documentos nos termos da legislação em vigor;

XI - atuar nos procedimentos de apuração de denúncias e irregularidades, para apurar denúncias e reclamações referentes à oferta de Educação Básica provenientes dos canais oficiais de comunicação.

XII - atuar nos processos de Equivalência de Estudos concluídos no exterior, realizando análise dos documentos de formação exigidos pela legislação em vigor;

XIII - atuar nos procedimentos relativos à habilitação docente e funcional dos servidores da educação, realizando análise dos documentos de formação e habilitação exigidos pela legislação em vigor, nos casos de provimento de cargo público, aproveitamento e contratação docente;

XIV - orientar as unidades escolares quanto aos procedimentos relativos ao Cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica -SISTEC;

XV - orientar as unidades escolares quanto aos procedimentos relativos ao Censo Escolar;

Art. 7º - São obrigações do Professor Inspetor Escolar:

I - atender as Ordens de Serviço emitidas pela chefia imediata;

II - emitir Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação referente às visitas realizadas, que deverá estar datado e assinado;

III - cumprir a carga horária semanal em turnos de trabalho;

IV - entregar declaração de cumprimento da frequência semanal, para fins de comprovação da frequência funcional. (Rio de Janeiro, 2022, s.p.).

Os artigos e incisos acima apresentam a disposição normativa que regula o trabalho do Inspetor, direcionando a atividade no cotidiano das Instituições Educacionais quanto ao zelo, à orientação, ao controle, à fiscalização, ao acompanhamento e à avaliação.

Por conseguinte, a SEEDUC pontua que a Inspeção Escolar consiste em

[...] órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, ao qual compete credenciar, autorizar o funcionamento, supervisionar e avaliar as instituições escolares de Educação Básica e Educação Profissional.

[...] Buscamos em nossas ações de acompanhamento e avaliação dar unidade a diversidade, construindo a partir da legislação educacional, processos e procedimentos integrados ao fazer cotidiano das instituições de ensino. (Rio de Janeiro, 2021, s.p.).

Observamos que o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro define claramente a finalidade e os objetivos da atividade de Inspeção Escolar, enfatizando o credenciamento, o controle e o acompanhamento como meios de assegurar a qualidade da oferta educacional.

Em São Paulo, a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, instituiu o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, dispondo sobre o Supervisor de Ensino. No entanto, não há normatização que defina ou abranja sua estrutura e atribuições, uma vez que o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 138/2016, estabelece apenas que:

Art. 23 As Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil [...] (São Paulo, 2016, s.p.).

Como a supervisão é de incumbência das prefeituras municipais, não há menção ao Supervisor, bem como às suas funções e atribuições, na normatização do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

No Espírito Santo, a Lei nº 5.580, de 13 de janeiro de 1998, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual, dispõe sobre o Supervisor Escolar e o Inspetor Escolar como funções do Magistério:

FUNÇÃO: Administrador Escolar/Inspetor Escolar Orientador Educacional Supervisor Escolar. **Âmbito de Atuação:** Educação Infantil (pré-escolar), Ensino Fundamental e Médio nas Unidades Escolares, Subnúcleos Regionais de Educação e/ou Administrações Regionais e Administração Central.

DETALHAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES: Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar programas, projetos e atividades pedagógicas, com vistas a promoção de melhor qualidade de ensino. Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola. Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo ensino aprendizagem. Desenvolver ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar e/ou unidades administrativas da SEDU. Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Estado da Educação e a legislação em vigor. Promover a integração EscolaFamíliaComunidade, visando a criação de condições em favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem. Trabalhar junto com todos os profissionais da área da educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar. Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento insatisfatório e propor medidas para superá-los. Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e estimulando o

espírito de equipe. Coordenar a elaboração de forma coletiva dos planos curriculares, planos de cursos, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando a execução. Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil, educação fundamental e ensino médio. Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino. Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes das políticas educacionais. Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da SEDU, ao nível municipal, regional e central. Desempenhar outras funções afins. (Espírito Santo, 1998, s.p.).

A lei citada apresenta a Supervisão Escolar com atribuições de cunho pedagógico. A Portaria nº 112-R, de 22 de outubro de 2010, a regulamenta, referindo-se a ela como responsável por zelar pelo cumprimento de normas e como co-responsável pela qualidade do ensino oferecido neste sistema de ensino, além de apresentar suas principais atividades.

Art. 2º - As principais atividades da Supervisão Escolar referem-se à(o): I – REGULAÇÃO - consiste no controle e na fiscalização preventiva e corretiva das regras estabelecidas pelo Estado sobre as instituições de ensino públicas e privadas para o exercício das atividades de educação escolar; II – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - consistem no acompanhamento e avaliação das atividades executadas ao longo da implementação de um processo, objetivando ações eficientes que resultem no atendimento às metas propostas, tendo em vista: a) a verificação do desenvolvimento das atividades, do uso dos recursos e dos resultados alcançados, comparando-os com o planejado; b) a produção de dados e informações confiáveis para subsidiar a análise de possíveis desvios, assim como das decisões e providências a serem tomadas. III – ORIENTAÇÃO TÉCNICA - consiste na discussão e proposição de medidas ou soluções alternativas que possam contribuir para a melhoria da qualidade do trabalho pedagógico e administrativo, realizado pela equipe escolar ou para a superação dos problemas identificados [...]. (Espírito Santo, 2010, s.p.).

A regulação é descrita como controle e fiscalização, o monitoramento e a avaliação como acompanhamento, e a orientação técnica como a proposição de medidas em conjunto com a equipe escolar. A referida Portaria ainda atribui à Supervisão a orientação aos gestores quanto ao cumprimento das normas legais e regimentais e da proposta pedagógica; a apreciação e emissão de pareceres em processos remetidos ao Conselho Estadual de Educação; a apuração de denúncias e possíveis irregularidades; a instauração de sindicâncias; a análise de resultados de aprendizagem dos alunos; a orientação da equipe na formulação da proposta pedagógica, sugerindo possíveis reformulações, se necessário; a articulação com a rede municipal e órgãos públicos de justiça para definir ou esclarecer procedimentos legais; o acompanhamento da enturmação de alunos nos espaços escolares; e a orientação e

acompanhamento do processo de gestão participativa nas unidades de ensino da rede (Espírito Santo, 2010).

O Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo estabelece a Supervisão Escolar com atribuições de cunho pedagógico. No entanto, apresenta a Inspeção Escolar com um cunho técnico-administrativo, firmando, na Lei Complementar nº 390, de 10 de maio de 2007, as competências da Subgerência de Inspeção Escolar:

Art. 38. À Subgerência de Inspeção Escolar compete orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram o sistema estadual de ensino; orientar e controlar o cumprimento da legislação da educação no âmbito do sistema estadual de ensino; acompanhar a execução das políticas educacionais junto à rede estadual; avaliar pedidos de autorização, reconhecimento e outros requerimentos de instituições de ensino; promover averiguação de denúncias no seu âmbito de ação; outras atividades correlatas. (Espírito Santo, 2007, s.p.).

Desta feita, compete à Inspeção Escolar orientar, acompanhar e avaliar as Instituições de Ensino quanto ao funcionamento.

No site oficial da SEDU, consta que a Inspeção Escolar

[...] atua no acompanhamento, orientação e controle da educação básica tanto pública quanto privada. Suas principais ações são orientar, acompanhar, auditar e avaliar a execução das atividades relativas às instalações e ao funcionamento das redes de ensino público e privado caracterizado pelo controle efetivo dos padrões de desempenho estabelecidos pelo Sistema de Ensino para a eficácia tendo em vista a confiança social na Educação (Espírito Santo, 2024, s.p.).

Destacam-se os termos controle, orientação, acompanhamento e avaliação, voltados às Instituições de Ensino, e o “controle efetivo dos padrões de desempenho estabelecidos”, cujo objetivo é alcançar a eficácia na Educação. Desta forma, à Inspeção Escolar cabe a regulação, o monitoramento, a avaliação e a orientação técnica, bem como o controle, a fiscalização preventiva e a eficiência como atributos dessa função durante sua atuação.

Nos Sistemas Estaduais de Ensino da Região Sudeste que possuem Supervisão Escolar, esta está normatizada, apresentando suas funções e atribuições, em sua maioria, com um cunho técnico-administrativo, com vistas ao controle, acompanhamento e fiscalização das instituições de ensino, além da avaliação constante do trabalho realizado, características da gestão gerencial. Dentre esses estados, apenas no Espírito Santo a Supervisão Escolar

apresenta incumbências de cunho pedagógico, enquanto a Inspeção Escolar possui atribuições técnico-administrativas semelhantes às dos demais estados da região.

Ou seja, nessa região, a Inspeção exerce um serviço administrativo de orientação técnica quanto à aplicação da legislação educacional à realidade da escola, com foco no funcionamento da mesma e no cumprimento de normas.

3.5 Região Norte

Com uma população estimada em 17.355.778 pessoas (IBGE, 2022), a Região Norte é composta pelos estados do Acre (AC), Amazonas (AM), Amapá (AP), Pará (PA), Rondônia (RO), Roraima (RR) e Tocantins (TO). O Acre possui uma área territorial de 164.173,429 km², com 830.018 habitantes, e conta, conforme dados do Censo Escolar de 2021, com 560 escolas de educação infantil, 1.329 escolas de ensino fundamental e 255 escolas de ensino médio. Apresenta 36.443 matrículas na educação infantil, 153.015 matrículas no ensino fundamental e 40.670 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O estado do Amazonas abrange uma área territorial de 1.559.255,881 km² e tem uma população de 3.941.613 habitantes. De acordo com o Censo Escolar de 2021, o estado conta com 3.593 escolas de educação infantil, 4.685 escolas de ensino fundamental e 487 escolas de ensino médio. No total, são registradas 152.746 matrículas na educação infantil, 702.763 matrículas no ensino fundamental e 211.302 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Amapá possui uma área territorial de 142.470,762 km², com 733.759 habitantes, contando com 404 escolas de educação infantil, 714 escolas de ensino fundamental e 153 escolas de ensino médio. Apresenta 24.256 matrículas na educação infantil, 133.839 matrículas no ensino fundamental e 34.129 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Pará possui uma área territorial de 1.245.870,704 km², com 8.120.131 habitantes, possuindo 7.050 escolas de educação infantil, 9.168 escolas de ensino fundamental e 866 escolas de ensino médio. Apresenta 308.213 matrículas na educação infantil, 1.389.983 matrículas no ensino fundamental e 391.603 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Rondônia possui uma área territorial de 237.754,172 km², com 1.581.196 habitantes, dispondo de 543 escolas de educação infantil, 954 escolas de ensino fundamental e 249 escolas de ensino médio. Apresenta 51.468 matrículas na educação infantil, 244.815 matrículas no ensino fundamental e 69.117 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Roraima possui uma área territorial de 223.644,530 km², com 636.707 habitantes, tendo 420 escolas de educação infantil, 630 escolas de ensino fundamental e 168 escolas de ensino médio. Possui 27.037 matrículas na educação infantil, 103.123 matrículas no ensino fundamental e 26.708 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Tocantins tem uma área territorial de 277.423,627 km², com 1.511.460 habitantes, dispondo de 776 escolas de educação infantil, 1.247 escolas de ensino fundamental e 479 escolas de ensino médio. Apresenta 67.256 matrículas na educação infantil, 227.743 matrículas no ensino fundamental e 68.479 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Quanto à Supervisão Escolar, dentre os estados supracitados, em Roraima, a Lei n. 392 de 14 de agosto de 2003, PCCR – Roraima, extinguiu o cargo de “[...] Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor de Ensino [...]” (RORAIMA, 2003). Não há menção nas demais normatizações de Roraima sobre o ato de supervisionar as instituições escolares.

No Acre, a primeira normatização sobre a Supervisão Escolar foi apresentada em 1981, com a aprovação da Lei Complementar nº 5, de 16 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 529/74 do Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus. Nessa lei, assim como no Espírito Santo, a Supervisão Escolar possui um cunho pedagógico, enquanto a Inspeção Escolar tem um cunho técnico-administrativo, apresentando como competências do Supervisor Escolar:

Art. 24 Compete ao Supervisor Escolar de 1º grau Classe C, o trabalho técnico pedagógico de supervisionar os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, públicos e particulares, programar, orientar, coordenar o trabalho docente em escolas de 1º grau.

Art. 25 Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º graus, Classe E e F, as mesmas funções previstas no artigo anterior nos estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus. (Acre, 1981, s.p.).

As competências observadas definem uma função de caráter técnico pedagógico sobre o trabalho docente, e não para atividades técnico administrativas. Já quanto ao Inspetor Escolar, dispõe que:

Art. 29 Compete ao Inspetor Escolar de 1º grau, Classe C, inspecionar, assegurar e coordenar trabalhos técnico-administrativos, segundo normas do Sistema Estadual de Ensino, a nível de estabelecimento de 1º grau, da rede estadual e particular.

Art. 30 São de competência do Inspetor Escolar de 1º e 2º graus, Classes E e F as mesmas funções previstas no artigo anterior, em estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus, da rede pública ou particular de ensino. (Acre, 1981, s.p.).

Em 1992, foi aprovada a Lei nº 1.055, de 1º de dezembro de 1992, que, dentre outras disposições, criou cargos de provimento em comissão de Inspetor Municipal de Ensino, os quais passaram a integrar o Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da Secretaria Estadual de Educação do Acre, conforme o número de alunos:

Art. 1º Ficam criados na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, onze cargos de Inspetor Municipal de Ensino, de provimento em comissão e integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, segundo a complexidade e o volume dos serviços sob sua jurisdição de acordo com o anexo único desta Lei. (Acre, 1992, s.p.).

Em 20 de junho de 2006, foi publicada a Lei Complementar nº 162, que institui e organiza o Sistema Estadual de Ensino do Acre (AC). Essa lei estabelece que a normatização e o acompanhamento do processo de credenciamento e reconhecimento das escolas públicas, bem como o assessoramento das secretarias estadual e municipal de educação no que concerne à aplicação da legislação educacional vigente, serão de incumbência do Conselho Estadual de Educação (CEE/AC) (Acre, 2006).

Ações que possivelmente seriam de responsabilidade da Supervisão Escolar passaram a ser atribuições do CEE/AC. Desde então, não foi publicada normatização sobre a função de Supervisão Escolar, tampouco ela foi encontrada na estrutura da Secretaria Estadual de Educação do Acre no site dessa secretaria.

No estado do Amazonas, a Supervisão e a Inspeção Escolar como atividades tanto do grupo do magistério quanto do especialista em educação foram apresentadas em sua normatização em 1987, por meio da Lei nº 1778, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do estado do Amazonas (Amazonas, 1987). Em 2013, o estado aprovou a Lei nº 3951, de 4 de novembro de 2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas (SEDUC/AM), atribuindo ao cargo de Pedagogo a atuação nas áreas de Supervisão e Inspeção Escolar (Amazonas, 2012).

Contudo, em 2000, com a aprovação da Lei nº 2.600, de 4 de fevereiro de 2000, que reestrutura a SEDUC/AM, a Supervisão Escolar passou a ser apresentada como uma atribuição dessa secretaria e não como uma função propriamente dita. A partir da aprovação dessa lei, a SEDUC/AM passou a ter as seguintes competências:

- I – a formulação, a supervisão, a coordenação, a execução e a avaliação da Política Estadual de Educação;
- II – a execução da Educação Básica: ensino fundamental e médio e

modalidades de ensino;

III – a assistência, orientação e acompanhamento das atividades dos estabelecimentos de ensino (Amazonas, 2024, s.p.).

A formulação, a supervisão, a coordenação, a execução e a avaliação da Política Estadual de Educação, bem como a assistência, orientação e acompanhamento das atividades dos estabelecimentos de ensino, que poderiam ser funções da Supervisão Escolar, passaram a ser atribuições da SEDUC/AM, sem especificar quem as executaria.

Conforme essa lei, a SEDUC/AM conta com a Gerência de Auditoria Escolar (GAES), que tem como competências:

1. elaborar as políticas e diretrizes de Auditoria Escolar (AE);
2. estabelecer normas de procedimentos para a inspeção escolar;
3. definir estratégias e instrumentos para as ações da Gerência;
4. definir metas e indicador para as ações planejadas pela Gerência;
5. criar e adotar mecanismos para padronização dos Certificados dos Ensinos Fundamental e Médio das escolas rede estadual de educação, para facilitar a identificação de irregularidades nas suas emissões;
6. adotar planejamento que contribua para o atendimento das escolas da rede pública que necessitam do serviço da auditoria escolar;
7. Analisar a emissão dos certificados de ensino Fundamental e Médio atestando autenticidade ou ilegalidade junto aos interessados;
8. elaborar orientações para auxiliar a gestão escolar na autenticidade de certificados;
9. comunicar ao superior hierárquico as ilegalidades e irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de medidas imediatas da SEDUC;
10. submeter à apreciação do Departamento as diretrizes, estratégias e ações propostas para esta Gerência, bem como relatórios situacionais acerca das ações implementadas;
11. propor alterações nos procedimentos da gestão escolar referentes às políticas e diretrizes de Auditoria Escolar (AE);
12. apresentar os principais resultados na execução das ações para o Departamento;
13. identificar Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças para as ações planejadas e as implementadas;
14. avaliar a eficácia das ações realizadas pela equipe de Auditoria Escolar (AE);
15. (re)alinhar o plano de auditoria escolar; e
16. executar outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas na área de atuação. (Amazonas, 2024, s.p.).

Desta forma, a Inspeção Escolar é prevista como um procedimento de uma Gerência de Auditoria Escolar (GAES), que tem como objetivo executar ações de auditoria que auxiliam administrativamente a gestão. O Sistema Estadual de Ensino do Amazonas conta com inspetores educacionais, formados em inspeção ou em Pedagogia, que atuam nessa Gerência com atribuições técnico-administrativas no ambiente escolar. No entanto, não

encontramos uma normatização específica sobre essa função, havendo apenas a Lei nº 2.600, de 4 de fevereiro de 2000, que a menciona, deixando a cargo da GAES estabelecer suas normas de procedimentos.

Essa ação também ocorreu no Amapá (AP) em 2024, quando a Supervisão Escolar passou a ser uma atribuição da Secretaria de Estado de Educação (SEED/AP):

[...] a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e Legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em Lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da Rede Pública Estadual, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento (Amapá, 2024, s.p.).

Nas finalidades observadas, destaca-se o controle, a avaliação, a orientação e a regulação. A estrutura da Rede Estadual de Ensino do Amapá (AP) contempla as atividades de Inspeção e Supervisão Escolar em seu organograma, sendo a Supervisão subordinada ao Núcleo de Assessoria Técnico-Pedagógica, e a Inspeção Escolar subordinada ao Núcleo de Inspeção e Organização Escolar.

Anteriormente, por meio da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispôs sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestruturou o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organizou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, a Inspeção Escolar e a Supervisão Escolar eram atividades integrantes das funções de magistério (Amapá, 2005).

A Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre a organização da SEED/AP, estabelece em seu Artigo 51 o Núcleo de Inspeção e Organização Escolar, ao qual compete:

[...] I – coordenar, controlar, orientar, monitorar e avaliar as atividades técnicoadministrativas, na regularização dos estabelecimentos de ensino e tradução de documentos escolares;
II - analisar documentação escolar de alunos oriundos das Unidades Escolares do Estado para fins de autenticidades;
III - verificar a aplicabilidade da sistemática de avaliação do rendimento escolar adotada nas Unidades de Ensino, cientificado pelo Núcleo Técnico-Pedagógico quanto às distorções detectadas;

- IV – orientar as Unidades Escolares do Sistema de Ensino do Estado, quanto a elaboração do regimento escolar e da sistemática de avaliação, bem como avaliar os aprovados ou não;
- V – orientar as Secretarias Municipais de Educação quanto aos aspectos legais e documentos norteadores da vida escolar de alunos, em regime de colaboração;
- VI – atuar em intervenções determinadas pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com os preceitos legais;
- VII – orientar na composição do processo de regularização dos estabelecimentos de ensino do Sistema Educacional do Amapá e outros sistemas quando convidados;
- VIII – apresentar sugestões ao Órgão competente, quanto a regularização de dispositivos legais e exercer outras atribuições quando delegado pelo titular da pasta de Educação ou do Conselho Estadual de Educação;
- IX – expedir certificados e diplomas dos alunos concluintes do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Profissional, realizando os devidos registros;
- X – manter arquivo organizado e atualizado contendo atos do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Legislações afins e resenhas que contenham informações sobre situações de alunos, escolas públicas e de outras Unidades Federadas. (Amapá, 2008, s.p.).

Tais competências estão dispostas nesta lei, especificando os objetivos do trabalho da Inspeção deste Núcleo, destacando o controle, a orientação, o monitoramento e a avaliação realizados nas escolas, mas não abrangendo diretamente a função do Supervisor ou Inspetor Escolar.

No estado do Pará (PA), a Supervisão Escolar é de competência do Conselho Estadual de Educação (CEE/PA). A Resolução nº 485, publicada em 2009, estabelece em seu Artigo 2º que é competência do Conselho Estadual de Educação o exercício da “[...] regulação, supervisão e avaliação das Instituições e cursos de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação [...]” (Pará, 2009, s.p.).

A Resolução especifica ainda tais competências como:

- I. Instruir e decidir os processos de credenciamento e de credenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, assim compreendidas aquelas especificadas nos § 2º e 3º do artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;
- II. Instruir e decidir os processos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta de todos os níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas Instituições de Ensino de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;
- III. Elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Ensino de sua jurisdição e de autorização e de renovação de autorização dos níveis de ensino por elas requeridos e/ou mantidos, em relação a qualquer

uma de suas modalidades;

IV. Exercer a supervisão das Instituições de Educação Básica de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;

V. Celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;

VI. Aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;

VII. Julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;

VIII. Analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos. (Pará, 2009, s.p.).

Ou seja, no estado do Pará (PA), a Supervisão é atribuição do CEE/PA. Em relação às instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, cabe ao Conselho a competência de instruir processos de autorização de funcionamento e de manter a documentação atualizada, “[...] competindo-lhe manter cadastro específico e atualizado de suas Unidades de Ensino junto ao Conselho Estadual de Educação” (Pará, 2009, s.p.).

Mais adiante, o capítulo II dessa Resolução dispõe sobre a regulação, que se refere aos atos autorizativos das instituições escolares, assim organizada:

I. Credenciamento e Recredenciamento – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;

II. Autorização e Renovação de Autorização – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos níveis e modalidades de ensino que integram a Educação Básica, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento nas Instituições Escolares que integram o Sistema Estadual de Ensino. (Pará, 2009, s.p.).

O capítulo III apresenta a Supervisão como uma atividade exercida pelo Conselho Estadual de Educação, que pode “[...] nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar” (Pará, 2009, s.p.). O exercício dessa atividade objetiva “[...] resguardar os interesses dos envolvidos nos processos educacionais, assim como preservar as atividades educacionais em andamento” (Pará, 2009, s.p.). Sendo assim, nesse estado, a Supervisão Escolar é uma função que não existe na carreira da educação, sendo de incumbência do CEE/PA.

Em Rondônia (RO), diferentemente dos outros estados, a Supervisão Escolar está presente nas instituições escolares. A Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação

Básica desse estado, em seu Artigo 15, cita a Supervisão e a Inspeção como atribuições do professor em função do magistério, regulamentando a lotação do Supervisor Escolar nas instituições escolares (Rondônia, 2012).

Conforme a Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, “[...] todas as Unidades Escolares estão sujeitas à supervisão do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, na forma prevista para as entidades da Administração Direta” (Rondônia, 2013, s.p.), apresentando tal Supervisão como de atribuição da SEDUC.

A Lei Complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, estabelece que “[...] o Supervisor Escolar tem a função de organizar e orientar o trabalho pedagógico junto ao corpo docente e acompanhar o desenvolvimento do currículo” (Rondônia, 2016, s.p.). Inclusive, a “Carta de Serviços da Seduc ao Cidadão”, disponível no site da SEDUC, menciona uma gratificação de difícil acesso concedida aos professores, orientadores e supervisores lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino consideradas de difícil acesso (Rondônia, 2020). Todavia, não foram encontrados documentos normativos que especificassem as atribuições do Supervisor Escolar, sendo possível apenas verificar sua existência neste sistema de ensino, com atribuição pedagógica.

Em Tocantins (TO), a Supervisão Escolar é vista como uma atividade a ser realizada pelo Sistema Estadual de Ensino de TO (SSE/TO), conforme a Resolução nº 037, de 29 de maio de 2019, do Conselho Estadual de Educação desse estado:

Art. 83. O SEE/TO, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da Educação Básica, públicas e privadas, bem como aos cursos por elas ofertados. Art. 84. A supervisão das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do SEE/TO, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da Educação Básica, a fim de promover a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. Art. 85. Cabe à Comissão Estadual de Supervisão e Acompanhamento da Educação Básica – CAEB, supervisionar, orientar e fiscalizar as instituições de ensino, quanto ao cumprimento das diretrizes e normas que regem o SEE/TO. Art. 86. A Seduc, a partir da devolutiva da CAEB estabelecerá, por meio dos seus órgãos competentes, o acompanhamento contínuo das atividades das instituições de ensino indicadas, propondo estratégias para sanar as irregularidades eventualmente constatadas e avaliará o desempenho escolar, com vistas à melhoria da qualidade do ensino ofertado. (Tocantins, 2019).

A Resolução firma que Supervisão tem em vista o acompanhamento contínuo das instituições escolares, com supervisão, orientação e fiscalização, com vistas à qualificação do

ensino (Tocantins, 2019).

Para tanto, a Secretaria da Educação do estado do Tocantins tem ofertado formação para técnicos de inspeção escolar da Gerência de Certificação, Normatização e Inspeção Escolar, no intuito de “[...] de discutir o papel do inspetor escolar que, dentre diversas ações realiza a inspeção escolar nas escolas da rede estadual, municipal e privada, com o fim de verificar o cumprimento da legislação educacional e à apuração de irregularidades em instituições (Tocantins, 2017, s.p.).

O Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, elaborado pela Gerência de Certificação, Normatização e Inspeção Escolar, menciona o Inspetor, detalhando os documentos que devem ser assinados por ele. Nas entrelinhas, são apresentadas as atribuições do Inspetor enquanto supervisor, orientador e fiscalizador das instituições escolares, conforme segue:

Art. 76 A autenticidade dos documentos e da escrituração escolar é garantida pela aposição das assinaturas do diretor da UE, do secretário geral e, no caso do diário de classe, pelo professor, coordenador pedagógico e inspetor escolar.

Art. 77 Para configurar a autenticidade de atas de resultados finais, será necessária a assinatura do diretor e do responsável pela inspeção escolar, contendo o nome completo e o número da matrícula.

Art. 82. [...] Parágrafo único. A incineração dos diários de classe depende de aprovação prévia do responsável pela inspeção escolar e da completa certificação dos alunos.

Art. 83. [...] Parágrafo único. No livro de Ata deve constar a assinatura do diretor da UE, do secretário geral e do responsável pela inspeção escolar. (Tocantins, 2017).

Nessa atuação, destacam-se as atividades de cunho administrativo e burocrático, relacionadas à verificação do cumprimento da legislação educacional e à apuração de irregularidades.

Em termos de normatização, é importante ressaltar que a Supervisão pode ser tratada ora pelas Secretarias de Educação, ora pelos Conselhos Estaduais de Educação. No estado do Amazonas (AM), a gerência responsável pela função de supervisionar conta com inspetores, mas não há regulamentação de uma função específica para supervisores.

Na Região Norte, a função de Supervisor Escolar é quase extinta, pois, na maioria dos estados, o ato de supervisionar ou inspecionar é uma incumbência das Secretarias de Educação ou do CEE, como no caso do Pará (PA). Quando existe, geralmente tem um cunho técnico-administrativo, alinhado à normatização e ao acompanhamento do processo de credenciamento e reconhecimento das escolas públicas. A exceção é Roraima (RR), onde a

Supervisão Escolar está presente nas instituições escolares, com um Inspetor que inclusive recebe provento para sua atuação em instituições de difícil acesso.

Nos estados do Amazonas (AM) e Amapá (AP), além do papel supracitado da Supervisão, esta também é responsável por coordenar, controlar, orientar, monitorar e avaliar as atividades técnico-administrativas, regularizar os estabelecimentos de ensino e traduzir documentos escolares. Esse papel é característico da gestão gerencial, assim como nos demais estados brasileiros já mencionados.

3.6 Região Nordeste

Composta por nove estados e com uma população estimada em 54.658.515 pessoas (IBGE, 2022), a Região Nordeste é formada por Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE).

Alagoas possui uma área territorial de 27.830,661 km², com 3.127.683 habitantes. Conforme dados do Censo Escolar de 2021, há 1.869 escolas de educação infantil, 2.212 escolas de ensino fundamental e 408 escolas de ensino médio. O estado apresenta 125.658 matrículas na educação infantil, 458.782 matrículas no ensino fundamental e 124.588 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

A Bahia possui uma área territorial de 564.760,429 km², com 14.141.626 habitantes. O estado conta com 10.823 escolas de educação infantil, 12.973 escolas de ensino fundamental e 1.633 escolas de ensino médio, totalizando 510.126 matrículas na educação infantil, 1.946.957 matrículas no ensino fundamental e 635.569 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Ceará, com uma área territorial de 148.894,447 km² e 8.794.957 habitantes, dispõe de 4.924 escolas de educação infantil, 402.219 escolas de ensino fundamental e 955 escolas de ensino médio. O estado possui 4.924 matrículas na educação infantil, 1.161.434 matrículas no ensino fundamental e 367.574 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Maranhão possui uma área territorial de 329.651,496 km², com 6.776.699 habitantes. Há 8.059 escolas de educação infantil, 9.236 escolas de ensino fundamental e 1.015 escolas de ensino médio, com 348.385 matrículas na educação infantil, 1.112.636 matrículas no ensino fundamental e 279.213 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

A Paraíba possui uma área territorial de 56.467,242 km², com 3.974.687 habitantes. Há 3.331 escolas de educação infantil, 3.800 escolas de ensino fundamental e 657 escolas de ensino médio, apresentando 151.719 matrículas na educação infantil, 540.919 matrículas no ensino fundamental e 147.866 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Pernambuco possui uma área territorial de 98.067,877 km², com 9.058.931 habitantes. O estado conta com 5.924 escolas de educação infantil, 6.577 escolas de ensino fundamental e 1.119 escolas de ensino médio. São registradas 296.637 matrículas na educação infantil, 1.249.850 matrículas no ensino fundamental e 341.641 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Piauí, com uma área territorial de 251.755,481 km² e 3.271.199 habitantes, dispõe de escolas de educação infantil, 3.094 escolas de ensino fundamental e 662 escolas de ensino médio, apresentando 143.291 matrículas na educação infantil, 459.871 matrículas no ensino fundamental e 132.544 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

O Rio Grande do Norte possui uma área territorial de 52.809,599 km², com 3.302.729 habitantes. Há 2.018 escolas de educação infantil, 2.519 escolas de ensino fundamental e 468 escolas de ensino médio, com 132.312 matrículas na educação infantil, 447.692 matrículas no ensino fundamental e 134.147 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

Sergipe, com uma área territorial de 21.938,188 km² e 2.210.004 habitantes, possui 1.412 escolas de educação infantil, 1.695 escolas de ensino fundamental e 300 escolas de ensino médio. O estado apresenta 75.743 matrículas na educação infantil, 320.638 matrículas no ensino fundamental e 83.194 matrículas no ensino médio (Brasil, 2021).

No que diz respeito à Supervisão Escolar, dentre esses estados, esta não é mencionada na normatização educacional vigente da Bahia, Ceará e Pernambuco. Em Alagoas, o cargo foi extinto em 2000 pela Lei nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, que estabeleceu o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público do Estado de Alagoas (Alagoas, 2000). No entanto, a atividade de Supervisão é realizada por especialistas em Inspeção Educacional do Setor de Orientação e Inspeção Escolar (SOIE) da Secretaria de Estado de Educação de Alagoas, que atende a 321 instituições escolares.

Conforme a Portaria/SEDUC nº 4.972/2023, de 10 de fevereiro de 2023, que designa professores especialistas em Inspeção Educacional para o exercício da atividade de Inspetor Educacional no Sistema Estadual de Educação na Rede Estadual de Ensino, é de atribuição deste profissional:

- I - Orientar, analisar e emitir parecer em processos de regularização das

instituições de ensino; II - Zelar pelo bom funcionamento das instituições de ensino, avaliando-as permanentemente sob o ponto de vista da legislação educacional; III - Apurar denúncias “in loco” referentes a irregularidades nas instituições de ensino, no que se refere à legislação educacional; IV - Notificar as instituições de ensino quanto ao não cumprimento da legislação educacional; V - Avaliar e validar documentos referentes à vida escolar dos alunos; VI - Emitir e validar documentos das instituições de ensino legalmente extintas e com acervo de responsabilidade das Gerências Regionais de Educação (GERES); VII - Monitorar os períodos de vigências das portarias de regularização das escolas, mantendo arquivados os atos legais de cada instituição de ensino; VIII - Analisar e emitir parecer em processos de equivalência de estudos realizados no país e no Exterior, atendendo a legislação vigente; IX - Orientar as instituições de ensino do Sistema Estadual de Educação, sobre as normas e procedimentos legais no que diz respeito à organização e “conservação” da documentação escolar dos alunos; X - Assessorar os Municípios na criação e funcionamento dos sistemas municipais de ensino e dos Conselhos Municipais de Educação; XI - Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlata; XII - Realizar a formação continuada com os profissionais designados para as atividades de inspeção e para os profissionais designados para secretaria das instituições de ensino; XIII - Conferir e validar os certificados encaminhados pelas instituições de ensino executoras dos exames supletivos estadual; XIV - Analisar, validar e acompanhar os calendários escolares das instituições de ensino; XV - Assegurar junto às instituições de ensino, a execução das matrizes curriculares; XVI - Analisar, emitir parecer nas atas finais das instituições de ensino e manter atualizado o arquivo nas GERES; XVII - Orientar e divulgar as normas legais aplicáveis à implantação da educação básica nas redes de ensino atuantes no Estado; XVIII - Comunicar formalmente à Supervisão de Orientação e Inspeção Escolar as atividades desenvolvidas através de relatório; XIX - Realizar outras atividades correlatas descentralizadas pela Superintendência do Sistema Estadual de Educação. (Alagoas, 2023).

Cabe a esse especialista, principalmente, o zelo, a apuração, a fiscalização, a avaliação e o monitoramento das instituições escolares. A referida Portaria enfatiza a prioridade em agir de “[...] modo preventivo e sob a forma de orientação, visando evitar desvios que possam comprometer a regularidade dos estudos dos alunos e a eficácia do processo educacional” (Alagoas, 2023, p.16).

Além dessas atribuições, a Portaria aborda a coordenação, o monitoramento e a orientação nas Gerências Regionais de Educação; a atualização e divulgação do acervo de legislação educacional; a elaboração de documentos; a emissão de certificados; a promoção de círculos de estudo sobre a legislação; a avaliação de políticas e ensino; e o assessoramento aos setores da SEDUC quanto à legislação educacional vigente (Alagoas, 2023). Observamos que, também em Alagoas, a Supervisão apresenta um cunho técnico-administrativo, com foco no monitoramento, orientação, supervisão e fiscalização das instituições escolares.

No Maranhão (MA), a Supervisão é de incumbência da Supervisão de Inspeção Escolar, regulamentada pela Resolução nº 307/2001 do Conselho Estadual de Educação, que especifica a documentação a ser encaminhada à Supervisão de Inspeção Escolar/GDH pelos estabelecimentos de ensino, estabelecendo a “[...] necessidade de garantir agilidade, segurança, eficiência, eficácia e efetividade de tramitação de documentos escolares, no Sistema Estadual de Ensino” (Maranhão, 2001, p. 1).

Dez anos depois, em 2011, a Resolução nº 109/2011 do referido Conselho estabeleceu “[...] a competência de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, para fim de regularização do percurso escolar de egressos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão [...]” (Maranhão, 2011, s.p.).

Atribuiu-se, assim, à Supervisão a competência de Inspeção, que abrange o acompanhamento e a verificação da regularidade da vida escolar dos alunos. Em 2013, por meio da Lei nº 9860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do subgrupo magistério da Educação Básica, houve alteração na nomenclatura da Supervisão e da Inspeção, bem como no perfil do profissional que atua nessas funções:

Art. 8º As carreiras Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar passam a denominar-se Suporte Pedagógico.

Art. 9º Os cargos Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar passam a denominar-se Especialista em Educação. (Maranhão, 2013, s.p.).

Desta forma, os termos Supervisão e Inspeção Escolar foram extintos e substituídos pela denominação Suporte Pedagógico, a ser exercido por especialistas em Educação. Em 2023, por meio da Resolução nº 106/2023, o Conselho Estadual de Educação dispôs sobre o credenciamento e credenciamento de instituições de ensino, bem como sobre a autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento para a oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, abrangendo que:

Art. 60 À Supervisão de Inspeção Escolar (SUPEI/SEDUC) compete zelar para que as instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias mantenham os padrões de qualidade e regularidade de funcionamento, determinados nesta Resolução, pautando a sua atuação por meio de ações preventivas e/ou corretivas. Parágrafo único Para a garantia da qualidade e regularidade de funcionamento de que trata o caput, a SUPEI/SEDUC deve

realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino. (Maranhão, 2023, p.51).

Nesse Sistema de Ensino, cabe à Supervisão de Inspeção Escolar o zelo, as ações de prevenção e correção, e a garantia da regularidade e do funcionamento das instituições de ensino.

Na Paraíba (PB), a Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, institui os cargos de Supervisor Educacional e Inspetor Educacional:

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade. (Paraíba, 2003, s.p.).

Para tanto, a Supervisão neste Sistema Estadual de Ensino está voltada à área pedagógica, conforme consta na Portaria nº 1267, de 21 de setembro de 2017, que regulamenta o funcionamento do SOMA - Pacto pela Aprendizagem na Paraíba e dá outras providências. Nessa portaria, são detalhadas as atribuições dos Supervisores Educacionais:

[...] V - Supervisores Educacionais: profissionais da educação, com experiência na área pedagógica, servidores públicos ou não, designados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba para atuar temporariamente no Programa, sob a forma de demandas de trabalho, junto aos gestores escolares no gerenciamento de atividades do Programa nas escolas da rede estadual e municipal de ensino a ele vinculadas, responsáveis por: a) realizar visitas técnicas nas escolas para apoiar ações administrativas e pedagógicas; b) realizar estudos e executar os protocolos de atuação do Programa de Desenvolvimento Profissional; c) monitorar e avaliar o Programa de forma contínua nas escolas sob sua supervisão; d) identificar e reportar à Coordenação Municipal e Regional do SOMA as dificuldades na implementação de ações nas escolas do estado e município garantindo o alinhamento da ação de supervisão com a SEE (Paraíba, 2017, s.p.).

A Inspeção Educacional, conforme a Portaria nº 869, de 18 de novembro de 2021, que atualiza o quadro de Inspetores Educacionais da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, dispõe como atribuição:

[...] I – Efetuar o registro de ocorrências técnicas no âmbito do Sistema

Estadual de Ensino; II – Apurar denúncias e realizar sindicâncias nas unidades de ensino, apresentando relatório com base na legislação de ensino e demais dispositivos legais vigentes e pertinentes, à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar - GEAGE; III – Inspecionar para fins de autorização e reconhecimento, as condições pedagógicas, físicas e de recursos humanos dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual e Privada e dos municípios que ainda não tenham sistema de ensino regularizado; IV – Zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação de ensino, diretrizes e normas emanadas do Conselho Nacional e Estadual de Educação, bem como desta Secretaria, nas Unidades do Sistema Estadual de Ensino; V – Representar a GEAGE ou esta Secretaria em eventos que exijam a intervenção técnica, descritiva ou a defesa das condições adequadas ao processo de ensino e aprendizagem em qualquer órgão ou setor, de qualquer natureza. (Paraíba, 2021, s.p.).

Destacam-se, então, os termos registrar, apurar, inspecionar, zelar e fiscalizar como partes integrantes da função do Inspetor Educacional deste Sistema de Ensino.

No Piauí (PI), a Supervisão Escolar é realizada pelo Supervisor Municipal, subordinado à Gerência Regional de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Piauí. A Portaria SEDUC-PI/GSE nº 874/2023, de 25 de julho de 2023, define as atribuições desse profissional:

I. Divulgar, junto às escolas, as orientações técnicas e normativas para o funcionamento adequado dos estabelecimentos educacionais; II. Mobilizar as escolas da Rede Estadual de Educação para realizarem a busca ativa por matrículas escolares; III. Participar e dar cumprimento às determinações decorrentes do processo de lotação de servidores nas escolas da Rede Estadual de Educação realizado pelo Núcleo de Lotação vinculado à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); IV. Monitorar a elaboração do calendário letivo pelas escolas da Rede Estadual de Educação e a sua validação pela Unidade de Gestão e Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); V. Prestar informações fidedignas à Unidade Administrativa da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI) sobre a necessidade do serviço de transporte escolar, com indicação da rota da comunidade de origem à sede da escola, quilometragem, relação nominal de alunos, especificando a série/ano, turno, modalidade de ensino e o nome da escola a qual estão vinculados, para autorização; VI. Implementar as ações de reordenamento das escolas da Rede Estadual de Educação em conformidade com as determinações da Unidade de Gestão e Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); VII. Assegurar a regularidade de funcionamento das escolas estaduais no município; VIII. Garantir que as unidades escolares alimentem os sistemas informatizados oficiais com informações da escola, alunos e servidores, nos prazos definidos pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); IX. Acompanhar o cumprimento das aulas dadas e dos dias letivos previstos no calendário escolar; X. Monitorar a gestão escolar no cumprimento do horário de aulas e de expediente dos diversos setores da escola nos respectivos turnos de funcionamento; XI. Monitorar a execução dos recursos financeiros pelas escolas jurisdicionadas,

garantindo a prestação de contas em tempo hábil; XII. Averiguar as denúncias oriundas das escolas fazendo as intervenções necessárias autorizadas pela Gerência Regional de Educação; XIII. Participar das reuniões promovidas pelas escolas jurisdicionadas, sempre que convidado; XIV. Garantir o zelo pelo patrimônio público; XV. Participar da avaliação institucional, conforme orientações da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); XVI. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), por intermédio da Gerência Regional de Educação, quaisquer ocorrências que exijam providências imediatas; XVII. Orientar à gestão escolar para que documente os casos de violência ocorridos no interior das escolas ou que envolvam a comunidade educacional, encaminhando-os à Gerência Regional a qual se vincula a supervisão; XVIII. Monitorar as escolas para que seja realizada a correta gestão do livro didático em conformidade com as resoluções do FNDE/MEC e Unidade de Gestão e Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); XIX. Cumprir integralmente seu horário de trabalho, respeitado o seu período de férias; XX. Elaborar relatórios periódicos sobre a funcionalidade das escolas e encaminhá-los à Gerência Regional a qual se encontra jurisdicionado; XXI. Participar de eventos, cursos e reuniões sempre que convocado ou por iniciativa própria, desde que autorizado pela (o) Gerente Regional, visando o aprimoramento profissional e o bom funcionamento das escolas; XXII. Comparecer à sede da Gerência Regional sempre que convocado; XXIII. Zelar pelo sigilo das informações decorrentes da função que exercem. (Piauí, 2023, s.p.).

A orientação técnica, o cumprimento das determinações, o monitoramento e o zelo também estão presentes nas atividades do Supervisor Municipal no Sistema Estadual de Educação do Piauí, com atribuições estritamente voltadas ao controle e fiscalização das ações realizadas nas instituições escolares.

No Rio Grande do Norte (RN), a Supervisão Escolar, denominada Inspeção Escolar, é subordinada à Subcoordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação do RN. Ela é considerada uma função de suporte pedagógico, conforme a Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional (Rio Grande do Norte, 2006).

Conforme a Deliberação CEE/MS nº 4504, de 24 de maio de 1996, a Inspeção Escolar tem como finalidade:

I) verificar as condições dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, de Educação Pré-Escolar e de Educação Especial; II) acompanhar o funcionamento dos cursos autorizados ou reconhecidos; III) assessorar os estabelecimentos de ensino visando ao aprimoramento do processo administrativo e didático-pedagógico (Rio Grande do Norte, 1996, s.p.).

Tendo em vista o monitoramento do funcionamento das instituições de ensino no que se refere às condições e à oferta, o Inspetor Escolar, conforme essa Deliberação, tem como competências: a disponibilização de mobiliário, de equipamentos, de material didático e bibliográfico necessário ao funcionamento do curso pretendido; a materialização de projetos, quadros curriculares e regimentos escolares, aprovados pelo órgão competente; a busca pelo cumprimento da carga horária e do calendário escolar propostos pelo estabelecimento de ensino; a busca pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares da Educação Básica e da Educação Especial; a existência de pessoal técnico-administrativo e docente habilitado para o exercício de cada função; o cumprimento dos convênios, quando existentes; a escrituração e a organização do arquivo escolar, observando se os mesmos asseguram a regularidade e autenticidade da vida escolar de cada aluno (Rio Grande do Norte, 1996).

Tal Deliberação apresenta como atribuições do Inspetor Escolar:

I) estudar e interpretar a legislação educacional; II) conhecer as normas e a proposta pedagógica e funcionamento dos estabelecimentos de ensino; III) orientar, acompanhar e avaliar as atividades e funcionamento dos estabelecimentos de ensino; IV) orientar os estabelecimentos de ensino na aplicação das normas para a organização e o registro da escrituração escolar; V) compatibilizar a documentação dos Corpos Docente e Técnico-Administrativo nos termos da legislação educacional; VI) conferir a documentação escolar do aluno; VII) registrar Certificados e Diplomas nos termos da legislação vigente; VIII) verificar as condições das instalações físicas, dos equipamentos, dos mobiliários e do material didático dos estabelecimentos de ensino; IX) exigir da Administração Escolar as providências devidas, sempre que apurar infração de dispositivos legais ou regulamentares, quebra de eficiência do estabelecimento, ou ainda desídia manifesta dos Corpos Docente e Administrativo; X) propor a Cassação da Autorização de Funcionamento ou Reconhecimento dos Cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino, quando a exigência do cumprimento das determinações emanadas dos Órgãos competentes não forem atendidas; XI) orientar na instrução, analisar e acompanhar os processos referentes ao funcionamento dos cursos dos estabelecimentos de ensino e à regularização da vida escolar dos alunos; XII) orientar na elaboração dos documentos legais dos estabelecimentos de ensino; XIII) conhecer e acompanhar a execução e o resultado da avaliação dos Projetos desenvolvidos pelos estabelecimentos de ensino; XIV) elaborar relatório circunstanciado, emitindo parecer conclusivo; XV) zelar pelo cumprimento da legislação vigente. (Rio Grande do Norte, 1996).

A Inspeção Escolar apresenta um cunho técnico-administrativo, voltado ao controle e fiscalização das instituições escolares, e tem ainda como atribuição a orientação quanto à escrituração e organização do arquivo escolar.

Em Sergipe (SE), a Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado, prevê a Supervisão e a Inspeção da Educação como competências do Departamento de Atividade de Inspeção. Conforme a Lei nº 3373, de 31 de agosto de 1993, esse departamento é responsável pela inspeção, supervisão e auditoria nas unidades escolares “[...] para o cumprimento das respectivas diretrizes e normas, observando a legislação vigente, bem como exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas” (Sergipe, 1993, s.p.).

Em 2021, o Decreto nº 40.785/2021 aprovou a Estrutura Regimental da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, criando o Departamento de Inspeção Escolar, que contempla “[...] o Serviço de Legislação e Supervisão Escolar SELSE, o Serviço de Documentação de Escolas Ativas SEDEA, o Serviço de Documentação de Escolas Extintas SEDEE, o Serviço de Sindicância e Auditoria Escolar SESA, e o Serviço de Gestão de Arquivos Escolares SEGAE” (Sergipe, 2021, s.p.).

Tal departamento, conforme a Portaria nº 1728/2021/GS/SEDUC, de 6 de abril de 2021, deve realizar inspeção, supervisão e auditorias nas instituições de ensino que fazem parte do Sistema Estadual de Ensino de Sergipe, com o objetivo de verificar in loco as condições de funcionamento da instituição educacional (Sergipe, 2021). Essa portaria apresenta ainda como atividades específicas da Inspeção:

Art. 4º Ao inspecionar uma unidade de ensino, acompanhado por representante da gestão escolar, serão preenchidas as informações técnicas solicitadas no Roteiro de Visita (Anexo I), sem prejuízo da legislação vigente, a saber: I- Ato autorizativo para cada nível/modalidade de ensino ofertada e, se a instituição de ensino disponibiliza este documento para a comunidade escolar, em local visível, e as demais normativas. Parágrafo único. Averiguar se a escola utiliza o Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos executores: Regimento Interno, Matriz Curricular e Calendário Escolar, atualizados e aprovados; II- Funcionamento da Instituição Educacional Parágrafo único. Averiguar a composição das turmas quanto ao número de alunos, distorção série/idade, idade mínima para a Educação de Jovens e Adultos, número de turmas em cada turno e a distribuição do livro didático. III- Preenchimento do Diário Eletrônico; Parágrafo único. Averiguar o preenchimento dos diários quanto ao número de aulas previstas, aulas dadas, aulas repostas e notas dos alunos. IV- Quantitativo e formação dos profissionais na instituição de ensino; § 1º Verificar a composição e a execução das atribuições da equipe diretiva e comitê pedagógico. § 2º Ao elaborar o Relatório Técnico, deverão ser elencados como Pontos de Atenção os níveis de ensino, turno, ano/série, período, turmas e componente curricular que se encontra sem professor. §3º Verificar se professores que ministram aulas em componente curricular diverso da sua formação, possuem Título de Autorização Temporária. (Sergipe, 2021, s.p.).

Dessa forma, essa Supervisão, também de cunho técnico-administrativo, tem em vista monitorar, fiscalizar e controlar o funcionamento das instituições escolares, inclusive no que concerne ao trabalho dos professores em sala de aula.

Na região Nordeste, a Supervisão Escolar está presente na maioria dos estados, com exceção da Bahia (BA), Ceará (CE) e Pernambuco (PE), tendo uma função técnico-administrativa voltada principalmente para o monitoramento, controle e fiscalização das instituições escolares. Essas características refletem tanto a gestão gerencial quanto a gestão democrática.

3.7 A Supervisão Escolar e a sua concepção de gestão educacional

Iniciamos esta seção refletindo sobre as palavras de Silva Junior (1997):

Se não cabe ao supervisor impor soluções ou estabelecer critérios obrigatórios de interpretação, cabe-lhe, sem dúvida, por ser brasileiro e por ser educador responsável, ajudar na construção da consciência histórico-política necessária à luta contra a dominação. Isso implica uma posição de profunda atenção aos fatos do cotidiano escolar e do cotidiano da sociedade que lhe assegure condições de análise adequada do significado das ocorrências que se vão acumulando. (Silva Junior, 1997, p. 96).

Ou seja, através de suas atribuições, a supervisão, que ora é inspeção, inspeciona e mediatiza as relações dos sistemas de ensino. Como rosto do Estado na escola, deve ser o agente mediador da construção da consciência crítica. Contudo, consideramos ainda que

[...] poucas práticas profissionais terão pago um tributo tão alto às condições do tempo em que começaram a se desenvolver no Brasil tal como ocorreu com a supervisão escolar. Concebida como parte de um processo de dependência cultural e econômica e integrada a seguir a um projeto militarista-tecnocrático de controle do povo e da nação, a supervisão escolar apenas recentemente passou a emitir sinais de que seu significado e seus propósitos tornavam-se objeto de discussão entre seus praticantes. Em seu início a supervisão escolar foi praticada no Brasil em condições que produziram o ofuscamento e não a elaboração da vontade do supervisor. E esse era, exatamente, o objeto pretendido com a supervisão que se introduzia. Para uma sociedade controlada, uma educação controlada; para uma educação controlada, um supervisor controlador e também controlado. (Silva Junior, 2008, p. 93).

Para explicarmos sobre o controle, característica predominante na função de Supervisão, é preciso compreender que ele resulta de uma construção histórica que vem

passando por constantes modificações. Conforme a normatização educacional que abarca a Supervisão Escolar nos Sistemas Estaduais de Ensino, as atribuições que mais se destacam são: regulação, monitoramento, avaliação e orientação técnica. Estas atribuições foram transformadas nesta seção em categorias de análise, com o objetivo de compreendê-las, assim como a concepção de gestão apresentada por essa Supervisão nos referidos sistemas.

O Quadro 3 foi elaborado para apresentar de maneira objetiva as categorias de análise e sua condensação, com base nos dados encontrados nos documentos normativos oficiais estudados.

Quadro 3 – Categorias de análise encontradas nos documentos normativos sobre a Supervisão Escolar/ Inspeção nos estados brasileiros

Rede Estadual de Ensino	Nomenclatura	Categorias de análise			
		Regulação	Monitoramento	Avaliação	Orientação Técnica
Acre (AC)	Inspetor Municipal de Ensino	Normatizar			Assessorar
Amazonas (AM)	Inspeção Escolar/ Procedimento da Gerência de Auditoria Escolar/SEDUC	estabelecer normas e procedimentos; elaborar políticas e diretrizes	comunicar irregularidades		estabelecer normas de procedimentos; elaborar orientações
Amapá (AP)	Inspeção Escolar/SEED	Controlar	Monitorar	avaliar	orientar
Pará (PA)	Supervisão/CEE	Regulação		avaliação	organizar e orientar
Rondônia (RO)	Supervisor Escolar/SEDUC				
Tocantins (TO)	Inspeção Escolar/Seduc	regulação; apuração de irregularidades	fiscalização; acompanhamento	avaliação	orientação

Alagoas (AL)	Inspetor Educacional/SEDUC		analisar; zelar; apurar denúncias/monitorar	avaliar	orientar e divulgar normas legais;
Maranhão (MA)	Supervisão de Inspeção Escolar/SEDUC	Regularidade	zelar; ações preventivas e corretivas	avaliação	
Paraíba (PB)	Inspeção Educacional/Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia		registros de ocorrências técnicas; zelar; fiscalizar; inspecionar condições físicas, pedagógicas e de recursos humanos		
Piauí (PI)	Supervisor Municipal/SEDUC	Assegurar a regularidade de funcionamento das escolas	Dar cumprimento às determinações; monitorar; acompanhar; monitorar a gestão escolar; garantir o zelo		Orientações técnicas e normativas;
Rio Grande do Norte (RN)	Inspeção Escolar/SEEC		verificar as condições dos estabelecimentos de ensino; acompanhar; exigir da administração escolar as providências devidas	avaliar	assessorar; estudar e interpretar a legislação educacional; orientar
Sergipe (SE)	Inspeção Escolar/Secretaria de Estado da Educação e da Cultura		auditoria nas unidades escolares; averiguar; verificar		
Distrito Federal (DF)	Supervisão/SEEDF	elaborar e propor normas	acompanhar; controlar; supervisionar; realizar inspeção		divulgar leis, decretos, portarias, resoluções, pareceres e outros atos normativos

Mato Grosso do Sul (MS)	Supervisor de Gestão Escolar/SED	regulação	monitoramento; responder pelo fluxo correto e regular de informações pedagógicas e legais	avaliação	Orientação técnica; conhecer e dominar a legislação educacional
Goiás (GO)	Inspeção Escolar/Secretaria de Estado da Educação				orientar sobre a tramitação dos processos de funcionamento das escolas
Minas Gerais (MG)	Inspetor Escolar/SEE				Assessoramento técnico; orientação
Rio de Janeiro (RJ)	Inspeção Escolar/SEEDUC		Supervisão; zelo; acompanhamento; notificação	avaliação	Orientação;
São Paulo (SP)	Supervisão/competência da Secretaria da Educação				
Espírito Santo (ES)	Supervisão Escolar; SEDU	Regulação	Controle dos padrões de desempenho; eficácia; fiscalização preventiva; monitoramento dos indicadores educacionais	Avaliação de resultados; eficiência	Orientação técnica
Paraná (PR)	Supervisão/SEED		Acompanhamento; zelo		aplicação da legislação educacional; orientação e apoio; orientação técnica
Santa Catarina (SC)	Supervisão		Fiscalização		orientação

Fonte: Elaborado pela autora com base nos documentos analisados no presente capítulo

Os dados apresentados no Quadro 3 foram organizados de forma a facilitar a compreensão sobre como a Supervisão nos Sistemas Estaduais de Ensino pode estar vinculada à concepção de gestão educacional de cada estado.

Em resumo, a normatização encontrada nas redes estaduais de ensino revela as funções de Supervisão em 10 estados, de Inspeção Escolar em 10 estados, e a Supervisão de Inspeção Escolar em 1 estado. Ou seja, 21 dos 27 estados do Brasil apresentam a função de Supervisão ou Inspeção.

De modo geral, a Supervisão ou Inspeção nos estados mencionados possui atribuições relacionadas à regulação dos atos autorizativos de funcionamento das escolas, credenciamento e descredenciamento de ofertas de determinadas etapas de ensino, controle do cumprimento das normas e regras estipuladas, elaboração dessas normas e regras, monitoramento contínuo das escolas e orientação técnica para assegurar o cumprimento da legislação.

Foi constatado que as redes estaduais de ensino se dividem entre as nomenclaturas de Supervisão e Inspeção, que se assemelham em suas finalidades, competências e atribuições. Basicamente, o profissional que exerce essas funções é responsável pelo funcionamento regular e bom andamento das atividades educacionais, administrativas e pedagógicas, com o intuito de assegurar o cumprimento da legislação educacional.

Quanto às categorias de análise apresentadas no Quadro 3, Bardin (2016, p. 148) explica que “classificar elementos em categorias impõe a investigação do que cada um deles tem em comum com os outros. O que vai permitir seu agrupamento é a parte comum existente entre eles”. Ou seja, a classificação em categorias requer o entendimento e a associação dos elementos. Para a referida autora,

[...] a partir do momento em que a análise de conteúdo decide codificar o seu material, deve produzir um sistema de categorias. A categorização tem como primeiro objetivo (da mesma maneira que a análise documental) fornecer, por condensação uma representação simplificada dos dados brutos. (Bardin, 2016, p. 148).

Esse sistema de categorias traz à luz os dados relativos à junção de todas as informações. Dessa forma, destacamos o significado de cada categoria de análise, começando pela regulação, que é a “[...] ação ou efeito de regular, ajuste, regulamentação” (Scottini, 2019, p. 708). Em complemento, o regulado é o “[...] regrado, legalizado, ajustado, acertado” (Scottini, 2019, p. 708), e o regulador é “[...] quem regula, legalizador, ajustador” (Scottini, 2019, p. 708).

Essa categoria foi encontrada nas normatizações dos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo. Nessas normatizações, a regulação consiste em redigir normativas e regulamentos tanto para a própria função de Supervisão quanto para a aplicação da legislação educacional no Sistema Estadual de Ensino, elaborar políticas e diretrizes e averiguar o seu cumprimento.

A categoria de análise “monitoramento” vem do verbo monitorar, que significa “[...] controlar, dirigir, monitorizar” (Scottini, 2019, p. 567), e o monitorado é o “[...] controlado, dirigido, acompanhado” (Scottini, 2019, p. 567). Essa categoria foi encontrada nas normatizações dos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Tocantins, Alagoas, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. O monitoramento envolve o acompanhamento e o controle das instituições de ensino quanto ao andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados e do cumprimento das orientações, normas e regulamentos, assim como a verificação de possíveis irregularidades. Ou seja, é a atribuição de acompanhamento e verificação do cumprimento das regras e determinações.

A categoria “avaliação” compreende o “[...] ato ou efeito de avaliar, apreciação” (Scottini, 2019, p. 129). Foi encontrada nas normatizações dos estados do Amapá, Pará, Tocantins, Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Espírito Santo, onde a Supervisão Escolar avalia o andamento dos serviços educacionais e seus resultados, para garantir a oferta de uma educação de qualidade.

A última categoria, “orientação técnica”, será explicitada separadamente. Orientação é “[...] direção, aconselhamento, tendência” (Scottini, 2019, p. 567), e técnica significa “[...] a arte de fazer algo, conhecimento científico e prática de execução; conjunto de conhecimentos intelectuais e práticos profissionais” (Scottini, 2019, p. 787). Ela foi encontrada nas normativas dos seguintes estados: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Tocantins, Alagoas, Piauí, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.

A orientação técnica é entendida como a atribuição primordial do Supervisor. Essa afirmação se baseia nas informações encontradas nos documentos normativos apresentados nas seções anteriores, que atribuem ao Supervisor Escolar/Inspetor Escolar o conhecimento e o domínio da legislação educacional para orientar preventivamente sobre a situação legal, a escrituração escolar e o funcionamento das unidades escolares, contribuindo para a melhoria da qualidade do trabalho educacional.

Considerando as concepções de gestão educacional apresentadas e estudadas nesta pesquisa, entendemos que a gestão democrática atende aos preceitos de participação e decisão coletiva, enquanto a gestão gerencial pressupõe práticas administrativas baseadas no mercado, como controle, fiscalização, eficácia e foco em resultados.

A Supervisão e/ou Inspeção Escolar nesses estados visa promover a qualidade da educação por meio do zelo, controle, fiscalização e constante avaliação durante o acompanhamento e a orientação no cotidiano das escolas. Essas são características da gestão gerencial, que busca assegurar que as tarefas previamente planejadas sejam executadas conforme o previsto, atendendo às metas estipuladas.

Assim, a Supervisão adota uma abordagem mais controladora e fiscalizadora quanto ao cumprimento de normas, com foco em resultados. Ao longo dos anos, essa função foi sendo modificada. Embora os Sistemas Estaduais de Ensino priorizem a qualidade na oferta da educação, tendem a transformar essa função em um instrumento gerencial.

Apesar da busca pela democratização da educação e da introdução do princípio de gestão democrática nas escolas públicas pela Constituição Federal de 1988, reafirmado na normatização educacional subsequente, a Supervisão ainda desempenha um papel de monitoramento, controle e fiscalização do trabalho administrativo e pedagógico. Essas são características da gestão gerencial, que, no âmbito da legislação e da literatura educacional, perpassa o tempo com um cunho burocrático, de racionalização e controle dos gestores e serviços públicos. A demanda por melhor qualidade se utiliza de mecanismos e técnicas de mercado, princípios e critérios de gestão empresarial, planejamento e decisões estratégicas de governo; controle gerencial; coordenação e provisão de informações públicas em nível central; controle sobre professores e administradores; princípios de gestão estratégica e de controle de qualidade.

A Supervisão, considerada um instrumento de gestão educacional, constitui o rosto do Estado na instituição escolar. Suas características incluem o acompanhamento, assessoramento e controle do trabalho, além da fiscalização do cumprimento das atividades realizadas no âmbito da escola. Tendo um papel fiscalizador, de controle e zelo pelo cumprimento das normas formuladas pelo governo de cada estado, a Supervisão busca, por meio do controle e do monitoramento das ações realizadas nas instituições escolares, alcançar uma educação de qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Supervisão Escolar é uma atividade de caráter técnico-administrativo, apresentando-se alternadamente como Supervisão ou Inspeção, e tem como atribuição o acompanhamento, a orientação e o controle das atividades realizadas no âmbito escolar, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas. Ela pode ser vista como um instrumento de gestão educacional, cuja execução pode ocorrer tanto sob uma gestão democrática quanto sob uma gestão gerencial da educação.

Nesta dissertação, buscamos responder à seguinte questão central: como os sistemas estaduais de ensino brasileiros configuram o papel da Supervisão Escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica e qual concepção de gestão educacional adotam? Para isso, estabelecemos o objetivo geral de analisar as ações formuladas pelos sistemas estaduais de ensino brasileiros referentes à Supervisão Escolar na educação básica, procurando compreender seu papel e a concepção de gestão educacional subjacente.

Exploramos o tema da gestão democrática e gerencial na educação, destacando que a gestão democrática é uma luta política embasada na qualidade, no respeito, no diálogo, na transparência e na participação, com o objetivo de proporcionar uma educação de qualidade para todos, contribuindo para a formação de cidadãos críticos e para uma sociedade mais justa. Seus princípios envolvem cidadania, autonomia, descentralização do poder, participação, trabalho coletivo e autoridade compartilhada. Em contraste, a gestão gerencial se caracteriza pela racionalização, pelo controle dos gestores e serviços públicos, pelo uso de mecanismos e técnicas de mercado, pelos princípios da gestão empresarial e pela ausência de responsabilização do Estado em relação às suas obrigações sociais, focando estritamente no desempenho e nos resultados educacionais.

Para alcançar nosso objetivo, enfatizamos os aspectos históricos e normativos da Supervisão Escolar, desde os anos 1500, abordando sua evolução no contexto educacional desde os primórdios, conforme a literatura especializada. Demonstramos sua evolução na normatização educacional ao longo dos anos, sendo atualmente regulamentada tanto na LDB quanto no PNE, mantendo-se relevante na discussão educacional contemporânea.

Verificamos que a Supervisão Escolar envolve o acompanhamento, a orientação e o controle das atividades, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas. Ela é um instrumento de gestão educacional nos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros. Analisamos a implementação da Supervisão Escolar nas ações para a educação básica nas redes estaduais

de ensino brasileiras, evidenciando que 20 dos 27 estados do Brasil possuem mecanismos de Supervisão Escolar.

Em resumo, identificamos a presença da Supervisão Escolar nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Tocantins, Alagoas, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina. Nesses estados, a Supervisão Escolar tem como funções o credenciamento e a regulamentação dos sistemas de ensino, bem como a fiscalização, o controle e o zelo pelo cumprimento das normas estabelecidas pelos governos estaduais, visando garantir a qualidade educacional.

Na Região Sul, identificamos a Supervisão; na Região Centro-Oeste a Supervisão de Gestão Escolar, a Inspeção Escolar e a Supervisão; na Região Sudeste o Inspetor Municipal, a Supervisão Escolar e a Inspeção Escolar; na Região Norte o Inspetor Municipal, a Inspeção Escolar, a Supervisão e a Supervisão Escolar; e na Região Nordeste o Inspetor Educacional, a Supervisão de Inspeção Escolar, a Inspeção Educacional, o Supervisor Municipal e a Inspeção Escolar.

A Supervisão Escolar desempenha um papel essencial de acompanhamento e orientação técnica, cumprindo o princípio constitucional da qualidade do ensino, acompanhando a escola desde sua criação, ao longo de sua trajetória, até sua extinção, preservando com cuidado a documentação histórica de cada instituição.

Para responder à questão central desta dissertação sobre como os Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros integram o papel da Supervisão Escolar na formulação de ações para a gestão da educação básica e qual concepção de gestão educacional adotam, concluímos que a Supervisão Escolar exerce as seguintes funções:

- Elaborar diretrizes sobre certificados de conclusão de etapas da Educação Básica;
- Atender às escolas;
- Comunicar irregularidades e ilegalidades;
- Coordenar, controlar, orientar, monitorar e avaliar atividades técnico-administrativas;
- Regularizar documentos escolares;
- Orientar quanto à elaboração do Regimento Escolar;
- Orientar sobre aspectos legais de documentos escolares;
- Organizar o arquivo escolar;
- Instruir processos de credenciamento, recredenciamento e autorização de funcionamento das etapas da Educação Básica;

- Aplicar penalidades previstas na legislação em vigor;
- Celebrar protocolos de compromisso;
- Autenticar atas de resultados finais;
- Zelar pelo bom funcionamento das instituições de ensino;
- Avaliar e validar documentos escolares;
- Apurar denúncias “in loco” referentes a irregularidades nas escolas;
- Assegurar o cumprimento das matrizes curriculares;
- Zelar pelo padrão de qualidade;
- Registrar ocorrências;
- Realizar sindicâncias;
- Orientar e verificar o funcionamento das redes de ensino;
- Fiscalizar a qualidade do ensino;
- Preparar exame de documentos e pareceres técnicos;
- Realizar visitas regulares de inspeção;
- Zelar pela legalidade;
- Atuar em processos de equivalências de estudos;
- Avaliar com o intuito de elaborar e produzir informações claras e fidedignas que subsidiem a análise de possíveis desvios, auxiliando nas decisões e providências;
- Responder pelo fluxo correto de informações pedagógicas e legais.

Ou seja, a Supervisão Escolar atende a normas regulamentares que variam de sistema para sistema, mediando as relações dos sistemas educacionais em seus diferentes níveis, consistindo no acompanhamento, assessoramento e controle do trabalho, com vistas à fiscalização das atividades escolares.

Das categorias de análise abarcadas, constatamos que a regulação está presente na normatização dos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo; o monitoramento nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Tocantins, Alagoas, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Paraná; a avaliação nos estados do Amapá, Pará, Tocantins, Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro; e a orientação técnica nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Tocantins, Alagoas, Piauí, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.

A Supervisão Escolar, considerada um instrumento de gestão educacional, tem como papel o acompanhamento, assessoramento e controle do trabalho, além da fiscalização do cumprimento das atividades escolares. Pode servir à gestão gerencial ao buscar o controle dos gestores, professores e serviços educacionais, bem como a fiscalização e avaliação com foco em desempenho e resultados educacionais, objetivando o alcance das atividades planejadas. Contudo, não participa das tomadas de decisões nem fomenta o trabalho coletivo nos sistemas educacionais, caracterizando-se, assim, pela gestão gerencial.

Na formulação de ações para a gestão da educação básica dos Sistemas Estaduais de Ensino brasileiros, a Supervisão Escolar assume uma função administrativa, fundamentada em regulamentações, cumprindo um papel fiscalizador, de controle e de zelo pelo cumprimento das regras estabelecidas pelo estado.

Diante deste estudo, há indicativos de que a Supervisão Escolar, conforme expressa nos documentos normativos dos Sistemas Estaduais de Educação brasileiros, possui uma concepção de gestão gerencial. Isso ocorre porque busca garantir que o planejado seja executado pela comunidade escolar conforme proposto pelo governo de cada estado, por meio do controle, monitoramento e fiscalização das ações realizadas nas instituições escolares, visando assegurar a qualidade da educação.

No entanto, considerando que a gestão democrática da educação é um princípio fundamental, inclusive apresentado na normatização educacional dos sistemas de ensino brasileiros, ela deveria ser a concepção de gestão materializada e aplicada à Supervisão Escolar nos Sistemas Estaduais de Ensino no Brasil.

É de extrema importância que o profissional que atua como Supervisor utilize, em sua prática, os mecanismos da gestão democrática da educação e mantenha um constante debate sobre uma Supervisão que promova a democratização da gestão educacional. Entretanto, embora esse princípio seja garantido, a normatização educacional não estabelece diretrizes claras sobre a efetivação dessa gestão, deixando a cargo dos sistemas de ensino a responsabilidade de organizar e normatizar esse processo de acordo com suas peculiaridades e princípios. Da mesma forma ocorre com a Supervisão Escolar, em que a legislação educacional apenas aborda aspectos relacionados à formação para atuação na educação, mas sem definir diretrizes específicas quanto à atribuição dessa função, que em alguns estados está a cargo da Secretaria de Estado de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

A garantia da qualidade da educação e o desenvolvimento de políticas educacionais que visem à qualificação da educação, através do auxílio contínuo, sem interferência no

exercício da autonomia da escola, com descentralização de poder e trabalho coletivo e cooperativo, deve ser o princípio que norteia o trabalho da Supervisão Escolar.

Além disso, a pesquisa abre caminho para novos questionamentos acerca da Supervisão Escolar, especificamente sobre a atuação do Supervisor e a possibilidade de discussão sobre as ações desenvolvidas, os resultados educacionais das instituições escolares, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

REFERÊNCIAS

ACRE. *Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006*. Institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. Rio Branco-AC, 2006. Disponível em: <https://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3853>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ACRE. *Lei Complementar nº 5, de 16 de dezembro de 1981*. Dispõe sobre a nova redação da Lei nº 529/74 do Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus. Rio Branco-AC, 1981. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2017/03/LeiComp5.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ACRE. *Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999*. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências. Rio Branco-AC, 1999. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/?p=11870>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ACRE. *Lei nº 1.055, de 01 de dezembro de 1992*. Altera a Lei n. 950, de 2 de julho de 1990, cria cargos de provimento em comissão de Inspetor Municipal de Ensino, que passam a integrar o Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS, e dá outras providências. Rio Branco-AC, 1992. Disponível em: <https://www.legis.ac.gov.br/detalhar/2732>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ALAGOAS. *Lei nº 6.197, de 26 de setembro de 2000*. Estabelece o Plano de Cargo e Carreira do magistério Público Estadual e dá providências correlatas. Maceió-AL, 2000. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/175>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ALAGOAS. *Portaria/SEDUC nº 4.972, de 10 de fevereiro de 2023*. Designa professores(as) especialistas em Inspeção Educacional para o exercício da atividade de Inspetor(a) Educacional no Sistema Estadual de Educação e na Rede Estadual de Ensino e suas atribuições. Alagoas-AL, 2017.

ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de. Apresentação: A Constituição cidadã aos trinta anos. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 371-372, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/WZqmpZq5NDcRMSSRYZkV6pL/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ALVES, Andréia Vicência Vitor. *As formulações para a gestão da educação básica no Estado de Mato Grosso do Sul em interseção com as ações da União (1988-2014)*. 2015. 285 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Faculdade de Educação, Campo Grande, 2015.

ALVES, Andréia Vicência Vitor. *Fortalecimento de Conselhos Escolares: propostas e práticas em municípios sul-mato-grossenses*. Dourados-MS: Ed. da UFGD, 2014. 152 p.

ALVES, Andréia Vicência Vitor; FREITAS, Dircei Nei Teixeira de. Gestão democrática na literatura educacional: concepções, condições, barreiras e entraves. In: FREITAS, Dircei Nei Teixeira de; FEDATTO, Nilce Aparecida Da Silva Freitas (org.). *Educação básica: discussões e práticas político-normativas e interpretativas*. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2008, p. 133-153.

ALVES, Daniel Vecchio; PIEDADE, João. De vigilante a gestor: o pedagogo em construção. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 36, e222666, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/x5QScYxn8GgXDhVqbTzW6JJ/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2024.

AMAPÁ. *Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005*. Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. Macapá-AP, 2005.

AMAPÁ. *Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008*. Dispõe sobre a Organização da Secretaria de Estado de Educação. Macapá-AP, 2008.

AMAZONAS. *Lei nº 1778, de 09 de janeiro de 1987*. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus-AM, 1987.

AMAZONAS. *Lei nº 2.600, de 04 de fevereiro de 2000*. Dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Amazonas-AM, 2000.

AMAZONAS. *Lei nº 3.951, de 04 de novembro de 2013*. Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências. Manaus-AM, 2013.

AMORIN, Paula; COLOMBO, Maisa; COSTA, Gislaine de Oliveira Prodomo; OLIVEIRA, Edilene Cristine Weffort; FERRI, Lucia Maria Corrêa Gomes. Planos Nacionais de Educação: aspectos históricos-críticos de sua trajetória e seus desdobramentos na educação brasileira. *Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v. 10, n. esp, p. 1200-1207, jul.-dez. 2013.

ANDRADE, Juliana Vieira de; RAMALHO, Rosângela Alves. Supervisão Escolar: na perspectiva do olhar do supervisor. *REDES-Revista Educacional da Sucesso*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 222-229, 2021. Disponível em: <https://facsu.edu.br/revista/wp-content/uploads/2021/06/14.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

ARAÚJO, Suêldes de; CASTRO, Alda Maria Duarte Araújo. Gestão educativa gerencial: superação do modelo burocrático? *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 70, p. 81-106, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/BfVtShRQgbcPfN4MjtL3RXXR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2024.

AUGUSTO, Maria Helena Oliveira Gonçalves. *A regulação das políticas educacionais em Minas Gerais e a obrigação de resultados: o desafio da inspeção escolar*. 2010. 279 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, Belo Horizonte, 2010.

BAHIA. *Decreto nº 15.806 de 30 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a organização territorial dos Núcleos Regionais de Educação, e dá outras providências. Bahia-BA, 2014.

BAHIA. *Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014*. Modifica a estrutura organizacional da

administração pública do Poder Executivo estadual e dá outras providências. Bahia-BA, 2014.

BAHIA. Secretaria da Educação do Estado da Bahia, 2024. Disponível em: <https://escolas.educacao.ba.gov.br/gestaoregional>.

BARBOSA, Maria Rita Leal da Silveira. *Inspeção Escolar: Quem é esse profissional? Um estudo de caso da Inspeção Escolar na Rede Municipal de Ensino de Uberlândia-MG*. 1997. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.

BASTOS, João Baptista. Gestão democrática da educação: as práticas administrativas compartilhadas. In: BASTOS, J. B. (org.). *Gestão democrática*. Rio de Janeiro: DP&A/SEPE, 1999. p. 7-30.

BRASIL. Conferência Nacional de Educação Básica. Documento-final da Conferência Nacional de Educação: Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação – o Plano Nacional de Educação, Diretrizes, e Estratégias de Ação. Brasília: SEB/MEC, 2010. Disponível em: https://pne.mec.gov.br/images/pdf/CONAE2010_doc_final.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. *Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854*. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro-RJ, 1854.

BRASIL. *Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925*. Estabelece o Concurso da União para a difusão do Ensino Primário, Organiza o Departamento Nacional do Ensino, Reforma o Ensino Secundário e o Superior e dá outras providências. Rio de Janeiro-RJ, 1925.

BRASIL. *Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931*. Dispõe sobre a organização do ensino secundário. Rio de Janeiro-RJ, 1931.

BRASIL. *Decreto nº 66.967, de 27 de Julho de 1970*. Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura. Brasília: Câmara dos Deputados, 1970.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939*. Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia. Rio de Janeiro-RJ, 1939.

BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Publicada no Diário do Governo do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá

outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968*. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília-DF, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15540.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692impressao.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília-DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. *Parecer CNE/CP nº 9, de 2 de junho de 2009*. Esclarecimento sobre a qualificação dos Licenciados em Pedagogia antes da Lei nº 9.394/96 para o exercício das atuais funções de gestão escolar e atividades correlatas; e sobre a complementação de estudos, com apostilamento. Brasília-DF: 2009. BRASIL. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império*. Rio de Janeiro: Ministério do Império, 1834.

BRASIL. *Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006*. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Brasília-DF, 2006. Disponível em: http://www.Planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

CASTRO, Alda Maria Duarte Araújo. Administração gerencial: a nova configuração da gestão da educação na América Latina. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 389-406, set./dez. 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19265>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CEARÁ. Secretaria da Educação do Ceará. Ceará, 2024. Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/superintendencia-escolar/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

COSTA, Vilze Vidotte. *A Supervisão Escolar no Processo Educativo da Gestão Democrática*: Busca de re-significado para sua prática no Estado do Paraná. 2006. 199 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Marília, 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Gestão democrática da educação: exigências e desafios. *Revista Brasileira de Política e Gestão da Educação*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 163-174, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/25486>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DABUL, Margarete Bertolo Boccia Marie Rose. Competências necessárias a equipe gestora. In: DABUL, Margarete Bertolo Boccia Marie Rose; LACERDA, Sandra da Costa (org.). *Gestão escolar em destaque*. Coleção Pedagogia de A a Z. Volume 5. 1.ed. ebook. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pcp009_09.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013*. Restutura a carreira do Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal-DF, 2013. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74206/Lei_5105_2013.html. Acesso em: 20 abr. 2024.

DOURADO, Luis Fernandes. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. In: FERREIRA, Naura S. Carapeto (org.) *Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios*. São Paulo: Cortez, 1998.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e Gestão da Educação Básica no Brasil: limites e perspectivas. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, especial, p. 921-946, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/w6QjW7pMDpzLrfRD5ZRkMWr/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

DRABACH, Nadia Pedrotti. A trajetória de construção do princípio da gestão democrática na legislação educacional brasileira. *Transmutare*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 275-292, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rtr/article/view/4594>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DRABACH, Nadia Pedrotti. *Gestão Gerencial: A resignificação dos princípios da gestão democrática*. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, 25.; CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, 2. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompleto/comunicacoesRelatos/0413.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ESPÍRITO SANTO. *Decreto Nº 4502-R, de 19 de setembro de 2019*. Regulamenta as atividades da Supervisão Escolar no âmbito da SEDU – Unidade Central e Superintendências Regionais de Educação e dá outras providências. Vitória-ES, 2019. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/4502-2019.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar nº 390, de 10 de maio de 2007*. Reorganiza a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDU e dá outras providências. Vitória-ES, 2007. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC3902007.html?identificador=320034003400350033003A004C00>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ESPÍRITO SANTO. *Lei nº 5.580, de 13 de janeiro de 1998*. Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo. Vitória-ES, 1998. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lei55801998.html>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ESPÍRITO SANTO. *Portaria nº 112-R, de 22 de outubro de 2010*. Regulamenta as atividades da Supervisão Escolar no âmbito da SEDU – Unidade Central e Superintendências Regionais de Educação e dá outras providências. Secretaria da Educação. Vitória-ES, 2010. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Portaria%20112%20-%20R%20Supervis%C3%A3o%20Escolar%202010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria da Educação. Vitória/ES, 2015-2024. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FELDFEBER, Myriam; REDONDO, Patrícia; THISTED, Sofia. Os Supervisores: sujeitos-chave num processo de mudança? Reflexões sobre o caso argentino. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). *Supervisão Educacional para uma escola de qualidade da formação à ação*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 143-166.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto. Supervisão Educacional no Brasil: trajetória de compromissos no domínio das políticas e da administração da educação. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). *Supervisão Educacional para uma escola de qualidade da formação à ação*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 235-254.

FONSECA, Marília; FERREIRA, Eliza Bartolozzi; SCAFF, Elisângela Alves da Silva. Planejamento e gestão educacional no Brasil: hegemonia governamental e construção da autonomia local. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 36, e 69766, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/PjbZLbdgxCFmm8RcYPkMPkQ/#>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FREIRE, Paulo Ricardo. Supervisão escolar: origem e perspectivas. *Psicologia & Educação*, [S.l.], p. 1-13, 2021. Disponível em: https://psicologiaeducacaodotorg.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/07/supervisao-escolar_origem_e_perspectivas.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

GIANCATERINO, Roberto. *Supervisão escolar e gestão democrática: um elo para o sucesso escolar*. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2010.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/wf9CgwXVjpLFVgpwNkCggnC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GOIÁS. *Decreto nº 9.920, de 6 de agosto de 2021*. Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências. Goiás-GO, 2021. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/104255/decreto-9920. Acesso em: 25 abr. 2024.

GOIÁS. *Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001*. Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério. Goiânia-GO, 2001. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/81526/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Educação. *Seduc reúne inspetores e gestores de escolas públicas e privadas no 2º Encontro de Inspeção Escolar*. Goiás-GO, 22 de junho de 2023. Disponível em: <https://site.educacao.go.gov.br/sala-de-imprensa/noticias3/5242-seduc-reune-inspetores-e-gestores-de-escolas-publicas-e-privadas-no-2-encontro-de-inspecao-escolar.html?highlight=WyJpbmNwZVx1MDBlN1x1MDBlM28iLCJlc2NvbGFyLiwiZXNjb2xhciciLCJlc2NvbGFyJywiLCJlc2NvbGFyJy4iLCJpbmNwZVx1MDBlN1x1MDBlM28gZXNjb2xhciiJd>. Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: *Panorama*. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

LUZ, Anízia Aparecida Nunes. *Supervisão Escolar: A História, O Processo de Formação e a Construção da Identidade*. 2009. 170 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2009.

MARANHÃO. Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013 – “Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreiras, cargos e remuneração dos integrantes do subgrupo magistério da educação básica e dá outras providências”

MARANHÃO. *Resolução CEE nº 307/2001, de 08 de novembro de 2001*. Dispõe sobre o encaminhamento à Supervisão de Inspeção Escolar/GDH, por estabelecimentos de ensino, de Atas de Resultados Finais, Diplomas, Certificados e Históricos Escolares e suas respectivas devoluções e dá outras providências. Conselho Estadual de Educação-MA. São Luís-MA, 2001. Disponível em: <https://conselhodeeducacao.ma.gov.br/files/2017/01/RESOLU%C3%87%C3%83O-2001-307.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MARANHÃO. *Resolução CEE/MA nº 106, de 27 de abril de 2023*. Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências. São Luís-MA, 2023. Disponível em: <https://conselhodeeducacao.ma.gov.br/files/2023/06/RESOLUCAO-No-106-2023-CEE-MA-com-anexos-em-pdf.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MARANHÃO. *Resolução CEE/MA nº 109/2011, de 01 de setembro de 2011*. Delega competência à Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, para fim de regularização do percurso escolar de egressos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, e dá outras providências. Conselho Estadual de Educação-MA. São Luís-MA, 2011. Disponível em: <https://conselhodeeducacao.ma.gov.br/files/2017/01/RESOLU%C3%87%C3%83O-2011-109.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 16.179, de 8 de maio de 2023*. Reorganiza a Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Educação (SED), e dá outras providências. Campo Grande-MS, 2023. Disponível em:

https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11151_09_05_2023. Acesso em: 24 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. *Deliberação CEE/MS nº 10.814, de 10 de março de 2016*. Estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande-MS, 2016. Disponível em: <https://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/Del.-10.814-2016.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000*. Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande-MS, 2000.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei Complementar nº 286, de 13 de dezembro de 2021*. Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande-MS, 2021. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10706_14_12_2021#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20286%2C%20DE,DE%20MATO%20GROSSO%20DO%20SUL. Acesso em: 6 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. *Resolução /SED nº 3.150 de 16 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre regulamentação para as atividades de inspeção escolar, seleção, lotação e designação do Supervisor de Gestão Escolar no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande-MS, 2016. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/sed/legased.nsf/e3258672435f390e04257134005057a1/0f20f130293192be0425808e005f22db?OpenDocument>. Acesso em: 25 br. 2024.

MATO GROSSO. *Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998*. Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso. Cuiabá-MT, 1998.

MENDONÇA, Erasto Fortes. Estado patrimonial e gestão democrática do ensino público no Brasil. *Educação & Sociedade*, Campinas, ano XXII, n. 75, ago. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/dxChfBYZjdfgPRc3v3wYZXS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MENESES, João Gualberto de Carvalho Meneses. *Princípios e Métodos de Inspeção Escolar*. São Paulo, Saraiva, 1977.

MINAS GERAIS. *Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977*. Contém o estatuto do pessoal do magistério público do estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE nº 4.732, de 25 de maio de 2022*. Institui Grupo de Trabalho (GT) de assessoramento técnico às ações de regulação e supervisão das instituições que integram o sistema de ensino de Minas Gerais e de assistência técnico-educacional à inspeção escolar. Belo Horizonte-MG, 2022.

NETO, Antônio Cabral; CASTRO, Alda Maria Duarte Araújo. Gestão escolar em instituições de ensino médio: entre a gestão democrática e a gerencial. *Educação & Sociedade*, Campinas,

v. 32, n. 116, p. 745-770, set. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/35zWgbwzyNc8dddjmJdsGhF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PAIXÃO, Léa Pinheiro. *O Programa de Assistência Brasileiro-Americana ao Ensino Elementar (Pabaee): a Volta dos Tempos de Francisco Campos e a Oposição dos Educadores Católicos*. Série Documental/Relatos de Pesquisa, n. 34. Minas Gerais, UFMG, julho de 1995.

PALUMBO, Dennis J. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: PALUMBO, Dennis. J. *Política de capacitação dos profissionais da educação*. Belo Horizonte: FAE/IRHJP, 1989. p. 35-61.

PARÁ. *Lei nº 7.442, de 2 de Julho de 2010*. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará e dá outras providências. Belém-PA, 2010. Disponível em:

<https://www.seduc.pa.gov.br/portal/arquivos/legislacao>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PARÁ. *Resolução nº 485, de 15 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará. Belém-PA, 2009. Disponível em:

[http://www.cee.pa.gov.br/sites/default/files/RESOLU%C3%87%C3%83O%20485.09.%20REGULA%C3%87%C3%83O%20DA%20EDUCACAO%20BASICA.%20atualizada.07.2011\(2\)_0.pdf](http://www.cee.pa.gov.br/sites/default/files/RESOLU%C3%87%C3%83O%20485.09.%20REGULA%C3%87%C3%83O%20DA%20EDUCACAO%20BASICA.%20atualizada.07.2011(2)_0.pdf). Acesso em: 6 maio 2024.

PARAÍBA. *Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências. João Pessoa-PB, 2003. Disponível em:

<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/lei-sobre-o-plano-de-cargos-e-carreira-do-estado-da-paraiba,efc802a3-fffc-4082-8844-300a6777edd8>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PARAÍBA. *Portaria nº 1267, de 21 de setembro de 2017*. Regulamenta o funcionamento do SOMA - Pacto pela aprendizagem na Paraíba e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, Seção I, p. 4-6, 20/09/2017. Disponível em:

<https://www.auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2017/setembro/diario-oficial-22-09-2017.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PARAÍBA. *Portaria nº 869, de 18 de novembro de 2021*. João Pessoa-PB, 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. *Deliberação CEE/PR nº 03/2013, de 04 de outubro de 2013*. Dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba: CEE/PR, 2013.

PARANÁ. *Decreto nº 9261, de 3 de novembro de 2021*. Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na forma do Anexo que integra o presente Decreto e dá outras providências. Paraná-PR, 2021. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=254924>

[&codItemAto=1601986#1601986](#). Acesso em: 25 abr. 2024.

PARANÁ. *Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004*. Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências. Curitiba-PR, 2004. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7470&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PARO, Vitor Henrique. A educação, a política e a administração: reflexões sobre a prática do diretor de escola. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 763-778, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/z3kMwmdfKMTGM6pb6ZKzXjt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PARO, Vitor Henrique. A Gestão da Educação ante as exigências de qualidade e produtividade da escola pública. In: SILVA, Luiz Heron da. (org). *A escola cidadã no contexto da globalização*. Petrópolis:Vozes, 1998. p. 300-307.

PAZ, Adriana Oliveira Rodrigues. *A formação permanente de supervisores escolares inspirada na pedagogia de Paulo Freire: desafios e possibilidades*. 2020. 106 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

PEREIRA, Jéssica Coelho de Lima. *Inspecção Escolar: uma análise das relações de poder*. 2012. 117 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PIAUI. *Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006*. Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências. Teresina-PI, 2006. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/26/lei-complementar-7106-pccv-dos-trabalhadores-na-educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PIAUI. Secretaria de Estado da Educação. *Portaria SEDUC-PI/GSE nº 874, de 25 de julho de 2023*. Estabelece as atribuições dos Supervisores Municipais de Educação da Rede Pública Estadual de Educação do Piauí. Teresina: SEDUC-PI, 2023.

RANGEL, Mary. Supervisão: do sonho à ação – uma prática em transformação. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). *Supervisão educacional para uma escola de qualidade: da formação à ação*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

RICHARDSON, R. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIO DE JANEIRO. *Inspecção Escolar*. Secretaria de Estado de Educação. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sites.google.com/inspecaoescolar.educacao.rj.gov.br/inspecaoescolar/coordenadorias/li-sta-rio-poupa-tempo?authuser=0>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990*. Dispõe sobre o Plano de Carreira

do Magistério Público Estadual, e dá outras providências. Rio de Janeiro-RJ, 1990. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/lei-sobre-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-do-estado-do-rio-de-janeiro,65b3d282-b318-455c-a029-0aefd5246847#:~:text=Lei%20n%C2%BA%201.614%2C%20de%2024%20de%20janeiro%20de%201990%2C%20organiza,com%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20ensino>. Acesso em: 23 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. *Resolução nº 6063, de 18 de março de 2022*. Dispõe sobre as atribuições do Professor Inspetor Escolar no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 18 mar. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2006*. Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências. Natal-RN, 2006. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/lei-sobre-o-estatuto-e-o-plano-de-cargos-carreira-e-remuneracao-do-magisterio-publico-estadual-do-rio-grande-do-norte,010e7b25-bb6a-404e-b244-f4fa1e950075#:~:text=RESUMO-,Lei%20complementar%20n%C2%BA%20322%2C%20de%2011%20de%20janeiro%20de%202006,Profissional%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em: 25 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974*. Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1974. Disponível em: https://etico.iep.unesco.org/sites/default/files/2019-02/brasil_rio_grande_do_sul.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

RODRIGUES, Maria Cristina. *Supervisão Escolar na Rede Municipal de Ensino de São Paulo: desafios para o fortalecimento da gestão democrática*. 2020. 199 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2020.

RONDÔNIA. Carta de Serviços. SEDUC Secretaria de Estado de Educação, Rondônia/RO, 2020. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Carta-de-Servi%C3%A7os-SEDUC.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

RONDÔNIA. *Lei Complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012*. Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Roraima, e dá outras providências. Porto Velho-RO, 2012. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/5882/5882_texto_integral.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

RONDÔNIA. *Lei Complementar nº 867, de 12 de abril de 2016*. Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 2016. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/7454>. Acesso em: 24 abr. 2024.

RONDÔNIA. *Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013*. Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências. Porto Velho-RO,

2013. Disponível em:

https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/6215/6215_texto_integral.pdf.

Acesso em: 24 abr. 2024.

RORAIMA. *Lei nº 1.672 de 27 de abril de 2022*. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Roraima, e dá outras providências. Boa Vista-RR, 2022. Disponível em:

https://sapl.al.rr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/3953/lei_no1.672_de_27_de_abril_de_2022.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

RORAIMA. *Lei nº 392 de 14 de agosto de 2003*. Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima, e dá outras providências. Boa Vista-RR, 2003. Disponível em:

https://sapl.al.rr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2003/847/lei_no_392_de_14.08.03_-_pcs.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

SANTA CATARINA. *Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências.

Florianópolis-SC, 2015. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/668_2015_Lei_complementar.html. Acesso em: 24 abr. 2024.

SANTA CATARINA. *Portaria nº 1445, de 06 de junho de 2023*. Florianópolis-SC, 2023.

SANTIAGO, Marcus Antônio. As contribuições do serviço de Inspeção Escolar para o desenvolvimento da Educação Básica. *PhD Scientific Review*, v. 1, n. 3, p. 1-9, jun. 2021.

Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/article/10.53497/phdsr1n3-001/pdf/revistaphd-01-03-105.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Rozendo Ferreira dos. “*Percorrendo escolas, examinando o bom e o mau resultado*”: a Inspeção Escolar na Corte Imperial (1863-1872). 2017. 194 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Jonata Cristina dos. *Processo de provimento ao cargo de diretores escolares: interseção da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul com a Rede Municipal de Ensino de Dourados/MS*. 186 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2021.

SANTOS, Marcos Pereira dos. *História da Supervisão Educacional no Brasil reflexões sobre política, pedagogia e docência*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012. 224p.

SÃO PAULO. *Deliberação CEE-138, de 11 de fevereiro de 2016*. Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo. São Paulo-SP, 2016. Disponível em:

https://feapaesp.org.br/material_download/538_Delibera%C3%A7%C3%A3o%20CEE%20138.2016%20-Normas%20para%20funcionamento%20de%20ensino.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997*. Institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas. São Paulo-SP, 1997. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1997/original-lei.complementar-836-30.12.1997.html#:~:text=Institui%20Plano%20de%20Carreira%2C%20Vencimentos,e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias%20correlatas>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SAVIANI, Dermeval. A supervisão educacional em perspectiva histórica: da função a profissão pela mediação da ideia. In: FERREIRA, Naura Syria Carpeto (org.). *Supervisão educacional para uma escola de qualidade: da formação à ação*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 13-38.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva. O modelo gerencial de gestão pública e sua aplicação na educação brasileira. In: LIMA, Paulo Gomes; FURTADO, Alessandra Cristina (org.). *Educação brasileira: interfaces e solicitações recorrentes*. Editora da UFGD: Dourados, 2011. p. 13-30.

SERGIPE. *Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências. Aracaju-SE, 1994. Disponível em: https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto_magisterio.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

SERGIPE. *Lei nº 3373, de 31 de agosto de 1993*. Dispõe sobre a organização básica da secretaria de estado de educação e do desporto – SEED. Sergipe-SE, 1993. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-3373-1993-sergipe-dispoe-sobre-a-organizacao-basica-da-secretaria-de-estado-da-educacao-e-do-desporto-seed-e-da-outras-providencias-correlatas>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SERGIPE. *Portaria nº 1.728/2021/GS/SEDUC, de 06 de abril de 2021*. Estabelece as diretrizes para promover e realizar inspeção, supervisão e auditoria nas instituições educacionais que integram o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe. Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura. Sergipe-SE, 2021. Disponível em: <https://siae.seduc.se.gov.br/siae.servicefile/api/File/Downloads/4dda3ea7-9e17-4e97-9ead-4aae5dc7dc60#:~:text=Estabelece%20as%20diretrizes%20para%20promover,Ensino%20do%20Estado%20de%20Sergipe>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA JUNIOR, Celestino Alves da. Organização do trabalho na escola pública: O pedagógico e o administrativo na ação supervisora. In: SILVA JUNIOR, Celestino Alves da; RANGEL, Mary (org.). Campinas, SP: Papirus, 1997. p. 91-109.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. *Educação Em Revista*, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/ff53XWVkxxbhpGkqvcfkvh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SOUZA, Ângelo Ricardo de; PIRES, Pierre André Garcia. As leis de gestão democrática da Educação nos estados brasileiros. *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 65-87, mar./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/qLkpKmKtMCsK89ZY9yMN87H/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SOUZA, Marívia Perpetua Sampaio. *Supervisão escolar: desafios e compromissos com a educação emancipatória*. São Paulo, 2012. 178 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TOCANTINS. *Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014*. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências. Palmas-TO, 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269622/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TOCANTINS. *Resolução CEE/TO nº 082, de 03 de agosto de 2017*. Aprova o Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins. Palmas-TO, 2017.

TOCANTINS. *Resolução nº 037, de 29 de maio de 2019*. Dispõe sobre Criação, Credenciamento, Recredenciamento de unidades escolares; Autorização para o Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos da Educação Básica e suas Modalidades, no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins – SEE/TO e dá outras providências. Palmas-TO, 2019. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/490309/>. Acesso em: 7 maio 2024.

WASCHINEWSKI, Susane da Costa; RABELO, Giani. A escola agora é outra: o Programa de Assistência Brasileiro Americana ao Ensino Elementar – PABAAE (1956 a 1964). *Educação, Educação*, Santa Maria, v. 42, n. 3, p. 535-554. set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/28089>. Acesso em: 24 abr. 2024.